



Departamento de Sociologia

Os Almotacés de Lisboa (século XVIII)

Paulo Jorge da Costa Pereira Ferreira

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em História Moderna e Contemporânea,
especialidade Política, Cultura e Cidadania

Orientador:

Doutor Nuno Gonçalo Monteiro, Professor associado convidado com agregação,
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2012

AGRADECIMENTOS

Quero manifestar o meu agradecimento a todos os que me auxiliaram, contribuindo para esta realização. Em primeiro lugar ao meu mano, Luís Miguel Ferreira, pelo inexcedível apoio. À minha colega Margarida Portela, por uma preciosa dica bibliográfica online. À Filomena Araújo, pela recolha de informação na biblioteca do Instituto de Ciências Sociais. À minha universidade, o ISCTE, pelo ótimo ambiente de trabalho. Aos meus professores do Mestrado em História Moderna e Contemporânea, pela sua atitude sempre próxima e disponível. Aos funcionários do Arquivo Municipal de Lisboa e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, pelo zelo e simpatia no cumprimento das suas funções. Aos moradores do labiríntico bairro de Alfama que, nas passadas festas do Santo António, me ajudaram a encontrar o acanhado Beco do Almotacé. Uma palavra especial de gratidão ao meu orientador, Prof. Doutor Nuno Gonçalo Monteiro, pela confiança que sempre me transmitiu.

Finalmente, gostaria de dedicar este trabalho à cidade de Lisboa, onde nasci.

RESUMO

Os Almotacés de Lisboa (século XVIII)

Após estabelecer uma contextualização histórica a partir de referências ao edil curul do Império Romano, aos *muthasib* islâmicos e às Ordenações do Reino, a presente dissertação estabelece o enquadramento do cargo de almotacé em Lisboa durante o século XVIII, no que se refere às suas competências, modos de acesso, prazo dos mandatos e renovação, além das condições remuneratórias.

É comum dizer-se que as pessoas fazem os cargos muito mais do que os cargos fazem as pessoas. Mediante o levantamento dos nomes dos seiscentos e cinquenta almotacés da Lisboa setecentista pretende-se identificar, personalizadamente, cada um desses protagonistas da história municipal lisbonense. Após uma incursão pela teoria dos ofícios, procede-se à caracterização do cargo sob a perspetiva da apetência pelo mesmo - quem o requeria e quem dele se escusava - e procura estabelecer-se a descrição de um perfil típico do almotacé setecentista visando determinar se o mesmo corresponde a uma categoria social.

Ao traçar-se o quadro evolutivo da atividade regulatória a partir do terramoto de 1755, dando especial atenção às alterações introduzidas em Lisboa pela administração centralista de Sebastião José de Carvalho e Melo, perspetivam-se as implicações para o exercício dos almotacés que decorreram da transferência de poderes e competências da esfera municipal para a Junta do Comércio e Intendência Geral da Polícia.

Por fim, enfoca-se a perda de estatuto do cargo e as consequentes mudanças no modo do seu funcionamento, relacionando-as com os novos ventos de mudança que propiciavam a queda do antigo regime.

Palavras-chave: Almotacé, Ofícios, Lisboa, Regulação.

ABSTRACT

Lisbon Almotacés (18th century)

After establishing an historical contextualization from references to the *curule aedile* of the Roman Empire, the islamic *muthasib* and the *Ordenações do Reino* (Ordinances of the Kingdom), the present dissertation establishes the framework of the position of *almotacé* in Lisbon during the 18th century, in terms of its attributions, career access path, mandate duration and renewal, and remuneration.

It is a common thing to say that man makes the position more often than the position makes the man. The compilation of the names of the six hundred and fifty *almotacés* of 18th century Lisbon intends to identify each and every one of such protagonists of the municipal history of Lisbon. After a review of the theory of crafts, a characterization of the office position is made in terms of its attractiveness – those who requested it, and those who avoided it – and an attempt is made to establish the typical profile of the 18th century *almotacé*, aiming to determine if a correspondence exists with a particular social category.

By depicting the evolutionary framework of the regulatory activity beginning with the 1755 earthquake, taking into special consideration the changes introduced in Lisbon by the centralist administration of Sebastião José de Carvalho e Melo, a perspective is given on the implications for the activity of the *almotacés* decurring from the transfer of powers and competences from the municipal sphere to the *Junta do Comércio* and *Intendência Geral da Polícia*.

Lastly, the loss of social status that affected the office position and the consequent changes in its way of functioning are brought into sharp focus, in connection with the winds of change that propitiated the fall of the old regime.

Keywords: Almotacé, Crafts, Lisbon, Regulation.

Índice

RESUMO	ii
SIGLAS	vii
I. INTRODUÇÃO.....	1
II. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	5
III. AS COMPETÊNCIAS	11
1. O mercado	11
2. O construtivo	23
3. O sanitário	24
4. Atos de publicitação e procissões.....	29
IV. O CARGO E O OFÍCIO: SUA NATUREZA	31
1. O cargo (almotacés das execuções da almotaçaria).....	31
2. O ofício (almotacés das execuções da limpeza)	43
V. OFICIAIS DAS ALMOTAÇARIAS E OUTROS COLABORADORES	49
1. Escrivães da almotaçaria (das execuções e da limpeza).....	49
2. Zeladores da almotaçaria	53
3. Requerente da almotaçaria	55
4. Meirinho da cidade	56
5. Depositário da almotaçaria	56
6. Homens da vara da almotaçaria (das execuções e da limpeza)	58
7. Administrador geral da almotaçaria e novas licenças	59
8. Contratador das condenações da almotaçaria.....	61
9. Contratador da limpeza	65
VI. ALMOTACÉS DO TERMO.....	69
1. O termo.....	69
2. Periodicidade, duração e localização das correições do termo.....	70
3. Critérios de seleção e competências	76
VII. PERFIL SOCIAL DOS ALMOTACÉS DE LISBOA	79
1. Nota prévia	79
2. Requisitos da eleição	80
3. A certidão de bons serviços.....	83
4. A mobilidade social.....	86
VIII. O DECLÍNIO	91
CONCLUSÃO	99
FONTES.....	101
1. Fontes de arquivo	101

2. Sites da Web.....	101
BIBLIOGRAFIA.....	103
3. Estudos em livro.....	103
4. Artigos em revistas ou coletâneas	104
5. Teses de mestrado ou doutoramento	105
6. Literatura ou memórias	105
7. Coletâneas de Legislação	105
ANEXO A	I
ANEXO B	III
ANEXO C	IX
ANEXO D	XIII
ANEXO E	XXV

Índice de Quadros

Quadro VII.1 - Número de almotacés das execuções e da limpeza (séc. XVIII)	79
Quadro VII.2 - Origem geográfica dos almotacés de Lisboa (séc. XVIII)	80
Quadro VII.3 - Almotacés com grau académico	80
Quadro VII.4 - Número de provisões por almotacé (das execuções).....	83
Quadro VII.5 - Número de almotacés de Lisboa reconduzidos, por função - Século XVIII	84

Índice de Figuras

Figura VII.1 - Títulos e referências de nobreza dos almotacés de Lisboa (séc. XVIII)	82
Figura VII.2 - Ofícios dos almotacés de Lisboa no séc. XVIII	87
Figura VIII.1 - Mandatos na cidade e no termo (por décadas).....	96

SIGLAS

AML. AH – Arquivo Municipal de Lisboa, Arquivo Histórico

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

HOC – Habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo

FSO – Familiares do Santo Ofício

"Quand on aime la vie,
on aime le passé, parce que c'est le présent
tel qu'il a survécu dans la mémoire humaine".
Marguerite Yourcenar

I. INTRODUÇÃO

A ideia do tema para esta dissertação surgiu no mês de janeiro de 2011, com a entrega do trabalho final para “O Governo da Cidade – Instituições e Poderes Locais”, uma das unidades curriculares do presente curso de mestrado, ministrada no ISCTE pelo Prof. Dr. Nuno Gonçalo Monteiro. Intitulava-se “Os almotacés de Lisboa no século XVIII” e partiu de um trabalho biográfico que eu vinha escrevendo por autoiniciativa, de modo que, chegado o momento de encetar o projeto de tese, alguma da pesquisa já se achava realizada.

O período temporal considerado na presente dissertação situa-se algures entre dois marcos institucionais: o Alvará régio de 5 de abril de 1618,¹ que define a qualidade das pessoas a serem eleitas como almotacés (“gente nobre, e dos melhores da terra”), e o Decreto de Mouzinho da Silveira de 3 de dezembro de 1832, que extinguiu o cargo. Uma vez que a esta periodização se faria corresponder um lapso de tempo excessivamente amplo (e ainda que se tomasse como ponto de partida o Regimento da Câmara de Lisboa de 5 de setembro de 1671 – que veio reformar o anterior Regimento de 30 de julho de 1591), optei por contrair o intervalo, fazendo-o corresponder à duração de apenas um século, o XVIII, onde não pontua qualquer marco legislativo de rutura institucional para o ofício de almotacé, sem prejuízo das intervenções casuísticas que foram caracterizando o período da administração iluminista em Lisboa.

Para fazer o retrato completo do almotacé setecentista importava conhecê-lo a partir de ângulos diversos, desde a natureza e finalidade das respetivas funções, ao estatuto do cargo que exercia, passando pelo modo como se enquadrava no trabalho camarário interagindo com os seus principais colaboradores, até ir à procura de saber quem foram em concreto os almotacés de Lisboa, que outras ocupações lhes pertenciam, qual o seu perfil social, procurando, se possível, detetar uma linha de evolução do cargo ao longo do referido século.

¹ Alvará de 5 de abril de 1618, em Silva, José Justino de Andrade e (1854) (comp. e anot.), *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1613-1619*, Lisboa, pp. 279-280.

As fontes utilizadas para esta investigação foram sobretudo provenientes do acervo do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, por consulta direta, mas também por via dos “Elementos Para a História do Município de Lisboa”, que as colige em boa parte. No primeiro caso, para além da seleção de documentos digitalizados disponíveis online, e da consulta *in loco* de outros manuscritos sumariados no sítio do Arquivo (nomeadamente, da Chancelaria Régia de D. Pedro II, D. João V e D. José) procedi ao levantamento de toda a documentação considerada útil para o presente trabalho, nomeadamente, os livros de Assentos, de cartas e de ordens do Senado e todos os livros de Consultas, Decretos, Avisos e Cartas respeitantes aos anos do reinado de D. Maria I em setecentos - i.e., entre 1777 e 1800 inclusive. Para este período, o levantamento completo das fontes manuscritas tornou-se necessário uma vez que o final do último tomo dos “Elementos” coincide com o começo desse reinado, enquanto para o período compreendido entre 1701 e 1777 foi valioso o recurso à dita compilação que, conforme refere o seu autor, não é exaustiva:

“(…) tentámos o trabalho de sumariar e agrupar, obedecendo a um determinado princípio, todos os documentos importantes e curiosos que temos compulsado no precioso arquivo da cidade, e que até agora andavam muito dispersos, facilitando assim o estudo para a história do primeiro município do país, e, porventura, da legislação pátria.”²

A pesquisa realizada teve, pois, presente que os “Elementos” não contemplam toda a documentação entre 1701 e 1777, mas somente a que foi selecionada por Eduardo Freire de Oliveira, segundo o critério enunciado. Também a quantidade de informação documental disponibilizada no endereço <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/>, embora seja crescente, está ainda longe de abarcar todo o acervo do respetivo Arquivo Histórico de Lisboa. Daí o recurso complementar a outras fontes manuscritas originais, como os livros de Cartas, Informações e Ordens do Senado.

Outra fonte, que serviu ao mesmo tempo de mote para o desenvolvimento da presente dissertação, foi a obra do poeta João Dias Talaya Sotomaior, um almotacé das execuções que nos deixou três sonetos de expressiva relevância para o conhecimento do tema. Ficaram de fora desta investigação todos os volumes da Chancelaria da Cidade – com exceção dos livros de Assentos do Senado, já referidos –, que só pontualmente terão relevância para o objeto em estudo.

É comum dizer-se que as pessoas fazem os cargos muito mais do que os cargos fazem as pessoas. Para a melhor caracterização dos almotacés importava conhecer a apetência pelo ofício, quem o requeria e quem dele se escusava, e procurar estabelecer a caracterização de um perfil típico do

² Oliveira, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa* (1885), Prefácio, tomo I, Lisboa, p. 363.

almotacé setecentista, visando determinar se o mesmo corresponde a uma categoria social. Além disso, pretendi que este levantamento pudesse contribuir para o conhecimento sobre determinado segmento da sociedade lisboeta de setecentos, evidenciando, em particular, a sua mobilidade social - ainda que outros vectores dele possam emanar. Neste sentido, com o intuito de fazer o levantamento completo dos nomes dos almotacés de Lisboa no séc. XVIII, foram detalhadamente vistos os livros dos Assentos do Senado – todos os referentes ao século XVIII -, onde constam os autos de juramento e posse dos almotacés e, bem assim, os livros de Cartas e Ordens do Senado, a título supletivo. Deste trabalho resultou a lista dos almotacés de Lisboa, que se apresenta como anexo D. A mesma, uma vez confrontada com outros documentos do acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo que completam o registo informativo, designadamente, as habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo e as habilitações para familiar do Santo Ofício, e também com determinadas relações de nomes que se acham em estudos já publicados - incluindo a lista dos vereadores e dos procuradores (da cidade e do povo) e a lista de militares das ordenanças e milícias - permite apresentar conclusões sobre as características pessoais e sociais dos almotacés de Lisboa (idade, filiação, origem geográfica, outros ofícios exercidos, títulos nobiliárquicos ou outros) no período considerado. Para esta caracterização, foram ainda utilizadas cartas de mercês e também fontes secundárias, nomeadamente excertos de antigas obras bibliográficas hoje disponíveis online, a partir de uma busca por cada um dos nomes dos diversos almotacés. Para superar o problema da homonímia - porquanto o mesmo nome pode, frequentemente, corresponder a pessoas diferentes - estabeleci alguns critérios para filtragem da informação obtida, de modo que são estabelecidos três níveis diferentes para o respetivo grau de certeza sobre a correspondência identitária: elevado, médio e baixo. O primeiro teve em vista, principalmente, os casos em que as habilitações referem de forma explícita o passado dos requerentes como almotacés. O segundo resulta de um grau de probabilidade razoável, decorrente da complexidade dos nomes, associada à plausibilidade das datas. O terceiro impõe uma reserva que decorre da simplicidade ou vulgaridade dos nomes em apreço.

Relativamente às fontes secundárias, a dissertação apoia-se em diversos estudos historiográficos sobre o municipalismo em Portugal, as reformas pombalinas da administração e do comércio e a natureza dos ofícios municipais, que constituem o núcleo central do estado da arte relativo ao tema. Para o efeito da sua recolha, a Biblioteca Nacional foi o local mais visitado, sem prejuízo da utilização das bibliotecas do ICS e do ISCTE. Também a internet dispõe de importantes recursos académicos, quer da historiografia nacional quer brasileira, designadamente artigos publicados em revistas científicas, a que não deixei de recorrer.

Foi dada particular atenção à legislação régia que estabelece o enquadramento jurídico do cargo de almotacé e, bem assim, às consultas do Senado da Câmara ao rei, aos assentos da vereação e aos avisos do mesmo Senado, que determinam o comportamento a adotar em casos particulares (para o que utilizei coletâneas diversas, por exemplo: os *Elementos para a história do Município de Lisboa*, a *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*, entre outras).

No que se refere ao modo de apresentação dos conteúdos, em benefício da sua melhor sistematização o texto não segue um critério cronológico, exceto nos casos em que tal opção pareceu necessária, e que são explicitamente apontados. No mesmo sentido, por razões de economia, optei por empregar somente uma referência documental para ilustrar cada facto ou inferência, a menos que se tornasse especialmente relevante a apresentação de outros exemplos.

Nas transcrições dos excertos de manuscritos procedi à atualização da ortografia e da pontuação quando isso se apresentou vantajoso para a melhor compreensão do texto, contanto que não afetasse o conteúdo; utilizei parênteses retos para condensar as partes que em virtude da sua dificuldade ou extensão não pudessem ser literalmente reproduzidas, ou quando se impusesse uma fórmula interpretativa.

Este texto segue o novo acordo ortográfico.

Quanto às citações bibliográficas, só na primeira referência elas são completas.

Por último, o capítulo sobre os ofícios da almotaçaria foi escrito com base em material recolhido nas pesquisas sobre os almotacés, somente. Um estudo mais desenvolvido merecerá uma investigação própria sobre o tema.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Sendo uma instituição muito antiga a almotaçaria fundava-se numa longa experiência, conformadora da respetiva natureza. Para uma compreensão abrangente sobre a mesma torna-se, pois, necessária a busca dos seus antecedentes históricos, perspetivando uma dinâmica evolutiva.

A organização das sociedades urbanas, ao estabelecer-se segundo determinado modelo ético tutelado por uma autoridade, central ou local, procura conformar a teia de relações em que indivíduos e coletivo disputam vantagens para si. O mercado, o construtivo e o sanitário constituem as esferas de atuação tradicionalmente sujeitas à disciplina do município e correspondem ao campo de atuação da almotaçaria, antiga instituição ibérica a quem competia a regulação das trocas e da utilização do espaço público. O protagonista desta intervenção foi o almotacé, oficial cujas características principais remontam de forma direta ao *al muthasib* da ocupação muçulmana que, por sua vez, as terá recebido do *edil curul* do império romano, o magistrado que tinha por missão aprovisionar a urbe de cereais e fixar os seus preços de venda, bem como regular o tráfico urbano, zelar pelo abastecimento de água, superintender na conservação e limpeza das ruas, além de organizar os jogos públicos, assegurando o seu financiamento.³ *Agaranome* era a designação para o seu homólogo bizantino.

Na cidade muçulmana havia a *Hisba*, instituição urbana cuja jurisdição compreendia funções análogas: a verificação dos pesos e medidas, a supervisão das relações mercantis, a fiscalização da qualidade dos comestíveis transacionados, a sindicância dos ofícios e a regulação da limpeza. Também incluía a disciplina das obras, garantindo a observância das normas de construção e dirimindo os eventuais conflitos de vizinhança. (*al*) *Muthasib* era o nome árabe para o titular da *Hisba*, daí tendo passado à forma portuguesa “almotacel” ou, mais recentemente, almotacé. As atribuições da *Hisba* acompanhariam a almotaçaria cristã ao longo dos seus sete séculos de existência.

Originariamente, os almotacés eram nomeados pelo rei, que destarte fazia chegar a sua influência junto das populações, garantindo a centralização do poder. Com a crescente autonomização dos concelhos esta prerrogativa viria a passar para os municípios. Em Lisboa, foi só no reinado de D. Afonso IV que a almotaçaria passou a ser uma jurisdição do Senado da Câmara, ficando os almotacés integrados na estrutura municipal; mas o foral dado à cidade por D. Afonso Henriques, em 1179, ainda que mantendo a sua qualidade de funcionários régios, já previa que o concelho fizesse autonomamente

³ Finer, S. E. (1997), *The History of Government From the Earliest Times*, Volume I, Nova York, Oxford University Press, pp. 403-404.

a eleição destes oficiais - um privilégio que também pertencia às cidades de Santarém e Coimbra e que em breve se generalizaria aos demais concelhos.⁴ Durante esse período medieval a Câmara elegia dois almotacés “grandes” sendo um cidadão e o outro cavaleiro, os quais, por sua vez, elegiam dois almotacés “pequenos”, para mandatos de apenas um mês. Ainda à entrada da época moderna, pela carta régia de 24 de junho de 1491, D. Manuel I determinava que a Câmara de Lisboa continuasse a eleger os almotacés como sempre fizera - “pois em a cidade ser bẽ limpa vay muyta parte da saude della.”⁵

No século XV, as Ordenações Afonsinas faziam reunir as anteriores disposições regimentais sobre almotaçaria, a mais antiga das quais consta de uma coleção de posturas e portarias do reino, datada dos séculos XIII e XIV. Nesta fase, os oficiais ainda dirimiam os conflitos reportando-se à tradição e ao costume, algo que iria mudar com as Ordenações Manuelinas (século XVI), quando a jurisdição dos almotacés passou a ser exercida tendo por referência os textos das posturas municipais. Apesar disso, as suas competências mantiveram-se intactas, no essencial, desde o período muçulmano. E as Ordenações Filipinas não alterariam este cenário, porquanto se limitaram a reproduzir o que já fora estabelecido anteriormente.

Para a generalidade dos concelhos valia o processo de eleição dos almotacés estabelecido em 1595 pelas Ordenações Filipinas (Livro 1 Tit. 67, § 13), de acordo com a seguinte distribuição temporal: no primeiro trimestre do ano o cargo era exercido pelos dois juizes do ano anterior no primeiro mês, os dois vereadores mais antigos no segundo mês, e um vereador e o procurador no terceiro mês. Distintamente, nos concelhos com quatro vereadores haveriam de servir no terceiro mês os outros dois vereadores, i.e., os mais recentes, e no quarto mês serviria o procurador com outra pessoa eleita. Nos restantes meses do ano seriam eleitos nove pares de homens bons do concelho. A capital do reino, porém, viria a conhecer alguns desvios no procedimento para a eleição dos almotacés relativamente ao quadro legal previsto nas ordenações.

Pelo alvará de 7 de fevereiro de 1548 D. João III ordenou que passassem a ser eleitos pela Câmara de Lisboa mais dois almotacés, num total de quatro; este procedimento sofreu uma alteração com a governação filipina, quando a eleição dos almotacés passou a ser feita pelos vice-reis, sob proposta do

⁴ Pereira, Magnus Roberto de Mello (2001). “Almuthasib – Considerações sobre o direito de almotaçaria nas cidades de Portugal e nas suas colónias”, Universidade Federal do Paraná, *Revista Brasileira de História*, (Online), XXI (42), p. 373.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n42/a06v2142.pdf>

⁵ Carta régia de 24 de junho de 1491, em Oliveira, *Elementos...*, tomo I, Lisboa, p. 363.

Senado (da Câmara).⁶ A prerrogativa da eleição dos almotacés acabaria, no entanto, por ser devolvida à edilidade, com a Restauração, através da resolução de D. João IV de 21 de julho de 1646.⁷

Na capital, o mandato dos almotacés das execuções era de quatro meses, conforme se pode verificar na consulta da Câmara a D. João IV, de 28 de março de 1644.⁸ Atendendo ao crescimento da população de Lisboa, seu filho e sucessor D. Pedro II aumentaria o número de almotacés para oito, por via do regimento da Câmara de 5 de setembro de 1671 (“havendo consideração à grandeza desta cidade”)⁹ - um desenvolvimento que não iria vingar porquanto à entrada do século XVIII os almotacés empossados seriam apenas quatro (este número de referência manteve-se ao longo de todo o período setecentista e nem mesmo a divisão de Lisboa entre cidade ocidental e cidade oriental, ocorrida entre 1717 e 1740, iria pôr em causa a sua prevalência ao longo do século XVIII¹⁰). Simultaneamente, estabeleciam-se critérios de elevada seleção social para as pessoas a eleger (“pessoas muito nobres (...) ainda que tenham o foro de fidalgos”); tais requisitos, aliás, haviam sido consagrados já no período filipino.¹¹ Não obstante a sua condição privilegiada, os indivíduos que fossem eleitos para o cargo de almotacé das execuções eram obrigados a exercê-lo efetivamente, determinação esta que era acatada sem resistência, porquanto o esquivar-se podia significar a prisão.¹² Ademais, a preferência de que os almotacés em exercício gozavam no acesso aos ofícios da Câmara tornava o cargo apetecível. Reagindo ao descuido com a observância dos critérios de nomeação, o mesmo D. Pedro II, por decreto de 9 de janeiro de 1675, veio exigir ao Senado que lhe fornecesse informação acerca da qualidade das pessoas a eleger, tendo em muitos casos passado a ser ele próprio, o monarca, a nomear diretamente os

⁶ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 5-9-1800, “Consulta sobre o provimento dos almotacés”, fls. 97.

⁷ *Ibidem*.

⁸ “Consulta da Câmara a el-rei em 23 de março de 1645”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo IV, p. 539.

⁹ Alvará de 5 de setembro de 1671, em Sousa, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e (1783) (org.), *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, pp. 140 e segs.

Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=114&id_obra=74&pagina=165

¹⁰ Cfr.: AML. AH, Livro V de Assentos do Senado, 1717-1745 (Lisboa Ocidental) e Livro VI de Assentos do Senado, 1729-1753.

V. tb.: Fernandes, Paulo Jorge Azevedo (1999), *As Faces de Proteu. Elites Urbanas e o Poder Municipal em Lisboa de finais do Século XVIII a 1851*, Câmara Municipal de Lisboa, Lisboa, pp. 29-30.

¹¹ Alvará de 5 de abril de 1618, em *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1613-1619*, de José Justino de Andrade e Silva (1854) (comp. e anot.), Lisboa, pp. 279-280.

Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=1028

¹² “Capítulo da carta régia de 21 de janeiro de 1606” e “Consulta da Câmara a el-rei em 28 de março de 1644”, tomo II, p. 154 e tomo IV, pp. 539-540, respetivamente, de Oliveira, *Elementos...*, Lisboa.

almotacés, ou a indicar as pessoas que o Senado deveria investir no cargo.¹³ Tal procedimento correspondia, aliás, à singularidade do estatuto jurídico-administrativo do município de Lisboa, o único na monarquia portuguesa, cujos vereadores não eram eleitos.¹⁴

As maiores dimensões da corte, ao nível territorial e demográfico, suscitaram o aparecimento de uma especialidade, o almotacé da limpeza, que se replicou em outras cidades grandes do reino. Segundo o historiador brasileiro Jaime Larry Benchimol, a resolução do Senado da Câmara de Salvador que instituiu a criação do dito ofício nesta cidade colonial teve como fundamento aquela mesma consideração: “era muito conveniente que se fizessem almotacés da limpeza a exemplo das cidades mais populosas de Portugal”.¹⁵ Em 4 de julho de 1509 D. Manuel I nomeou Vasco do Couto, criado da rainha D. Leonor, como almotacé da limpeza da cidade de Lisboa, de modo a que houvesse aí dois desses oficiais, repondo o cargo que havia extinguido sete anos antes.¹⁶ Posteriormente esse número foi aumentado, tendo passado de quatro para seis pelo alvará de 20 de novembro de 1577.¹⁷ As suas principais funções, autonomizadas, consistiam em fiscalizar a limpeza das ruas e locais de venda, acompanhar os bandos públicos (que anunciavam os editais à população), assegurar a limpeza das obras e a remoção dos lixos e entulhos. Neste sentido, podemos falar em “almotaçarias”, no plural, porquanto para lá da almotaçaria das execuções propriamente dita, havia uma outra, pertencente ao pelouro da limpeza.

¹³ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 45-9-1800, “Consulta sobre o provimento dos almotacés”, fls. 97.

¹⁴ Fernandes, Paulo Jorge (1996), “A Organização Municipal de Lisboa”, em *História dos Municípios e do Poder Local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira et al (orgs.), Lisboa, Temas e Debates, pp. 103-105.

¹⁵ Benchimol, Jaime Larry (1992), *Pereira Passos: Um Haussmann tropical*, Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, apud Enes, Thiago (2010), *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder, (1745 – 1808)*, Dissertação de Mestrado em História Social Moderna, Universidade Federal Fluminense, Niterói, p. 52. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1294.pdf>

¹⁶ AML. AH, Chancelaria da Cidade, Livro I de Provimento de Ofícios, 1509-07-04, doc. 122, fls. 130-130 v. e AML. AH, Chancelaria Régia, Livro I de D. Manuel, 1502-05-16, doc. 91, respetivamente.

¹⁷ Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e, (1825), “Almotacé”, *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes*, Tomo I, Lisboa, Typographia Rollandiana. Disponível em: http://books.google.pt/books?id=t2ZFAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false

Quer os almotacés das execuções da limpeza, quer os almotacés das execuções da almotaçaria, detinham o poder de julgar, nas “casinhas da almotaçaria”, as acusações e denúncias que lhes eram trazidas pelos oficiais da cidade. O pecúlio arrecadado nas multas aplicadas aos transgressores das posturas constituía a renda da almotaçaria - das execuções, ou da limpeza - que muitas vezes era dada de arrendamento a um particular mediante licitação.¹⁸ Também designados por “juizes almotacés”, os almotacés das execuções da almotaçaria conheciam das causas até 600 réis que pertencessem ao foro das suas atribuições, embora as sentenças que proferiam fossem suscetíveis de recurso para o Senado da Câmara. Esta tutela dos vereadores – sobretudo os da almotaçaria ou da limpeza, consoante fosse o caso - acompanhava o mandato de um almotacé desde a sua génese, porquanto eram eles que o elegiam e superintendiam na sua atividade por via da devassa anual que lhe tiravam (segundo a definição de Eduardo Freire de Oliveira, “Devassa era o ato jurídico pelo qual se inquiria do comportamento de qualquer funcionário, para saber se no desempenho do seu cargo ou ofício observara inteiramente os seus deveres, procedendo com honra, integridade e zelo.”¹⁹). Esta ação fiscalizadora abrangia também os almotacés da limpeza, de acordo com o alvará régio de 9 de abril de 1575.²⁰

Traçado, por ora, um quadro caracterizador do ofício de almotacé nos seus contornos e antecedentes fundamentais dar-se-á, seguidamente, nota do papel regulador que esta magistratura urbana desempenhou na vida económica da cidade de Lisboa, tendo por referência o século XVIII: o último a ser percorrido, após sete séculos de vigência, por uma instituição típica que não iria sobreviver à queda do Antigo Regime.

¹⁸ Oliveira, “Elementos...”, tomo I, pp. 126-127.

¹⁹ Oliveira, “Elementos...”, tomo II, p. 64.

²⁰ Oliveira, “Elementos...”, tomo XI, nota 2, pp. 115-116.

III. AS COMPETÊNCIAS

1. O mercado

A ameaça da ocorrência de crises de subsistência constituiu, desde sempre, um agente indutor de medidas de regulação, fosse por via de uma suposta preocupação com o bem-estar das populações, fosse pelo receio de alterações na ordem pública, nomeadamente em economias caracterizadas por uma baixa produtividade agrícola. No Portugal de setecentos variadas causas contribuíam para a persistência de um défice cerealífero, relevando José Vicente Serrão, especificadamente, as condições edafo-climáticas do território, pouco favoráveis para a agricultura, as condições técnicas e socioeconómicas da produção, as más condições de circulação e as barreiras legais a essa circulação.²¹ Ainda assim, no contexto da época, Lisboa aparentava uma condição excecional, privilegiada, no que se referia ao seu abastecimento, porquanto, ao invés de outras cidades do país e da Europa, a corte portuguesa não conheceu revoltas frumentárias de assinalar. Nuno Gonçalo Monteiro encontra na regulação dos mercados a explicação para esta singularidade:

“(…) Com efeito, apesar de desde os séculos XIII/XIV o abastecimento de pão depender, quase sempre, da importação de cereais, do trigo em particular, e apesar dos recorrentes registos de escassez, e até anos de fome, ainda no século XVIII, o facto de existir um sistema de importação de cereais e uma instituição reguladora – o Terreiro do Trigo – parece ter contribuído para atenuar o impacto social das crises de subsistências. Claramente, por aquilo que se conhece, não emerge no cenário urbano lisboeta uma cultura de revolta ligada ao pão barato tão presente em outros cenários europeus, como em Inglaterra, ou em França, por exemplo, no processo que culminou na «guerra das farinhas» de 1775.”²²

Dos seis pelouros da vereação - Saúde, Limpeza, Obras, Carnes, Terreiro do Trigo e Almotaria -, este último concorreu terminantemente para a eficácia dessa ação reguladora, através da influência direta que exerceu sobre o funcionamento do mercado, quer fosse para assegurar o suprimento da cidade com os géneros de que necessitava, quer fosse no sentido de conter o aumento dos preços resultante de eventuais movimentos especulativos; era assim que, prevenindo-o, o Senado da Câmara determinava, aos almotacés das execuções, não deixassem ir trigo algum para fora da cidade sem a

²¹ Serrão, José Vicente (1994), “O quadro económico”, *História de Portugal*, volume 4 (O Antigo Regime, 1620-1807), Lisboa, Editorial Estampa, pp. 81-82.

²² Monteiro, Nuno Gonçalo (2011), “Violência urbana, mobilização e domesticidade”, em José Mattoso e Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.), *História da Vida Privada em Portugal, A Idade Moderna*, Maia, Círculo de Leitores e Temas e Debates, p. 413.

licença deste tribunal.²³ Também por altura dos meados do século XVIII, em Londres, a coberto de uma tradição de mercado que via nos açambarcadores de cereais “inimigos de Deus e dos homens”, o lóbi urbano exercia pressões no sentido de serem abolidos os incentivos às exportações e, bem assim, impelia à suspensão destas em épocas de escassez.²⁴

Uma das circunstâncias em que os almotacés de Lisboa habitualmente intervinham com o propósito de conter a “travessia” de géneros (i.e., o açambarcamento e a monopolização) era a chegada do carvão ao cais da Ribeira. As posturas mandavam que o profícuo mineral fosse descarregado dos barcos apenas no dito cais e nunca durante a noite, evitando-se assim o seu descaminho para as mãos dos especuladores e o inerente prejuízo para o abastecimento da cidade. Também nesse sentido era proibida a estiva feita com animais de carga que não fossem os pertencentes aos mercadores responsáveis pela importação em causa. Toda a operação era fiscalizada pelo almotacé, através de bilhetes e despachos de remessa: à chegada da mercadoria o transportador entregava ao almotacé uma declaração jurada pelo destinatário, que ficava na posse do escrivão da casinha da almotaçaria; uma vez completo o transbordo, o encaminhamento para o dito destinatário era atestado por juramento prestado pelos capatazes das companhias de descarga. Competia ao escrivão dar-lhe assento em livro próprio.²⁵

O cais da Ribeira era igualmente o cenário onde o almotacé cobrava os impostos devidos por ocasião do desembarque das mercadorias,

“Ao almotacé das execuções da almotaçaria que assiste na casinha da Ribeira avisei da ordem do Senado para que ele e todos os mais que lhe sucederem ponham todo o cuidado na cobrança do novo imposto dos vinhos que entram pelo mar, dando todas as clarezas aos oficiais como Vossa mercê aponta no seu aviso, o que lhe participo para que lhe seja presente. Deus guarde a Vossa mercê; do Senado Ocidental, vinte e três de dezembro de 1739; M R. Palhares; Senhor Roberto Freire de Andrade”²⁶

Esta particularidade não permite apontar o almotacé como um cobrador de impostos *qua tale*, pois eram de outro tipo as funções que melhor servem para caracterizar o cargo - mas reforçam-lhe a versatilidade. Portanto, o grosso das receitas por si arrecadadas para o erário público provinha, em geral, das multas que cobrava aos infratores das normas municipais. Para assegurar o cumprimento

²³ AML. AH, Livro V de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 28/11/1733, fls. 139.

²⁴ Thompson, E. P. (2008), *A economia moral da multidão na Inglaterra do século XVIII*, Lisboa, Antígona, p. 52.

²⁵ “Decreto de 17 de julho de 1753”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 441.

²⁶ AML. AH, Livro III de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 23/12/1739, fls. 59.

dessas posturas, os almotacés saíam diariamente em correição pelas ruas da cidade e subúrbios (fazendo-se excecionalmente acompanhar pelo zelador e pelo meirinho²⁷) levando a incumbência de visitar todas as lojas, bem como as oficinas dos trabalhadores mecânicos (i.e., os artífices), a quem deviam solicitar a exibição das licenças camarárias que no caso fossem exigíveis, e proceder à inspeção dos pesos e medidas.²⁸ Tais correições iniciavam-se pelas seis horas da manhã no horário de verão (de 1 de abril a 30 de setembro) e a partir das sete da manhã no de inverno (de 1 de outubro a 31 de março), durando até o meio-dia. A parte da tarde era destinada às audiências para julgar as infrações detetadas durante a manhã e realizavam-se no período que ia das duas da tarde até à noite.²⁹ O giro dos almotacés era distribuído semanalmente a cada um dos quatro em funções, começando um a sua semana na casinha da Ribeira (junto à Feira da Ladra), outro na correição da cidade (que incluía a correição do mar³⁰), outro na casinha do Rossio (junto à Praça da Figueira) e, finalmente, o quarto nos Açougues.³¹ E rodavam entre eles:

“(…) o almotacé que acabar a sua semana de correição ficará obrigado a comunicar ao da seguinte, até onde findou a sua correição, para o outro saber aonde há-de principiar a sua: E da mesma sorte os mais que se forem seguindo, até findarem o círculo da cidade, vindo assim a ser sempre visitada pelas correições; por ser presente no mesmo tribunal haverem muitas partes aonde nunca chegaram e se acharem muitas pessoas usando de ocupações e tratos sem sua licença; o que V. M.^{cê} fará presente ao seu almotacé [etc.] Deus Guarde a V. M.^{cê}, Lx 23 de nov. 1765; Pedro Correia Manuel de Aboim, [ao] Sr. Manuel Nunes Colares [escrivão da casa real]”³²

Ao longo de todo o século XVIII os almotacés não somente aplicaram multas como também exerceram o poder, que detinham, de prender os transgressores para impor a ordem. Nomeadamente, a 5 de outubro de 1712, o Senado cominava com o encarceramento os mercadores que desobedecessem às posturas: “(…) a todos os mercadores que forem contra as posturas os mandem logo meter na cadeia condenando-os na forma que elas declaram.”³³ Estas penas privativas da liberdade conheciam efetiva aplicação, conforme se verifica em informação do almotacé João Álvares Vieira, prestando

²⁷ AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 23/03/1715, fls. 15.

²⁸ “Decreto de 3 de Novembro de 1742”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 121, Lisboa.

²⁹ “Consulta da Câmara a el-rei em 2 de dezembro de 1719”, de Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 373 e AML. AH, Livro II de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 28/06/1702, fls. 25.

³⁰ AML. AH, Livro II de Registo das Ordens do Senado Ocidental, 15/05/1726, fls. 5 v.

³¹ AML. AH, Livro XVI de Cartas, 18/01/1748, fls. 90.

³² AML. AH, Livro XII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 23/11/1765, fls. 50 v.

³³ AML. AH, Livro III de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 5/10/1712, fls. 115 v.

esclarecimentos, ao vereador do pelouro, acerca da condenação que impusera a um comerciante estrangeiro por venda de trigo sem licença do Senado; concluía assim:

(...) em cujos termos, a requerimento do denunciante, requerente da cidade e zelador, o condenei nas penas da postura estabelecida para este caso, que são vinte mil réis, perdimento do trigo, e trinta dias de cadeia, para onde logo o mandei. (...) Este foi o meu procedimento, e é o meu parecer. V. S.^{ia} mandará o que for servido. Lisboa Ocidental, 26 de junho de 1730.³⁴

A ameaça de prisão podia também constituir um meio de prevenir a desobediência às ordens que os almotacés davam no terreno; por exemplo, em carta de 12 de outubro de 1782, o almotacé José de Melo Quaresma Cirne recebia instruções para ir verificar uma situação de carvão oculto para açambarcamento, que deveria mandar pôr no local de venda apropriado, garantindo o seu acesso ao povo e ficando o transporte à custa do transgressor - com ordem de mandar prender quem se opusesse a esta determinação. Este poder de decretar a prisão conhecia, porém, um limite, conforme estabelecido no texto do aviso de 15 de agosto de 1788: os "Almotacés não podem prender pessoas privilegiadas, senão em flagrante delicto"; não obstante, daqui resultava *a contrario sensu* que os almotacés podiam mandar prender essas pessoas, uma vez surpreendidas a transgredir.³⁵

Além disso, conforme se lê em carta escrita pelo almotacé das execuções Inácio José de Figueiredo, no ano de 1746 – dando informação, ao Senado, sobre a condenação que fez por certo tendeiro haver excedido os preços tabelados - as penas aplicadas pelos almotacés poderiam incluir os castigos corporais:

“(...) me vi obrigado a cingir-me com a lei, e a condenar o suplicante em quatro mil reis e açoites pelas ruas públicas, como manda a postura e alvará régio: como semelhantes penas não se aplicam aos que andam soltos sem se recolherem a prisão (...) mandei parte da publicada a Vossa Mercê fosse o suplicante recolhido a prisão para ouvir da cadeia.”³⁶

Ora, pelo ano de 1774 não só os castigos corporais pareciam estar arredados em matéria de almotaçaria como também a prisão deixava de ser permitida para coagir ao pagamento das multas

³⁴ AML. AH, Livro IV de Cartas e Informações, 26/06/1730, fls. 50.

³⁵ Aviso de 15 de agosto de 1788 em Tomás, Manuel Fernandes (1815), *Repertório geral ou índice alfabético das leis extravagantes do reino de Portugal*, vol. 1, Imprensa Real da Universidade de Coimbra, p. 45.

Disponível em:

books.google.pt/books/about/Repertorio_geral_ou_indice_alphabetico_d.html?id=l11FAAAAcAAJ&redir_esc=y

³⁶ AML. AH, Livro XIX de Cartas, 18/08/1746, fls. 27 a 29.

(embora se mantivesse a título de pena), de acordo com a recente legislação pombalina que veio extinguir a prisão por dívidas:³⁷

“Que pelas multas e condenações pecuniárias que eles [almotacés] impõem pela transgressão das posturas, não procedam a prisão contra os sujeitos que condenarem, porque essa execução a pessoas está extinta pela dita lei, (...) que unicamente possam mandar prender os transgressores das posturas quando nestas se ordenar a mesma prisão como pena ou como parte da pena, e que não sejam os réus detidos na prisão pela pena pecuniária, (...) ficando as sentenças com a execução para se haver a pecuniária pelos bens dos devedores, assim presentes como futuros; porque o assento [de 18 de agosto] declarou que com a sua imposição estava a justiça satisfeita, e ficava a pena reduzida a dívida que só podia ser paga pelos bens e não pela pessoa dos devedores, (...)”³⁸

Na sua função de sindicar o comércio pertencia ainda aos almotacés fazer cumprir o tabelamento de preços periodicamente fixados pela Câmara, segundo um regime de planeamento central do mercado que se fazia sustentar em uma convicção moral radicada na tradição. O primado da necessidade de provimento do povo de Lisboa – a sobrelevar aos interesses negociais de alguns – apresentava-se como valor consensualmente aceite na prática administrativa. Acho-lo refletido, nomeadamente, nas satisfações que o Senado da Câmara entendia dever exigir aos seus almotacés, a fim de poder vigiar as respetivas decisões; por exemplo, na ordem de 26 de agosto de 1720, que lhes determinou que viessem indicar a razão porque não obrigaram por termo aos arrais dos barcos que traziam a palha para particulares que trouxessem outro barco com a dita palha para a fornecer também ao povo.³⁹

Assim, enquanto em Londres e noutros pontos da Europa a economia moral dos pobres marcava a sua dominância pela via proto democrática dos motins e da *taxation populaire*, em Lisboa a almotaçaria afirmava-se como peça fundamental de uma cultura política em que os governantes se incumbiam de proteger os mais fracos propondo-se, através do tabelamento dos preços, assegurar o abastecimento da cidade e prevenir carestias, porquanto estas podiam significar a fome.⁴⁰

³⁷ Marcos, Rui Manuel de Figueiredo (2006), *A Legislação Pombalina - Alguns Aspectos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, pp. 140-143.

³⁸ “Despacho do Senado de 3 de outubro de 1774”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, pp. 449-463.

³⁹ AML. AH, Livro I de Taxas e Ordens do Senado, 26/08/1720, fls. 167.

⁴⁰ Thompson, *A Economia Moral da Multidão...*, pp. 77-78. Sobre as formas e objetivos da regulamentação da atividade económica desde a época medieval, cfr. Hespanha, António Manuel (1982), *História das instituições: épocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, pp. 192-195.

“Ouvi o mandado dos vereadores, procuradores destas cidades de Lisboa Ocidental e Oriental, e procuradores dos mestres delas, que toda a pessoa, da publicação deste em diante, não venderá cada melão dos maiores por maior preço que o de trinta réis e cada melão dos meais [dos médios] por quinze réis sob pena de incorrer nas penas de prisão, de dinheiro e açoites que dispõem as provisões de S. Mag.^{de} e posturas das cidades contra os transgressores das taxas. E os almotacés das execuções da almotaçaria o farão logo publicar nas partes públicas e costumadas para que chegue à notícia de todos e não possam alegar ignorância, e o farão registar nos livros da almotaçaria, de que remeterão certidão aos Senados nas costas deste. Lisboa Ocidental, 6 de agosto de 1723. Manuel Rebelo de Palhares”⁴¹

Fundamental instrumento da regulação, o tabelamento era praticado para a generalidade dos bens comerciáveis, em termos de preços máximo, médio e mínimo, segundo diferentes gamas de qualidade. Ao invés, no caso dos vinhos, o preço estabelecido era uniforme, o que conduzia à perda de qualidade no fabrico e afastava o interesse dos vinicultores em refinar a sua produção, resultando em prejuízo para a economia do reino; com efeito, era no vinho importado que os consumidores mais exigentes acabavam por encontrar satisfação.⁴² A partir de 1759, todavia, os almotacés receberiam ordens para deixar de instaurar procedimentos por motivo da segmentação de preços no vinho, em cumprimento de uma determinação camarária que, abolindo o regime de preço único, ia contra o privilégio da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.⁴³

Não somente eram tabelados os preços dos géneros como, também, as remunerações dos ofícios; por exemplo, o aviso do Senado de 24 julho de 1733 sujeitava o almotacé das execuções da casinha da Ribeira a fazer observar, quer as taxas de remuneração para os ofícios de pedreiro e carpinteiro (o máximo de trezentos réis por dia, segundo o assento de 2 de setembro daquele ano), quer o tabelamento dos preços dos materiais de construção (cal, tijolo, telha).⁴⁴

Por essa altura, salvo casos excecionais,⁴⁵ todo o aspirante a exercer um ofício era sujeito ao exame que o Senado lhe fazia através dos juizes do ofício respetivo.⁴⁶ Estes tinham igualmente a função de

⁴¹ AML. AH, Livro III de Ordens, Taxas e Posturas da Cidade, 06/08/1723, fls. 21.

⁴² “Consulta da Câmara a el-rei em 7 de abril de 1759”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 399.

⁴³ Soares, Sérgio Cunha (1985), “Aspectos da política municipal pombalina: a Câmara de Viseu no reinado de D. José”, em *Separata da Revista Portuguesa de História*, 21, Coimbra: Fac. Letras - Inst. História Económica e Social, pp. 32-33.

⁴⁴ “Carta do escrivão da Câmara ao almotacé da casinha da Ribeira”, 30 de julho de 1733, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, pp. 515 e 516.

⁴⁵ Assim, por exemplo, os alugadores de segos, cfr. AML. AH, Livro VII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 08/08/1753, fls. 84 v.

fiscalizar a confeção dos produtos, cabendo ao almotacé de serviço aplicar as penas que tivessem lugar por incumprimento de normas regimentais da corporação em causa:

"E os juízes [do ofício de pasteleiro] terão [en]cargos de quinze em quinze dias visitar as tendas dos oficiais do dito ofício, e fazer correição com seu escrivão; e os pastéis que acharem que não são feitos como devem, os tomarão e levarão aos almotacés das execuções para fazerem nisso o que for justiça, e darem o castigo oficial, conforme a culpa que lhe for achada;" ⁴⁷

Para não se sujeitarem ao exame de ofício, muitos oficiais mecânicos iam renovando junto do Senado as suas licenças provisórias, de seis em seis meses, sob pena de multa e dias de cadeia.⁴⁸ O montante das coimas era aplicado em uma metade para as obras da cidade e a outra metade para as despesas do mesmo ofício ou bandeira.⁴⁹

Além do certificado de habilitação para a sua atividade, os artesãos eram obrigados a exibir uma outra licença que lhes permitia vender ao público os produtos de seu fabrico. No caso de a mesma estar em falta, a diferença entre produzir para si e “trabalhar para o povo” poderia decidir que o réu fosse absolvido na pertinente ação, conforme se verifica em uma carta de 2 de julho de 1733 que relata certa audiência presidida pelo almotacé da casinha do Rossio:

“(…) Notificara o Escrivão do mesmo ofício assim homens como mulheres para virem à sua presença [do almotacé] mostrar cada um a licença que tinha dos Senados, ou a carta de examinação para usarem do dito ofício e que vindo com efeito, alguns absolvera, um por lhe mostrar licença dos Senados, e outro contestando a ação com o fundamento de ser menos verdade trabalhar para o povo (...).” ⁵⁰

Neste contexto, havia pessoas dispensadas de obter as licenças de comércio por expressa determinação régia, e ofícios que delas estavam isentos por “uso imemorial”, nomeadamente:⁵¹

“Os mercadores da rua Nova, rua dos Escudeiros, rua dos Douradores, Conceição e rua dos Mercadores, que vendem fazendas de vara e côvado, e os das lojinhas de retrós e de botões da mesma rua Nova e Pelourinho; Os lavradores que vêm vender os seus frutos a estas cidades, e na mesma forma os que

⁴⁶ Vd., por exemplo, a “Consulta da Câmara a el-Rei em 9 de agosto de 1701”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo X, p. 84.

⁴⁷ “Consulta da Câmara a el-rei em 21 de junho de 1763”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 541.

⁴⁸ “Consulta da Câmara a el-rei em 5 de dezembro de 1718”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, pp. 294 e segs.

⁴⁹ “Ordem do Senado de 14 de dezembro de 1767”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, pp. 196-198.

⁵⁰ AML. AH, Livro I de Registo das Cartas - Senado Ocidental, 02/07/1733, fls. 106.

⁵¹ AML. AH, Livro X de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, “Aviso sobre uma condenação feita pelo almotacé e oficiais do Senado”, 1756/09/28 – 1756/10/05, fls. 13 a 14.

venderem os criadores; Os fanqueiros da Fancaria; Os que vêm vender a estas cidades loiça da terra ou da Panasqueira, Caldas, Aveiro, Estremoz e Alcanede; Os que vendem obras dos ofícios mecânicos, de que vivam; [etc.]”⁵²

Embora este último caso - dos ofícios mecânicos - pareça contradizer o que antes ficou dito sobre a exigência que sujeitava os artesãos a serem portadores de uma licença para poderem vender os produtos do seu fabrico, certo é que o dito privilégio, de estarem “isentos do contrato da almotaçaria”, era pertença somente dos ofícios “embandeirados”, i.e., aqueles aos quais ele tivesse sido alguma vez reconhecido.⁵³

A fim de constituírem simultaneamente um instrumento de penalização e uma fonte de receita para o erário municipal o valor das coimas aplicadas pelos almotacés representava, geralmente, um sacrifício com bastante significado para a bolsa do homem médio. Em 1741 um comerciante surpreendido a trabalhar sem licença válida era condenado na quantia de oito mil réis, ou seja, o equivalente a, por exemplo, mais de metade do salário auferido em Lisboa pelo cirurgião da saúde.⁵⁴ Contudo, os almotacés gozavam de alguma discricionariedade na determinação da medida da pena:

“O suplicante Francisco de Sousa foi denunciado pelo zelador, e requerente das cidades, por se achar com casa pública de Taberna e Comestíveis sem primeiro ter os papéis correntes, nem ter pago ao Marco, como devia, e sendo esta a verdade que o suplicante não nega; como Executor das posturas, e leis dos Senados, achei que o devia condenar em oito mil réis, e o condenei só por quatro por me suplicar ser pobre. (...)”⁵⁵

A pobreza era, aliás, uma circunstância atenuante frequentemente considerada nas sentenças do juízo da almotaçaria; por exemplo, ao detetarem práticas ilegais no âmbito da correição da pesca – fossem elas o desrespeito do período de defeso, ou o facto de as redes terem malha mais apertada do que o permitido –, os almotacés determinavam, e faziam aplicar, penas de alguma severidade, nomeadamente, a apreensão dos barcos e das redes, a queima dos mesmos artefactos, a multa e o cárcere.⁵⁶ Ora, em 1725, quando os pescadores de Frielas recorreram para o Senado pedindo que este

⁵² “Carta do escrivão do Senado da Câmara ao almotacé das execuções da almotaçaria Domingos Ferreira Sotto”, 23 de julho de 1737, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIII, pp. 271 e segs.

⁵³ “Consulta da Câmara a el-rei em 15 de setembro de 1756”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 270.

⁵⁴ “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 509.

⁵⁵ AML. AH, Livro XVII de cartas 1741, 25/04/1741, fls. 73.

⁵⁶ Sobre o enquadramento da atividade piscatória neste período vd. Ventura, António Gonçalves (2007), “*A Banda D’Além*” e a Cidade de Lisboa durante o Antigo Regime: uma Perspetiva de História Económica

obstasse à aplicação das referidas sanções, o mesmo tribunal deu parecer favorável ao rei para que a execução se limitasse à queima das redes, afastando a queima dos barcos e a prisão, atendendo à pobreza dos suplicantes. Cumpre dizer que, ao procederem a tais correições, os almotacés corriam riscos sérios para a sua integridade física, porquanto a via judicial nem sempre constituía o meio de defesa preferencialmente empregue pelos visados:

“(...) o repugnaram com tal excesso os barqueiros das ditas barcas, que não só dentro destas se defenderam com paus e pedras, mas passaram a fazer a mais formal e escandalosa resistência, saindo dos barcos com os remos e varas deles, em forma de motim, de que resultou maltratarem a vários oficiais, fazendo mais impressão em Manuel da Silva Colaço, escrivão do dito almotacé, a quem feriram gravemente na cara; (...)”⁵⁷

A partir da postura de 13 de setembro de 1771 passou igualmente a caber aos almotacés de Lisboa assegurarem a observância da proibição de descarga e venda de peixe fora dos sítios de Belém, da nova Ribeira e de Sacavém, nos quais estavam as casas com os oficiais competentes (escrivães) para o exame das guias e arrecadação dos direitos.⁵⁸

Na medida em que as posturas determinavam regras na utilização do espaço destinado aos mercados de rua as correições dos almotacés compreendiam a inspeção desses locais. Uma das suas incumbências era fazer aí observar as proibições relativas à atividade dos intermediários, conforme eram ditadas pelo quadro mental característico dessa época: “De acordo com este modelo, a comercialização deveria ser direta (tanto quanto possível), do agricultor ao consumidor. Os agricultores deveriam trazer os seus cereais a granel até ao mercado local; não deveriam vendê-los no campo nem deveriam guardá-los, na expectativa de que os preços subissem.”⁵⁹ A censura moral sobre a dupla venda com fins comerciais ganhava consagração jurídica, nomeadamente, na proibição de vender géneros alimentícios que tivessem sido comprados antes das nove horas da manhã;⁶⁰ do mesmo modo, ao proibir-se a presença de vendedores na Praça da Figueira, “assim de dia, como de noite”, excepcionavam-se os lavradores e criadores que faziam a venda direta dos bens que produziam, com exclusão de todos os demais, que deviam ser conduzidos à presença do almotacé a fim de serem

Regional Comparada, Tese de doutoramento em História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, pp. 292-294. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/536>

⁵⁷ “Consulta da Câmara a el-rei em 12 d'outubro de 1728”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, p. 187.

⁵⁸ “Postura de 13 de setembro de 1771”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, pp. 326-327.

⁵⁹ Thompson, *A economia moral da multidão...*, p. 30.

⁶⁰ AML. AH, Livro VIII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/07/1754, fls. 13.

condenados - “para que por uma vez fique limpa a referida praça de semelhantes indivíduos (...).”⁶¹ Ainda no âmbito da vigilância sobre estes lugares de negócio, competia aos almotacés zelar pelo respeito da lei divina aplicando as penas correspondentes a quem quer que exercesse o comércio aos domingos e dias santos.⁶² Outrossim, as limitações podiam referir-se aos géneros admitidos para venda:

“(...) nenhuma pessoa poderá vender em a feira da Ladra do sítio da Ribeira, e seu limite, fatos novos e velhos usados, nem outra alguma coisa que não for comestível, ainda que para a dita venda tenha alcançado licenças do Senado que por este há derogadas; e toda a pessoa que continuar na dita venda, será condenada na forma das posturas estabelecidas contra as pessoas que sem licença vendem publicamente qualquer género.”⁶³

Além da posse da(s) licença(s), uma outra exigência burocrática referia-se à obrigação de exibir o “bilhete” com o preço semanalmente fixado para o principal comestível, o pão, em todos os locais em que ele estivesse à venda, nomeadamente, tendas, tabernas e “lugares de peão”. Deste dever estavam isentas as saloias que vinham vender o pão à cidade, ao abrigo de o fazerem em regime de avença.⁶⁴

Em 20 de março de 1793, dando resposta a um expediente considerado fraudulento, o Senado publicou uma portaria dando ordem aos almotacés para cassarem toda a licença onde não constasse o nome do vendedor para quem fora emitida, assim se impedindo a sua cedência a terceiros, por forma a garantir a cobrança da taxa devida sobre cada emissão. Mas as irregularidades também eram suscetíveis de proceder da própria Câmara: por vezes o requerente havia pago a taxa correspondente a uma licença para vender vários géneros e alguns deles não constavam no respetivo documento, o que tinha como efeito sujeitar o titular da licença (com grande probabilidade, um iletrado) a ser injustamente autuado pelo almotacé por venda não autorizada:

“(...) Ordena que da data desta em diante aquelas pessoas que na mesa da arrecadação das novas licenças têm obrigação de encher os mencionados bilhetes declarem neles todos os géneros de que cada uma das partes faz o seu devido pagamento sem que falte um só género e que no alto dos mesmos bilhetes lhes declarem por algarismo a quantia total que pagou. (...)”⁶⁵

⁶¹ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/08/1790, fls. 104.

⁶² AML. AH, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 26/10/1799, fls. 17.

⁶³ “Assento de vereação de 30 de julho de 1755”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 98.

⁶⁴ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 29/11/1783, fls. 136 v.

⁶⁵ AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 20/03/1793, fls. 16 v. e 17.

Importa salientar que toda esta atividade de policiamento do comércio fundamentava o seu discurso legitimador, sobretudo, na ideia de defesa do povo - contra eventuais extorsões por parte de especuladores e comerciantes sem escrúpulos -, menos até do que no primado da ordem pública:

(...) Que o privilégio do tabaco se estenda a todos os casos, se não deve entender nem ainda presumir, porque, se o privilégio isentasse aos estanqueiros de serem pelos almotacés visitados e examinadas as balanças e pesos, e, achando-os por aferir ou diminutos, serem na forma da postura, castigados, com toda a liberdade roubariam o povo os estanqueiros, (...) ”⁶⁶

Aos almotacés competia-lhes, não apenas, assegurarem-se de que os instrumentos de medida se achavam devidamente aferidos pelo aferidor da cidade,⁶⁷ mandando-os entregar a este, para esclarecimento, quando os pesos lhes parecessem reduzidos - e condenando os transgressores em caso afirmativo⁶⁸ - como, igualmente, lhes pertencia examinarem o peso dos produtos. Tratando-se da venda do pão, a falta do peso tabelado semanalmente⁶⁹ podia inclusive determinar a sua apreensão: “(...) dois mil cento e vinte e nove pães que se lhe haviam apreendido [a Francisco Vieira, padeiro] com o pretexto de falta de peso”.⁷⁰ O mesmo cuidado era tido na correição dos açougues, onde os almotacés verificavam a “qualidade e condição” das carnes e a fidelidade dos pesos na venda.⁷¹

Porquanto o zelo que aplicavam nas atividades inspetivas nem sempre correspondia às expetações, a alusão à troca de favores entre almotacés e comerciantes ou oficiais mecânicos representava motivo de cuidado para os responsáveis camarários, oferecendo-se também como fonte de inspiração para mordazes epigramas. A ilustrá-lo, uma das sátiras taurinas que António Lobo de Carvalho (Guimarães, 1730? - Lisboa, 1787?) dirigiu a João Dias Talaya Sotomaior, capitão, almotacé de Lisboa, poeta, bacharel e toureiro (Ajuda, 1732 – Sacavém, 1798), onde se insinua que o mesmo Talaya angariara a sua ativa claque concedendo favores entre as padeiras que estavam sob a sua jurisdição:

⁶⁶ Consulta da Câmara a el-rei em 30 de outubro de 1750, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 194.

⁶⁷ *Idem ibidem*, pp. 187 e segs.

⁶⁸ “(...) condenará [ão] na forma das posturas toda a pessoa que acharem com balanças e pesos sem serem aferidos, nesta cidade e termo.” Cfr. AML. AH, Livro XX de Cartas, 26/04/1743, fls. 105.

⁶⁹ AML. AH, Livro VIII de Registo de Consultas de D. Maria I, 19/09/1791, fls. 22.

⁷⁰ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 09/12/1780, fls. 2.

⁷¹ AML. AH, Livro XI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 11/04/1778, fls. 105-105 v.

Ao Talaia, toureando por última vez na praça de João Gomes, onde se fez a função como se esperava

SONETO XLVIII

Talaya, que tens tu c'o'a Padaria
Que à esquentada trincheira em éco fundo,
Desde que há toiros bravos neste mundo,
Nunca se fez tão blasfema gritaria?
(...)⁷²

Com efeito, os padeiros dispunham de expedientes diversos para obterem lucros indevidos na venda do seu produto, nomeadamente: “peso deficitário do pão, adulteração, mistura de farinha barata e em más condições”; ora, a tolerância ofertada pelo almotacé merecia ser retribuída com alguma expressão de agradecimento.⁷³ Todavia, na sua missão de defesa dos consumidores, os almotacés exerciam poderes vinculados, não podendo deixar de assegurar a observância dos códigos de ética comercial sem arriscarem punição:

“Os almotacés das execuções da almotaçaria mandem notificar a todas as mulheres que vendem castanhas que as não escolham, e todo o almotacé que dissimular esta ordem será castigado asperíssimamente. E as mulheres que não derem a execução à mesma ordem serão suspensas do tal exercício e não entrarão mais nas ditas ocupações de venderem castanhas. Esta ordem se registará, [etc.] Mesa, 20 de abril de 1704 [assinaturas] ”⁷⁴

No âmbito do poder jurisdicional que exerciam nas casinhas da almotaçaria, além de julgarem as ações relativas à violação de posturas camarárias, interpostas pelo meirinho, pelo zelador ou pelo requerente da cidade, cabia aos almotacés de Lisboa o arbítrio, em processo sumário, sobre causas de dívidas até 600 réis.⁷⁵ Este valor de alçada manteve-se sem revisão desde as ordenações filipinas (Livro 1 Tit. 68, § 2) conforme se lê na ordem que, em 14 de outubro de 1765, o Senado deu ao almotacé Inácio Monteiro de Sousa: “Ordena o Senado diga a Vossa Mercê que os almotacés das execuções não podem tomar conhecimento de dívida alguma que exceda a quantia de seiscentos reis

⁷² Carvalho, António Lobo de (1852), *Poesias joviaes e satyricas, Colligidas e pela primeira vez impressas*, Cadix, Soneto XLIV, p. 48.

⁷³ Thompson, *A Economia Moral da Multidão...*, p. 68.

⁷⁴ AML. AH, Livro II de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 20/04/1704, fls. 61.

⁷⁵ Torres, Rui de Abreu (1992), “Dicionário de História de Portugal”, *Almotacé*, Porto, Livraria Figueirinhas, v. 4, p. 121.

na forma da lei porque excedendo da dita quantia pertence ao conhecimento a diferente juízo (...).”⁷⁶ As sentenças que os almotacés proferiam eram suscetíveis de recurso para o Senado da Câmara, que podia ordenar a restituição das importâncias injustamente cobradas a título de multa.⁷⁷

Esse papel do almotacé como mediador de conflitos remonta às origens do cargo na Península Ibérica, quando incluía entre as suas competências a resolução dos diferendos que frequentemente surgiam entre os vizinhos proprietários de paredes meeiras, moradores em casas geminadas.⁷⁸ Com efeito, embora a ação reguladora dos almotacés ao nível do mercado fosse mais preponderante, ela estendia-se também ao construtivo e ao sanitário - as outras duas grandes agendas do viver urbano, segundo a classificação enunciada por Magnus Roberto de Melo Pereira.⁷⁹

2. O construtivo

Acerca do construtivo na Lisboa setecentista, as competências dos almotacés das execuções incluíam não somente o controlo dos preços dos materiais de construção mas, também, assegurar as condições de fornecimento necessárias para o desenrolar das obras públicas;⁸⁰ por exemplo, em 7 de outubro de 1735 eles recebiam instruções do Senado para mandar prover toda a lenha e tojo de que Apolinário da Silva precisasse para a sua incumbência de mandar cozer o tijolo necessário para as calçadas.⁸¹ Os almotacés podiam igualmente ser chamados a acompanhar obras que fossem suscetíveis de causar perturbação na ordem pública. Assim sucedeu, por exemplo, em novembro de 1757, quando o Senado ordenou a demolição das paredes que em resultado do terramoto estivessem perigosas, dando indicação para que os almotacés integrassem as equipas que deveriam acompanhar os vereadores nas ditas operações: “(...) chamando para este fim, além dos seus almotacés e escrivães, os mais oficiais de justiça que lhes parecer, e os mestres pedreiros que já tiverem servido de juizes do seu ofício.”⁸² O texto ora citado não permite esclarecer se, neste caso, eram convocados para a dita obra

⁷⁶ AML. AH, Livro XII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 14/10/1765, fls. 42.

⁷⁷ Pelo seu interesse, não apenas historiográfico, mas também jurídico (relativo à cláusula *rebus sic stantibus*), cfr. a Consulta da Câmara a el-rei em 19 de setembro de 1753, acerca da petição de D. Catharina Ricart, neveira da casa real e contratadora da neve da cidade, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, pp. 460-464.

⁷⁸ Enes, Thiago (2010), *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder, (1745 – 1808)*, Dissertação de Mestrado em História Social Moderna, Universidade Federal Fluminense, Niterói, p. 53. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1294.pdf>.

⁷⁹ Pereira, *Almuthasib...*, p. 366.

⁸⁰ AML. AH, Livro I de Registo de Cartas do Senado Oriental, 30/07/1733, fls. 70 v.

⁸¹ AML. AH, Livro III de Ordens, Taxas e Posturas da Cidade, 07/10/1735, fls. 141.

⁸² “Assento de vereação de 29 de novembro de 1757”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, pp. 341- 342.

os almotacés das execuções do pelouro da almotaçaria ou, em vez destes, os almotacés das execuções do pelouro da limpeza, sendo que as respetivas competências se distinguiram em função das matérias a que respeitassem as posturas camarárias: “(...) que as posturas deste Senado se distribuem pelos seus executores (...), segundo a matéria (...): as da almotaçaria vão a executar aos almotacés das execuções, as da limpeza aos seus almotacés;”⁸³ Entretanto, uma outra ordem do Senado, emitida no ano seguinte, de 1758, permite dar resposta a essa interrogação, como deixa também claro que os almotacés do pelouro da limpeza tinham competência própria para mandar demolir edificações que oferecessem risco para a segurança das pessoas: “O almotacé das execuções da limpeza do bairro de Alfama faça logo apear uma parede das casas do M.^{mo} e Ex.^{mo} Conde de Val de Reis, que está com evidente perigo e de o haver assim executado dará conta ao Senado. Lisboa, dois de junho de 1758. [assinam]”⁸⁴

Ademais, ao serem investidos na sua missão de zelar pelas condições do saneamento urbano, os almotacés da limpeza fiscalizavam as obras, detendo o poder de as embargar:

“O mestre das obras da Casa da Misericórdia desta corte principiou a mandar abrir um cano que dá serventia ao recolhimento da dita Misericórdia e é preciso abrir-se para esse efeito toda a rua que vi do mesmo recolhimento até à praia. Como se não pediu licença em razão dos entulhos que precisamente resultaram da dita obra para mandar depositar penhor correspondente e nem me apresentam licença do Sr. Desembargador vereador das obras; embarguei-a, de que se trata lhe dar conta a V. Senhoria, e para que não suceda como já sucedeu no mesmo caso a meu antecessor que por não dar idêntica conta foi compelido a tirar à sua custa entulhos. V. S.^{ia} mandará o que for servido. Lisboa, 29 de janeiro de 1745. O almotacé [da limpeza] do bairro da Ribeira, Caetano Manuel de Barros”⁸⁵

3. O sanitário

Até à ordem do Senado de 25 de agosto de 1745,⁸⁶ que lhes subtraiu essa competência, aos almotacés da limpeza pertenceu conceder licenças “para se fazer obra”, mais precisamente, atribuindo locais para vazadouros de obras, porquanto as caliças e os entulhos eram suscetíveis de criar entupimentos no escoamento das águas pluviais ou obstruir a livre circulação das pessoas e dos veículos de tração animal. Daí que os almotacés tivessem instruções para prender os mestres pedreiros enquanto estes

⁸³ “Consulta da Câmara a el-rei em 19 de dezembro de 1744”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, pp. 363-364.

⁸⁴ AML. AH, Livro IX de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 02/06/1758, fls. 58.

⁸⁵ AML. AH, Livro XXI de Cartas e Ordens do Senado, 29/01/1745, fls. 319.

⁸⁶ AML. AH, Livro V de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 25/08/1745, fls. 79.

não fizessem remover das ruas os tais detritos.⁸⁷ Os próprios almotacés da limpeza estavam sujeitos a serem suspensos do seu exercício, ou a terem de proceder à remoção daqueles materiais a suas próprias expensas, quando lhes faltasse a determinação exigível para fazerem cumprir as ditas instruções e, podiam, até, ser mandados para a prisão, nos casos de maior gravidade.⁸⁸ Além disso, asseguravam que a lama era atempadamente removida das ruas de Lisboa para os vazadouros que fossem permitidos, nomeadamente, algumas praias especificadas (por exemplo, as praias de S. Paulo e da Boavista), para dali ser carregada em barcas que a despejavam no mar.⁸⁹ Neste sentido, o almotacé das execuções da limpeza do bairro da Rua Nova, João Serqueira de Araújo, fez ao Senado uma representação, em 3 agosto de 1726, queixando-se da falta de vazadouros e de meios capazes de manter o ritmo de transportes para uma remoção das lamas em tempo útil:

“(…) Agora represento a V. S.^{ia} que suposto continuem as barcas com o referido expediente, nem por isso a corte experimenta melhor limpeza, porque, havendo tanta dilação e mediando-se tanto tempo, como se dá de maré a maré, sem haver vazadouros certos, pararão no entanto as fábricas [i.e., os meios de limpeza], e ficarão as cidades inabitáveis.”⁹⁰

As ruas deveriam estar, também, desembaraçadas de animais à solta (nomeadamente, porcos que vagueassem dispersos pela cidade) ou que estivessem mortos.⁹¹ Quando se desse este caso, segundo o

⁸⁷ Cfr. respetivamente:

“Licenças para se fazer obra” - AML. AH, Livro III de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 03/06/1737, fls. 60.

Licenças para vazadouros - AML. AH, Livro VI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 05/10/1727, fls. 24 v.

Prisão dos mestres pedreiros - AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, ordem do Senado de 19/01/1707, fls. 10.

⁸⁸ Cfr. respetivamente:

Suspensão do almotacé - AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, ordem do Senado de 19/01/1707, fls. 10.

Remoção dos materiais a próprias expensas do almotacé - AML. AH, Livro II de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 29/10/1703, fls. 52.

Prisão do almotacé - AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 14/12/1720, fls. 128 v.

⁸⁹ Cfr. respetivamente:

Vazadouros em praias - AML. AH, Livro V de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 30/04/1735, fls. 53.

Despejo no mar - AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 11/01/1717, fls. 46 v.

⁹⁰ “Carta do escrivão do Senado da Câmara ao secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, pp. 79 e 80.

⁹¹ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 05/09/1789, fls. 78 v.

alvará de regimento dos ordenados do Senado da Câmara, de 23 de março de 1754, os almotacés da limpeza tinham o prazo de duas horas para lançar fora qualquer animal que se achasse morto em rua que pertencesse ao bairro da sua repartição.⁹² E, bem assim, dirigida pelo Senado ao almotacé Cláudio José António de Figueiredo, uma carta datada de 20 de agosto de 1768 mantinha-lhe a obrigação de deitar fora da cidade, à sua custa, os animais mortos, sob pena de suspensão.⁹³

Embora o saneamento básico tivesse estado no centro das preocupações de Manuel da Maia, engenheiro-mor do reino, ao projetar o novo plano para a cidade de Lisboa,⁹⁴ dir-se-á que nem mesmo a reedificação parece ter bastado para aquietar certas vozes, como a de Jácome Ratton, que continuaram a apontar graves carências ao nível da salubridade: “(...) mas o que é imperdoável nesta nova reedificação é que todas as ruas não tenham, e todas as casas, cloacas, para o despejo das primeiras imundícies.” Ao que acrescentava, o mesmo industrial luso-francês, em tom de maior indignação:

“(...) [providências sem as quais] a fedorenta cidade de Lisboa será sempre um manancial de moléstias, a vergonha da Nação e um objeto asqueroso, pelos montões de imundícies acumuladas nas ruas, por efeito do descuido inveterado de se não varrerem e se não tirarem [as sujeiras] com a devida regularidade, não obstante as rendas que há destinadas para isso.”⁹⁵

Independentemente da eventual justeza deste parecer, o facto é que o Senado da Câmara diligenciava no sentido de permitir um maior controlo sobre a limpeza das ruas, nomeadamente, incentivando a denúncia dos prevaricadores por via da oferta de recompensas. Assim, no dia 16 de dezembro de 1779, o Senado fixava em metade do valor da multa o prémio a atribuir pela informação aos almotacés (da limpeza) sobre qualquer comportamento que violasse o disposto no edital afixado para a limpeza da Rua Nova.⁹⁶ Igual préstimo se deteta, por exemplo, na ordem de 6 de setembro de 1788:

“O Senado da Câmara ordena ao almotacé do Bairro da Mouraria faça notificar os habitantes da rua da Inveja que fabricam cordas de violas para não deitarem na rua as águas imundas com os mais fragmentos

⁹² “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 509.

⁹³ AML. AH, Livro XII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 20/08/1768, fls. 113.

⁹⁴ Pinheiro, Magda (2011), *Biografia de Lisboa*, A Esfera dos Livros, Lisboa, pp. 169-170.

⁹⁵ Ratton, Jácome (1813), *Recordações: sobre occurencias do seu tempo em Portugal durante o lapso de sesenta e três annos e meio, alias de Maio 1747 a Setembro de 1810 que rezidio em Lisboa*, Londres, H. Bryer, 1813, pp. 296-297.

⁹⁶ AML. AH, Livro XI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, Mesa, 16/12/1779, fls. 200 v.

corruptos da dita manufatura, pena ao que transgredir de ser castigado na forma das posturas tantas vezes quantas forem as ditas transgressões: e o almotacé tenha todo o cuidado em fazer observar esta portaria estranhando-se-lhe muito não ter feito executar as posturas e ordens que há sobre a limpeza, e ficando advertido que se o tribunal lhe conhecer a menor omissão na execução desta procederá à suspensão do seu ofício; esta se registrará na secretaria e lhe remeta para assim se executar. Mesa, 6 de setembro de 1788 [assinam].”

Também para assegurar a limpeza das ruas, por uma Provisão de D. Filipe II, os almotacés eram levados a fazer correições noturnas pela cidade a fim de dissuadirem os habitantes de deitarem fora as imundícies pela janela⁹⁷ - medida que, aparentemente, não terá tido um sucesso por aí além.⁹⁸ Esta responsabilidade direta dos almotacés pelo asseio da cidade preponderava sempre que a limpeza não estivesse entregue a um arrematador (concessionário); então, a limpeza “por administração” (e não por contrato) ficava ao cuidado dos almotacés, que a faziam com recurso à “fábrica” da Câmara, i.e., aos meios que o município disponibilizava para o efeito (varredores, vassouras, ancinhos, bestas, etc.); nos seguintes termos:⁹⁹ “Vendo-se no Senado a conta que Vossa Mercê deu sobre a falta que tinha para se fazer a limpeza do bairro da Rua Nova, resolveu o Senado dissesse a V. M.^{cê} que na dita limpeza pode meter [alugar] seis bestas para continuar a limpeza do mesmo bairro. Deus Guarde a V. M.^{cê}, Senado 11 de fevereiro de 1764.”¹⁰⁰ O facto é que o saneamento da cidade estava, normalmente, ao encargo do contratador, pertencendo aos almotacés da limpeza vigiarem sobre o cumprimento do respetivo contrato:

“Estando as ruas imundas, o Senado ordena que cada um dos almotacés, na sua repartição, obrigue o contratador que faça a limpeza, como é obrigatório, pelo que respeita à extração dos lixos, e, pelo que toca aos mais entulhos e caliças, procedam contra os donos das obras, tudo de sorte que em tempo breve fique a cidade com a limpeza e desembaraço com que deve estar;”¹⁰¹

Neste sentido e à semelhança dos almotacés da almotaçaria, os da limpeza detinham um relevante meio de coação para assegurar a observância das posturas, qual fosse, o poder de mandar prender os prevaricadores: “O almotacé das execuções da limpeza da Rua Nova meta na cadeia toda a pessoa que

⁹⁷ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, Provisão de 03/03/1596, fls. 12 a 14.

⁹⁸ Pinheiro, *Biografia de Lisboa*, p. 140.

⁹⁹ Sobre a desvantagem financeira de uma limpeza por administração, cfr. “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de julho de 1742”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 64.

¹⁰⁰ AML. AH, Livro XI de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 11/02/1764, fls. 163 v.

¹⁰¹ “Ordem do Senado de 23 de outubro de 1752”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 373.

lhe impedir a execução da limpeza por qualquer modo que for e da mesma sorte aos que lhe desviarem a fábrica para a mesma limpeza. Lisboa Oriental, 29 de setembro de 1734.”¹⁰² De igual modo, sentenciavam condenações em pena de multa, para o que presidiam às respectivas audiências, nas salas que o Senado destinava para o efeito.¹⁰³

Um peculiar conflito de jurisdição entre almotacés das execuções (da almotaçaria) e almotacés (das execuções) da limpeza suscitou-se a propósito das precedências no abastecimento de água em barris. As ordens para a sua disciplina emanaram, contraditória e simultaneamente, do almotacé das execuções da casinha da Esperança e do almotacé da limpeza do bairro da Boa Vista, tendo o Senado decidido a favor deste último: “Os almotacés das execuções se abstenham do conhecimento, e distribuição dos chafarizes públicos, por ser próprio este conhecimento dos almotacés da limpeza do distrito a quem está encarregada a sua administração. E este despacho se registre nas Casinhas. Mesa, 12 de setembro de 1776.”¹⁰⁴

Na gestão dos chafarizes, os almotacés da limpeza preveniam a contaminação das respetivas águas (proibindo o lançamento de detritos), bem como controlavam os aguadeiros acerca do porte de licença para o exercício da sua profissão – “para serem matriculados e se saber o número dos que ficam sujeitos a acudir aos incêndios”-, podendo conceder a estes permissões especiais em casos justificados - por exemplo, autorizando os aguadeiros a fazerem o transporte das vasilhas com o recurso à tração animal.¹⁰⁵

Também no comércio os almotacés da limpeza eram chamados a fazerem-se presentes, pois lhes competia mandar limpar os locais de venda – por exemplo, a praça do peixe no Rossio, ou o açougue

¹⁰² AML. AH, Livro V de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 29/09/1734, fls. 47.

¹⁰³ Cfr. respetivamente:

Condenação em multa - AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, Resolução do Senado de 16/12/1779, fls. 25 e 26.

Salas de audiência - AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 08/08/1782, pp. 30, 60-61.

¹⁰⁴ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, Despacho do Senado de 12/09/1776, fls. 38-38 v.

¹⁰⁵ Cfr. respetivamente:

Prevenir a contaminação das águas - AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 11/10/1782, fls. 75 v.

Fiscalizar as licenças dos aguadeiros - AML. AH, Livro XIV de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 08/05/1789, fls. 93 v.

Conceder autorizações especiais - AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 22/11/1793, fls. 43 v. e 44.

geral no Terreiro do Paço -¹⁰⁶ e assegurarem-se do asseio com que eram vendidos certos produtos - por exemplo, a carne para os açougues.¹⁰⁷

4. Atos de publicitação e procissões

De natureza distinta era a incumbência que recaía sobre os almotacés da limpeza, como seu dever de ofício, de acompanharem as procissões em que participasse o Senado, nomeadamente, a procissão anual do Corpo de Deus e, bem assim, os bandos públicos que anunciavam as ordens ao povo; estas eram difundidas, por exemplo, para mandar pôr luminárias por altura das manifestações públicas de júbilo (assim sucedeu aquando da extinção da Companhia de Jesus, da inauguração da estátua equestre de D. José, da aclamação da rainha D. Maria I e da chegada à corte de D. Carlota Joaquina), ou para decretar o luto oficial (conforme aconteceu pelo falecimento da rainha mãe D. Mariana Vitória e pela morte do herdeiro do trono D. José de Bragança), etc.¹⁰⁸ A fim de assegurar o cumprimento do seu dever, o regimento das remunerações dos ofícios da Câmara, de 1754, no seu capítulo VII, determinava a obrigação dos almotacés da limpeza terem cavalo para acompanharem os bandos públicos.

Finalmente, comum a todos os almotacés, os das execuções e os da limpeza, era a publicação dos editais e dos assentos da vereação, que lhes era ordenada segundo as fórmulas rotineiras:

“(…) E por este mandam aos almotacés das execuções o façam publicar pelos lugares públicos e costumados, para que venha á noticia de todos e não possam alegar ignorância, e depois de publicado se registrará nos livros da almotaçaria para se dar á sua devida execução; e ao pé da publicação virá certidão de como se publicou, que se remeterá ao escrivão da câmara. De que se fez este assento, que eu, José Duarte Cardoso, o escrevi.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Cfr. respetivamente:

Limpeza do açougue do Terreiro do Paço - AML. AH, Livro V de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 02/06/1735, fls. 56.

Limpeza do mercado do Rossio - AML. AH, Livro XIX de cartas, 20/06/1746, fls. 68.

¹⁰⁷ AML. AH, Livro XI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 11/04/1778, fls. 105 v.

¹⁰⁸ Cfr. respetivamente:

Acompanhavam as procissões - Assento de vereação de 24 de julho de 1725, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, pp. 53 e 54;

Integravam os bandos públicos - (júbilo) AML. AH, Livro XIII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, fls. 10 v., 31, 78 e 225; (luto) AML. AH, Livro XIII de Registo de Cartas - Senado Ocidental fls. 135 v. e (luto) AML. AH, Livro XIV de Registo de Cartas - Senado Ocidental, fls. 81 v.

¹⁰⁹ “Assento de vereação de 29 de novembro de 1726”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, p. 110.

Ou, ainda,

“(…) que em demonstração de alegria do feliz parto da princesa, nossa senhora, serão obrigados todos os moradores desta cidade a pôr luminárias três noites (...). E, para que chegue à notícia de todos e não possam alegar ignorância, os almotacés das execuções da limpeza farão publicar este por toda a cidade, procedendo executivamente contra os que faltarem à sua devida observância; e, com certidão da sua publicação o remeterão ao Senado. – Lisboa, etc. – Pedro Correia Manuel de Aboim.”¹¹⁰

¹¹⁰ “Mandado do Senado da Câmara de 28 de março de 1767”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, pp. 130 e 131.

IV. O CARGO E O OFÍCIO: SUA NATUREZA

1. O cargo (almotacés das execuções da almotaçaria)

Durante o período de dominação castelhana, D. Filipe II havia estabelecido requisitos legais para as eleições de almotacés nos lugares que tivessem juiz de fora (i.e., onde os juízes fossem nomeados pelo rei), pelo alvará de 5 de abril de 1618:¹¹¹ “(...) se façam em gente nobre e dos melhores da terra, na forma da Ordenação (...); e por nenhum caso se elegerão pessoas, para servirem de almotacés, que tenham raça alguma, ou que eles, ou seus pais, fossem ou houvessem sido oficiais mecânicos;” As eleições que não observassem o preceituado eram cominadas de nulidade, devendo ser repetidas, prescrevendo-se multa e degredo para quem as tivesse feito. Por se considerar serem os mais nobres dotados da autoridade natural indispensável para o bom exercício do cargo, era-lhes dada preferência na eleição, segundo um princípio que foi sendo reafirmado ao longo do século XVIII: ¹¹² “(...) sempre os mais nobres devem preferir, porque do contrário se seguem muitos absurdos e perda de respeito da justiça, como há pouco tempo sucedeu a dois almotacés, a quem descompuseram e espancaram por serem pessoas de menos esfera, o que não sucederia se fossem nobres (...)” ¹¹³ Assim, ao longo dos anos, os frequentes desvios ao cumprimento das regras que disciplinavam a nomeação dos almotacés - nomeadamente quanto ao seu número mas, sobretudo, no que concerne ao prazo do respetivo mandato e critérios de eleição - foram suscitando a intervenção dos diversos monarcas. Estatuído por D. Pedro II, o real decreto de 30 de agosto de 1668 fazia alertar o Senado da Câmara para a repetição da eleição, caso as recomendações aí vertidas não fossem observadas; em causa estavam a investidura de almotacés para todo um ano - quando deveria ser para somente três ou quatro meses - e a falta de qualidade das pessoas eleitas para o cargo.¹¹⁴ Estes cuidados mereceram igual atenção por parte do rei D. João V, seu sucessor: ¹¹⁵

¹¹¹ Alvará de 5 de abril de 1618, em *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1613-1619*, de Andrade e Silva, José Justino de (1854) (comp. e anot.), Lisboa, pp. 279-280.

Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=1028

¹¹² Monteiro, Nuno Gonçalo (1996), *História dos Municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira et al (orgs.), Lisboa, Círculo de Leitores, p. 325.

¹¹³ Consulta da Câmara a el-rei em 3 de junho de 1716, em *Elementos para a História do Município de Lisboa*, de Eduardo Freire de Oliveira (1885), tomo XI, Lisboa, p. 132.

¹¹⁴ AML. AH, Livro I de Consultas de D. Pedro II, “Decreto sobre a eleição para o cargo de almotacé das Execuções”, 30/08/1668, fls. 93.

¹¹⁵ AML. AH, Livro II de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Ocidental, “Decreto sobre as normas a cumprir para as eleições dos almotacés”, 12/11/1721, fls. 11.

“Sendo-me presente que na eleição que proximamente se fez de almotacés se faltou a guardarem-se as ordens que tenho mandado observar nas ditas eleições, hei por bem ordenar que nas que daqui em diante se fizerem se guardem inviolavelmente as ditas ordens, assim a respeito de se não exceder o número de quatro em cada eleição, como todas as demais que respeitarem às ditas eleições. O Senado da Câmara desta cidade e de Lisboa Oriental o tenham assim entendido. Lisboa Ocidental, 12 de novembro de 1721.

R.”

Em eleições que ocorriam três vezes por ano – por regra, nos meses de dezembro, abril e agosto - os vereadores da Câmara de Lisboa elegiam quatro almotacés das execuções para mandatos simultâneos de quatro meses. Porque a boa administração da cidade assim o exigia, um almotacé, uma vez eleito, mantinha-se em funções até à posse do seu substituto. Por exemplo, José Teixeira foi eleito para exercer o último mandato do ano de 1735, mas os seus sucessores só tomaram posse em Fevereiro do ano seguinte; por isso, em Janeiro de 1736 o dito José Teixeira ainda se achava a exercer.

Ocorrendo situações extremas, designadamente, o estado de guerra, os almotacés podiam ser nomeados mediante uma intervenção singular do presidente do Senado da Câmara: “(...) mandará prevenir logo os mantimentos necessários para a gente que há-de guarnecer a trincheira da marinha desta cidade: (...) e, quando para este efeito sejam necessários mais almotacés, se poderão criar de novo por esta ocasião somente, sem mais intervenção que a do presidente.”¹¹⁶

Em setecentos a eleição dos almotacés das execuções obedecia a um perfil de candidato que, no essencial, mantinha os critérios estabelecidos pelas leis do século anterior. Assim, eles deviam ser naturais do reino - preferencialmente de Lisboa -, ter a idade mínima de 25 anos, um nível adequado de instrução, e serem dotados de idoneidade e nobreza.¹¹⁷ Quanto a este último requisito, aos candidatos a almotacés não lhes era exigida a nobreza de sangue, diferentemente do que sucedia, por

¹¹⁶ “Decreto de 4 de agosto de 1702”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo VIII, p. 129.

¹¹⁷ Cfr. respetivamente:

Naturalidade – “Consulta da Câmara a el-rei em 3 de junho de 1716”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, pp. 130 e segs.

Idade – “Regimento da Câmara desta cidade de Lisboa”, 1671, em Sousa, José Roberto Monteiro de Campos Coelho (1785), *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Tomo IV, Oficina de Simão Tadeu Ferreira, Lisboa, p. 148.

Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=114&id_obra=74&pagina=173

Idoneidade e Nobreza – “Consulta da Câmara a el-rei em 3 de junho de 1716”, *Elementos...*, tomo XI, pp. 130 e segs.

exemplo, para as magistraturas judiciais - “e se para os lugares da almotaçaria se necessita de nobreza, para as judicaturas e lugares de letras se requer nobreza de avós.”¹¹⁸

Ao longo do processo de seleção importava assegurar a autonomia dos vereadores na escolha, salvaguardando a possibilidade de se fazerem alterações de última hora, pelo que se impunha que o mesmo decorresse com a conveniente discrição:

“Por se achar ainda em segredo a eleição que se tratou dos almotacés que hão-de servir os quatro meses que vem, e por inadvertência se escreveu a V. M.^{ce} fazendo-lhe presente estava eleito, me mandará V. M.^{ce} por este contínuo a carta e não obrará cousa alguma sobre este assunto até novo aviso. Deus g. V. M.^{ce} Senado, doze de abril de 1755. [Ao] senhor Jácome Gliz. de Abreu. António Rebelo Palhares [escrivão do Senado]”¹¹⁹

De referir que, tanto quanto me foi possível apurar no âmbito da presente investigação, o destinatário desta carta, Jácome Gliz. de Abreu, não chegou a tomar posse como almotacé. Com efeito, a seleção dos candidatos era suscetível de envolver alguma polémica, conhecendo-se até um episódio, envolvendo a preterição do afilhado de um dos vereadores, em que a escolha foi posta em causa mesmo após consumada a votação.¹²⁰ Decerto, o favoritismo por determinado candidato podia condicionar o arbítrio do Senado e era sobretudo ostensivo quando manifestado pelo rei ou insinuado por outro membro da família real:

“S. Alteza o sereníssimo Sr. Infante D. Manuel me ordena participe a V. M.^{ce} será muito do seu agrado que João Vieira de Andrade, advogado da casa da Suplicação, seja provido em almotacé das execuções na eleição que proximamente se há-de fazer. E assim espera o mesmo Sr. que propondo-se no tribunal este requerimento se lhe faça a galantaria de o proverem, principalmente sendo pessoa benemérita. Deus Guarde a V. M.^{ce} muitos anos. Belas, 13 de agosto de 1736. Rodrigo António de Figueiredo [secretário do infante Dom Manuel]; [ao] Sr. Manuel Rebelo de Palhares [escrivão do Senado].”¹²¹

Efetivamente, o bacharel João Vieira de Andrade viria a tomar posse do cargo de almotacé no dia 1 de setembro de 1736, juntamente com mais três candidatos¹²² (porém, foi suspenso pouco tempo

¹¹⁸ “Consulta da Câmara a el-rei em 3 de junho de 1716”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, pp. 130 e segs.

¹¹⁹ AML. AH, Livro IX de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 12/04/1755, fls. 48 v.

¹²⁰ Aviso do secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo ao vereador Gaspar Ferreira Aranha, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 362.

¹²¹ AML. AH, Livro XI de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Ocidental, fls. 72.

¹²² AML. AH, Livro VI dos Assentos do Senado - Lisboa Oriental, 01/09/1736, doc. 77.

depois, em 16 de outubro, por ordem do Senado, para retomar as funções seguidamente, por nova ordem do mesmo Senado, de 10 de dezembro de 1736).¹²³

Um outro aviso, emanado do ministro José Seabra da Silva, dava instruções ao Presidente da Câmara Marquês de Castelo Melhor sobre a recondução do almotacé António Falcão - daí ressaltando que esse género de patrocínio informal se manteve, pelo menos, até o final do século:

“M.^{mo} Ex.^{mo} Sr.

Sua Magestade é servida, que na ocasião de se nomearem no Senado da Câmara, os Almotacés das Execuções, fique conservado António Xavier Alvares Falcão. Deus guarde a V. Ex.^a Palácio de Queluz em 29 de Junho de 1793. [assina] José de Seabra da Silva. [ao] Sr. Marquês de Castelo Melhor.”¹²⁴

Porquanto a falta de pessoas desimpedidas e elegíveis para o cargo justificava, muitas vezes, a permanência dos que já tivessem dado provas de zelo e competência, a renovação dos mandatos era frequente. Sobretudo na fase do declínio, como foi o final de setecentos - mas também em décadas mais recuadas -, verificaram-se casos, anómalos, de reconduções dilatadas - “por mais um ano”, nomeadamente.¹²⁵ Segundo a consulta de 5 de setembro de 1800, sobre o provimento dos almotacés, as sucessivas renovações dos mandatos, ocorridas nesse final de século, levaram a que alguns tivessem exercido o cargo por mais de cinco anos.¹²⁶

A posse dos almotacés fazia-se mediante a prestação de um juramento, conforme resulta dos diversos assentos do Senado, em fórmula que se foi mantendo praticamente intacta e que mudava apenas quanto a incluir, ou não, a referência ao prazo do mandato que, invariavelmente, era de quatro meses:

“Aos oito dias do mês de janeiro de mil setecentos e cinquenta e nove anos, nesta cidade de Lisboa e Senado da Câmara, foi dada posse a Paulo de Sousa Ferreira, a Faustino José da Costa, a Manuel Rodrigues Pedreira e a Miguel Alves da Silva, aos quais foi dado juramento pelo desembargador Gaspar Ferreira Aranha, presidente do Senado, para servirem de almotacés das execuções os quatro meses, que

¹²³ Cfr. respetivamente:

AML. AH, Livro III de Ordens e Informações da cidade, 16/10/1736, fls. 55.

AML. AH, Livro III de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 10/12/1736, fls. 54 v.

¹²⁴ AML. AH, Livro III de Registo de Avisos de D. Maria I, 29/06/1793, fls. 64 v.

¹²⁵ Cfr. respetivamente:

Aviso de 26 de janeiro de 1753, mencionado em AML. AH, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 05/09/1800, fls. 97.

AML. AH, Livro de Consultas de D. Maria I do ano de 1794, 27 /11/1794, fls. 352.

¹²⁶ AML. AH, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 05/09/1800, fls. 97.

principiaram no primeiro de janeiro do presente ano e prometeram fazer verdade, e cumprirem as ordens do mesmo Senado, de que fiz este termo que assinaram, e eu Caetano José da Costa o escrevi. [assinam]”¹²⁷

No caso de uma segunda eleição, o almotacé podia ser dispensado de repetir o juramento, nomeadamente quando fosse inadiável dar começo ao seu mandato - “(...) e como V. M.^{ce} já serviu esta ocupação se não faz preciso que tome segunda posse.”¹²⁸ - embora a prática corrente fosse diversa; por exemplo, o almotacé Vicente Francisco de Magalhães jurou por quatro vezes, tantas quantos os mandatos que exerceu (1776, 1778, 1779, 1785).¹²⁹

Embora o cargo de almotacé das execuções não fosse remunerado, o seu titular auferia uma ajuda de custo - a modesta quantia de três mil e duzentos réis mensais. Além disso, recebia o emolumento devido por cada condenação (um vintém, quando a causa era verbal, três, se fosse por escrito, e meio vintém por cada coima).¹³⁰ Diversamente do que tinha lugar com os zeladores da almotaçaria, os almotacés não ganhavam qualquer percentagem sobre as multas que aplicavam. As prerrogativas do cargo eram, antes, sociais, traduzindo-se em prestígio e alguns privilégios. Neste sentido, associada à condição de almotacé estava, como seu pressuposto, o foro de cidadão. Previamente ao juramento que prestavam, os almotacés eleitos inscreviam-se na irmandade dos cidadãos de Santo António, onde pagavam um tributo em cera, cuja certidão tinham obrigatoriamente de apresentar para que pudessem tomar posse.¹³¹ O voto prestado como almotacés servir-lhes-ia também para a investidura no foro de cidadão, conforme parece resultar do assento de outorga do mesmo privilégio aos almotacés da limpeza Vicente Ferreira de Almeida Campos (do bairro da Rua Nova) e Pedro de Assunção Leal (do

¹²⁷ AML. AH, Livro VII dos Assentos do Senado, 8/1/1759, fls. 69 v.

¹²⁸ AML. AH, Livro VIII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 4 de out. de 1752, fls. 20.

¹²⁹ Cfr. respetivamente:

AML. AH, Livro VII dos Assentos do Senado, juramento e posse aos 15/05/1776, doc. 376.

AML. AH, Livro VII dos Assentos do Senado, juramento e posse aos 07/01/1778, doc. 382.

AML. AH, Livro VIII dos Assentos do Senado, juramento e posse aos 23/01/1779, doc. 10.

AML. AH, Livro VIII dos Assentos do Senado, juramento e posse aos 6/5/1785, doc. 63.

¹³⁰ “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 509.

¹³¹ Cfr. respetivamente:

Dever de inscrição na irmandade de Santo António - “Termos de 5 e de 9 de novembro de 1742”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 113.

Tributo em cera - Assento de vereação de 10 de julho de 1730, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, p. 336.

bairro do Rossio): "sob o juramento que já haviam prestado quando entraram a servir as ditas ocupações." ¹³²

Regista-se, no entanto, um caso em que a mercê do foro (de cidadão) foi concedida previamente à tomada de posse no cargo:

“Aos nove dias do mês de dezembro de mil setecentos e cinco fez o Senado mercê do foro de cidadão a José da Cunha Figueiredo e André Leitão de Faria, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, e que tomassem posse na casa da Almotacaria para servirem de almotacés das execuções, e para constar do referido se lançou neste livro, que Manuel Rebelo Palhares, escrivão da Câmara assinou, e eu José Duarte Cardoso o escrevi. Manuel Rebelo Palhares” ¹³³

Ora, sendo certo que todos os almotacés (das execuções e da limpeza) eram cidadãos, havia porém os que gozavam desta qualidade sem serem almotacés, nomeadamente, corretores do número, oficiais do conselho da fazenda, oficiais da secretaria da Câmara de Lisboa, vereadores, juizes dos órfãos, etc.:¹³⁴

Prestam juramento e são investidos no foro de cidadãos de Lisboa, para lograrem todos os privilégios inerentes a esta mercê, os bacharéis António Alvares da Silva e Luiz Bernardo do Couto e Silveira, ambos inscritos na irmandade dos cidadãos de Santo António, como provaram por certidão, para respectivamente entrarem a servir os lugares em que estavam providos, de juiz dos órfãos do termo e de juiz das propriedades.¹³⁵

Essencial à condição de titular do foro era a disponibilidade para exercer o serviço público, comumente no cargo de almotacé das execuções. Apesar disso, nem todos o faziam, motivo porque sucedia retirar-se-lhes o foro, sob o seguinte fundamento: “(...) que só o pretendiam para lhe desfrutar os privilégios e se subtraírem por todos os modos aos encargos inerentes.”¹³⁶ O outro principal dever

¹³² “Termo de 7 de outubro de 1751”, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XV, p. 264.

¹³³ AML. AH, Livro V de Assentos do Senado (original), 09/12/1705, fls. 119.

¹³⁴ Cfr. respetivamente:

Corretores do número – “Assento de vereação de 1730”, em Oliveira, *Elementos...*, Vol. XII, pág. 336.

Oficiais do conselho da fazenda – “Termo de 6 de maio de 1743”, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XIV, p. 168.

Oficiais da secretaria da Câmara de Lisboa – AML. AH, Livro I de Consultas, Decretos e Avisos de D. Maria I, 22/3/1768, doc. 287.

Vereadores – AML. AH, Livro II de Taxas e Assentos do Senado, 20/11/1715, fls. 197.

¹³⁵ “Termos (dois) de 9 de dezembro de 1743”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 232.

¹³⁶ “Termo de juramento de 29 de janeiro de 1735”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIII, pp. 17 e segs.

que lhes resultava do estatuto de cidadão era o de acompanharem as procissões em representação da cidade, quando para tal fossem nomeados pelo Senado, sob pena de se sujeitarem a penas pecuniárias e à perda irremissível do foro;¹³⁷ mas podiam fazer-se substituir no cumprimento desse encargo.¹³⁸

Como é óbvio, nem tudo eram deveres para os cidadãos. A apetência pelo respetivo foro e os privilégios que tradicionalmente o acompanhavam suscitariam em Eduardo Freire de Oliveira um açucarado comentário:

“Esta tão ambicionada aristocracia popular, de valiosíssima importância, pois elevava os que nela eram investidos e os seus descendentes ao alto grau de nobreza que possuía os infanções de Portugal, isto é, os filhos dos filhos segundos dos reis, e outorgava-lhe privilégios, liberdades e isenções inteiramente iguais aos que estes desfrutavam.”¹³⁹

Especialmente, a posse do estatuto de cidadãos de Lisboa compreendia o privilégio de não serem presos em ferros senão em caso de homicídio, nem submetidos a tortura, salvo no caso em que os fidalgos o deviam ser.¹⁴⁰ De particular relevo era, também, a preferência que lhes cabia nos lugares que entretanto vagassem na Câmara, principalmente em se tratando dos almotacés em exercício:

“Por falecimento de Bernardo da Silveira vagou a serventia do ofício de corretor das mercadorias, de que é proprietário João Barbosa de Almeida e, havendo para ela vários opositores (...) impetrou o proprietário alvará de nomeação e, querendo o Senado tratar deste provimento, se achou um decreto de D. João IV, passado em 2 de maio de 1636, em que ordena ao Senado que, havendo ocasiões de serventias dos ofícios subordinados à Câmara, precedam sempre os cidadãos e os ocupe nelas principalmente aos almotacés que estavam servindo, o que encomendava muito ao Senado.”¹⁴¹

A questão da serventia do ofício colocava-se sempre que, por motivo de doença, menoridade, ou pela condição do género, o respetivo proprietário estivesse impossibilitado de o exercer; tornava-se então necessária a escolha de um serventuário, passando a haver lugar à partilha dos respetivos

¹³⁷ AML. AH, Livro V de Assentos do Senado (original 1675-1732), 19/09/1710, fls. 140.

¹³⁸ AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 01/04/1788, fls. 68.

¹³⁹ “Termo de 6 de maio de 1747”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, pp. 612-613.

¹⁴⁰ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, 03/05/1705, (Alvará transcrito a) fls. 19 e 20.

¹⁴¹ Cfr. respetivamente:

“Decreto de 2 de maio de 1656”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo V, p. 550.

“Consulta da Câmara a el-rei em 27 de abril de 1712” e Resolução de 4 de maio de 1712, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 8.

proventos entre um e outro.¹⁴² Assim, nos termos da resolução régia de 4 de maio de 1712 - lavrada à margem da consulta a que respeita o excerto *supra* citado - a matéria alegada justificaria, em princípio, que João Barbosa de Almeida perdesse o benefício do seu alvará de nomeação de serventuário, dada a preferência legal que existia em favor do pretendente Francisco Simões Barbosa “por ser cidadão e estar servindo de almotacé”; todavia, dando razão à minoria de vereadores que no seu voto de vencido se pronunciaram contra a tese da prevalência da preferência legal dos almotacés sobre o alvará para fazer a nomeação - com o fundamento de que a presente serventia do ofício de corretor das mercadorias não tinha tido lugar em sede de concurso -, o rei, seguindo uma interpretação restritiva do decreto de D. João IV, limitou o sentido a dar a essa preferência legal dos cidadãos - a ocupar as vagas abertas para os ofícios camarários - e deu provisão ao proprietário, reconhecendo o seu direito de nomear serventuário em quem melhor lhe aprouvesse porquanto, não tendo sido aberto concurso público, o almotacé em causa deveria ser preterido.

Porquanto o privilégio do foro de cidadão era transmissível *mortis causa* para os filhos, netos e sucessivos descendentes do agraciado, as respetivas habilitações incluíam-se entre as matérias que iam à mesa do Senado; *vide*, por exemplo, o despacho que concedeu o foro de cidadão ao bacharel Gualter Fiuza Correia, no dia 20 de novembro de 1715, neto do desembargador Estevão da Costa Monteiro que havia sido vereador do mesmo Senado.¹⁴³ E, bem assim, o assento de 5 de junho de 1730 outorgando a mercê do foro de cidadão ao bacharel José Ferreira de Castro: “(...) por ser filho do doutor Tomás Ferreira de Araújo, almotacé que foi das execuções; e na forma dos privilégios logram o mesmo foro filhos e netos dos que têm servido como almotacés.”¹⁴⁴ Uma vez admitidos à investidura no foro que pertencera aos seus ascendentes, os que a ele se haviam habilitado eram igualmente sujeitos a prestar um juramento:

(...) No livro sétimo dos assentos do Senado da Câmara, a folha setenta e um está um assento, pelo qual consta que em cinco de Maio de mil setecentos e cinquenta e nove em o Senado da Câmara, pelo Desembargador Manuel de Campos e Sousa que servia de Presidente, foi dado juramento ao suplicante Faustino José da Silveira, a quem o mesmo Senado conferiu o foro de cidadão por lhe competir por seu pai o capitão João Francisco de Oliveira que serviu de almotacé das execuções; pelo que ficou gozando de todos os privilégios concedidos aos cidadãos desta cidade. De que se passou a presente que assino.

¹⁴² Hespanha, António Manuel (1982), *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Coimbra, p. 390.

¹⁴³ AML. AH, Livro II de Taxas e Assentos do Senado, 05/06/1730, fls. 197.

¹⁴⁴ “Assento de vereação de 5 de julho de 1730”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, p. 336.

Lisboa, dezassete de Novembro de mil setecentos e sessenta e um anos. De assinar se pagará cinquenta reis. [Assina] ¹⁴⁵

De resto, a qualidade de cidadão identificava-se com a de almotacé quase por antonomásia (e vice-versa), em termos que, à própria época, podiam suscitar algum desalinho no rigor dos conceitos -, perceptível, por exemplo, em um simples lapso de escrita que o escrivão do Senado, António Rebelo Palhares, cometeu num documento de sua lavra, de 2 de dezembro de 1760, ao pôr: “Carta para os almotacés, digo cidadãos, para irem à procissão (...).” ¹⁴⁶ Aliás, segundo parece resultar dos termos que se seguem, a condição de proprietário do ofício de almotacé da limpeza trazia consigo, em inerência, o privilégio do foro de cidadão:

“Acórdão em vereação Vex^a [?] deferindo à petição dos suplicantes proprietários dos ofícios de almotacés da limpeza e como tais cidadãos, que se lhes guarde o seu privilégio [de pegar nas varas do Palio na procissão de St.^o António, a que o Vedor das Obras “com ódios deles” lho impediu], com o que hão por deferido. Lisboa, 28 de Setembro de 1682; com as rubricas dos três vereadores “ ¹⁴⁷

Elemento comum a ambas as condições, de cidadão e de almotacé, era o uso de uma vara como marca visível de estatuto social. Nas funções públicas, quando integravam os séquitos das procissões, os cidadãos faziam-se acompanhar da respetiva.¹⁴⁸ Ela estava igualmente presente nos bandos destinados a anunciar os eventos públicos, distinguindo os seus portadores: “(...) os almotacés das execuções da limpeza dos bairros da cidade, todos vestidos de seda com cocares nos chapéus, com as varas insígnias da sua jurisdição, montados em bons cavalos bem ajaezados, com criados de pé.” ¹⁴⁹ Bem assim, porquanto era próprio dos juízes usarem uma vara como símbolo do seu poder jurisdicional (de cor vermelha, os juízes municipais; branca, os vereadores e os juízes de fora),¹⁵⁰

¹⁴⁵ ANTT, HOC, Letra F, mç. 10, n° 7.

¹⁴⁶ AML. AH, Livro XI de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 02 /12/1760, fls. 38 v.

¹⁴⁷ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotacaria da Limpeza, Acórdão, fls. 23 v. e 24.

¹⁴⁸ “30 de novembro de 1742 — Carta do escrivão do Senado da camará, Manuel Rebello Ralhares, a Manuel Clemente, empregado da mesma Câmara”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, pp. 114-115.

¹⁴⁹ Ferreira de Andrade (1947), “Três touradas no Terreiro do Paço em 1777”, Lisboa, *Sep. Rev. Municipal*, 30 e 31, CML, p. 14.

¹⁵⁰ Cfr. respetivamente:

Vara dos Vereadores - Santos, Noronha (1981), *Crônicas da cidade do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Padrão, vol. 01, pp. 244-245, *apud* Gouveia, Maria de Fátima Silva (1998) “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822.” *Revista Brasileira de História* (Online), vol. 18, n° 36.

Disponível em:

também os almotacés, como titulares de uma magistratura, empunhavam uma vara, de cor vermelha,¹⁵¹ durante as audiências a que presidiam.¹⁵² Efetivamente, eles surgem por vezes designados como “juízes de executorias” ou “juízes almotacés”.¹⁵³ A ideia de respeito, associada à posse da vara, ressalta do exposto em uma consulta do Senado a el-rei D. João V, acerca de um episódio ocorrido em novembro de 1720, na casinha da Ribeira. Segundo o narrador, a prisão que havia sido sentenciada pelo almotacé das execuções Miguel Francisco da Fonseca, a uma vendedora de fruta, suscitou a oposição irreverente do moço das compras da rainha; “(...) e, perguntando-lhe o almotacé se lhe impedia a execução da postura, o ameaçara [o moço das compras], dizendo-lhe se calasse, que nem sempre havia de estar na cadeira com a varinha na mão (...).”¹⁵⁴ Mais do que uma mera alusão à transitoriedade do poder, a imagem empregue pelo impetuoso reclamante permite entrever o que havia de sacramental naquela relação de posse, consubstanciando a vara a superior ligação entre o exercício da autoridade e a sua fonte legítima. No mesmo sentido refere, adiante, o mesmo parágrafo: “(...) o que [a desobediência do moço das compras], vendo o almotacé, se erguera da cadeira em que estava, e, pegando na vara para o prender (...)”. Um outro caso, permite confirmar a importância que era atribuída ao fazer-se acompanhar, o almotacé, da respetiva vara. A informação, prestada pelo vereador João de Sousa Caria, descreve o modo como um conflito de jurisdição resultou em um incidente de extrema gravidade, ocorrido no dia 9 de outubro de 1754, quando o meirinho e o escrivão da chancelaria pretenderam executar o mandado de prisão expedido pelo corregedor cível da corte, Francisco Xavier Morato Broa, sobre o almotacé Francisco Barbosa de Araújo Leite:

“(...) consta que no dia 9 do presente, a horas do meio-dia, saindo da casa da almotaçaria o dito almotacé, chegaram a ele os sobreditos, e, querendo prendê-lo, duvidou o almotacé do poder, e logo os seus oficiais [do almotacé] lhe acudiram com a vara que lhe entregaram na mão (...); e, como o povo viesse correndo [para acudir ao almotacé], entrou a requerer aos oficiais [os da chancelaria] que o levassem a casa do

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01881998000200013&script=sci_arttext#41not

Vara dos Juízes - Silva, Francisco Ribeiro da (2006), “Instituições municipais no intercâmbio com o Brasil: expressão e reprodução de identidade”, em *Estudos de homenagem ao Professor Doutor José Marques*, Porto, FLUP, p. 103.

¹⁵¹ “(...) uma vara vermelha na mão, insígnia por V. Magestade conferida aos almotacés, (...)”; cfr. “Consulta da Câmara a el-rei em 6 de setembro de 1745”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, fls. 449-450.

¹⁵² “Consulta da Câmara a el-rei em 6 de setembro de 1745”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, fls. 449-450.

¹⁵³ Almeida, Cândido Mendes de (1985), *Ordenações Filipinas*, Livro 1, Título LXVIII, nota 2, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 157.

¹⁵⁴ “Consulta da Câmara a el-rei em 12 de novembro de 1720”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 447.

ministro, e o levaram, mas como preso e injuriosamente agarrado, clamando e pedindo ele, almotacé, ao mesmo povo que se aquietasse. Como os oficiais vissem ou entendessem que, indo ele com a sua vara, não ia como preso, pretenderam na rua Direita da Mouraria metê-lo em uma loja, para de aí o levarem com mais segurança, e, como o almotacé o não consentisse, aí o maltrataram de forma que lhe caiu a cabeleira da cabeça, rasgada a volta e capa e perdido o chapéu (...), entenderam exaurá-lo, querendo tirar-lhe a vara da mão, que nunca quis largar, por mais que se visse descomposto e sem cabeleira nem capa, clamando ali pela presença do seu presidente, em cujo palácio entrou com os oficiais." ¹⁵⁵

Algo adversamente, a resolução régia que decidiu sobre o teor da respetiva consulta foi esclarecedora quanto à falta de imunidade dos almotacés: “Os almotacés não são compreendidos entre os ministros temporais que não podem ser obrigados, sem licença minha, a responder perante os magistrados ordinários do lugar da sua residência. Assim o deve ficar entendendo o Senado; e, quanto ao tumulto, tenho mandado tirar devassa pelo corregedor do crime da corte e casa. – Lisboa, etc.” ¹⁵⁶ Infere-se, por isso, que a detenção do almotacé Francisco Barbosa de Araújo Leite se ficou a dever a matéria estranha à almotacaria, porquanto, a não ser assim, teriam sido postas em causa as regras sobre a independência do seu foro: “(...) [que nenhum] tribunal ou ministro algum se intrometa no que pertencer á almotacaria, de que somente os Senados tomam conhecimento por apelação ou agravo, (...)” ¹⁵⁷ Em compensação, as matérias que pertenciam à jurisdição dos almotacés tinham prevalência sobre qualquer outro foro, por lei filipina confirmada pelo rei D. João IV, a 6 de agosto de 1642, sendo esta uma regra estabelecida em termos de afastar qualquer exceção ou dúvida (apesar de subsistirem alguns casos específicos, como sucedia em Lisboa com os ofícios embandeirados, que se achavam legalmente dispensados de obter as licenças de comércio): “ nenhuns privilegiados, de alta ou de inferior condição, se eximem de responder nele [juízo da almotacaria], por mais forçosos e especiais privilégios que tenham, nem ainda os eclesiásticos de qualquer dignidade e preeminência que sejam (...) ” ¹⁵⁸ Além destes, refiram-se também, por exemplo, os desembargadores, os moedeiros, os soldados da guarda real, os coletores, os estanqueiros, os holandeses, os ingleses, etc., cujos supostos privilégios cederam em diversas ocasiões, não lhes sendo reconhecida a pretendida isenção. ¹⁵⁹ Assim,

¹⁵⁵ “Consulta da Câmara a el-rei em 12 de outubro de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, pp. 623-628.

¹⁵⁶ *Idem, ibidem*.

¹⁵⁷ “Consulta da Câmara a el-rei em 19 de setembro de 1724”, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, tomo XII, pp. 28 e 29.

¹⁵⁸ “Consulta da Câmara a el-rei em 13 de julho de 1708”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo X, p. 404.

¹⁵⁹ Cfr. respetivamente:

Desembargadores, moedeiros - “Consulta da Câmara a el-rei em 11 dez. 1716”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, pp. 158 e segs.

a par do privilégio do foro de cidadão, esta prevalência do juízo da almotaçaria assumia-se como fator capital de prestígio para os respetivos eleitos.

No sentido de tutelar a dignidade devida ao cargo, o Senado da Câmara vigiava por uma efetiva normalização da imagem dos almotacés e pela disciplina das audiências a que presidiam. Nomeadamente, afirmava a necessidade da observância do uso do traje oficial, porquanto a informalidade nesta matéria era considerada desrespeitosa para com a função:

“O Senado teve notícia que alguns almotacés iam às correições e ainda às casas da almotaçaria sem capa e volta o que é contra o respeito do dito lugar e ocupação, e resolveu dissesse a V. M.^{ce} intimasse a todos os almotacés para que vão com a decência que pedem os seus lugares, e fazendo o contrário se proceda contra eles, da qual intimação passará V. M.^{ce} certidão depois de registrar esta no livro a que toca. D. G. a V. M.^{ce}, Senado 18 de julho de 1749. [Ao] Senhor Henrique Pereira da Vitória; Ant.^o Rebelo Palhares [escrivão do Senado].¹⁶⁰

Vara, chapéu e cabeleira, capa e volta, constituíam, portanto, a indumentária que envergavam os almotacés de Lisboa. Presumivelmente, alguns adereços usados em outras cidades do reino estariam também incluídos: “calções pretos, meias e coletes da mesma cor, chapéus de abas, sapatos de fivela e capas ricamente guarnecidas.” - assim elenca Noronha Santos, historiador brasileiro, as peças que compunham o “uniforme de nobreza” envergado por vereadores e almotacés do Rio de Janeiro.¹⁶¹ Com o mesmo objetivo de defender a respeitabilidade do juízo da almotaçaria, o Senado prescrevia normas reguladoras do funcionamento das audiências que tinham lugar nas “casinhas”; ora interditando a presença de curiosos,

[Postura XLII “Que não estejam na casinha dos almotacés homens que aí não têm que fazer”],

“(…) somente estarão os ditos almotacés e escrivães e o solicitador da cidade e rendeiro dela e pessoas que os almotacés ouvirem com justiça e mandarem entrar e não outros alguns, para a dita casa estar

Soldados da guarda real – AML. AH, Livro IX de Registo de Consultas de D. Maria I, 19/07/1794, fls. 76 v.

Coletores – “Consulta da Câmara a el-rei em 22 de dezembro de 1717”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 244.

Estaqueiros – “Consulta da Câmara a el-rei em 30 de outubro de 1750”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, pp. 187 e segs.

Holandeses – “Consulta da Câmara a el-rei em 13 de julho de 1708”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo X, p. 404.

Inglese – “Consulta da Câmara a el-rei em 11 dez. 1716”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, pp. 158 e segs., pp. 242 e segs.

¹⁶⁰ AML. AH, Livro VI de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 18/07/1749, fls. 198 v.

¹⁶¹ Santos, Noronha (1981), *Crônicas da cidade do Rio de Janeiro...* pp. 243.

despejada e se não fazer introdução [perturbação] aos julgadores e fazendo a contrário e sendo achadas dentro das ditas casas outras pessoas, mandam aos almotacés das execuções as mandem ao Tronco [cadeia] onde pagarão dez cruzados a metade para as sobras da cidade e outra para quem as acusar.”¹⁶²

ora acautelando a atmosfera solene com que deveriam decorrer os trabalhos:

“(…) devendo nelas [audiências] presidir vestidos de capa, e volta, e vara, como sempre se praticou, para conservação do respeito que se lhes deve, como juízes das ações que determinam, (...) não admitindo (...) a seu lado pessoa alguma assentada, nem consentirão nas audiências conversas, ou sessões que perturbam o auditório, e fazem ter ao juízo menos respeito (...) não devem haver vozes algumas que não sejam requerimentos das partes e decisão deles. [sob cominação aos almotacés em caso de incumprimento] ”¹⁶³

Uma carta datada de 20 de fevereiro de 1779 fornece a descrição das duas casas da almotaçaria do Rossio, sendo uma para inquirições das testemunhas, outra para os mesteres ou almotacés: sem grades de ferro e sem vidraças nas janelas, as paredes adornadas com um lambril de dois palmos de azulejo “do ordinário”; as madeiras, retiradas da festa da praça de touros e, no teto, apenas as armas da cidade pintadas.¹⁶⁴

2. O ofício (almotacés das execuções da limpeza)

Alfama, Bairro Alto, Mouraria, Ribeira, Rossio e Rua Nova. No seu âmbito de atuação, os almotacés da limpeza estavam adstritos a um determinado bairro da cidade, por isso, era de seis o número dos almotacés a quem estava confiada a responsabilidade sobre a limpeza da corte.¹⁶⁵ As suas audiências eram realizadas “às semanas”, na “casinha” destinada para o efeito (por exemplo, em 1781 funcionavam na do Rossio¹⁶⁶), devendo começar pelo mais antigo de entre eles - “como se pratica nos Juizes da Correição, e no Juizo dos órfãos” - e alternar sucessivamente, de acordo com esse critério.¹⁶⁷

¹⁶² AML. AH, Livro I para a Casa da Almotaçaria 1705, [s.d.], fls. 37.

¹⁶³ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, Portaria do Senado da Câmara de 05/09/1782, fls. 36.

¹⁶⁴ AML. AH, Livro XIII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 20/02/1779, fls. 95 v. 96.

¹⁶⁵ AML. AH, Livro XIV de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 21/04/1789, fls. 91 v. O número de seis almotacés da limpeza decorre igualmente do Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 510.

¹⁶⁶ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 19/10/1781, fls. 30.

¹⁶⁷ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, 26/10/1780, fls. 28.

Os trabalhos decorriam segundo as mesmas disciplina e indumentária estabelecidas para os almotacés (das execuções) da almotaçaria,¹⁶⁸ e tinham lugar da parte da tarde:

“O Senado da Câmara atendendo a que a sala de audiências em que até agora se costumava fazer pelos almotacés da limpeza se acha impedida manda que os ditos almotacés da limpeza façam as suas audiências nos dias costumados de tarde na casa das audiências dos almotacés das execuções situadas na Praça das Ervas junto ao Rossio; e esta portaria mandam se registre na secretaria e pelo escrivão do meirinho deste tribunal seja intimada aos ditos almotacés da limpeza, de que passa certidão nas costas desta que remeterá a esta mesa 18 de setembro de 1780 [assinam] ”¹⁶⁹

O estatuto destes almotacés era, no entanto, inferior ao dos seus congéneres almotacés das execuções.

Efetivamente, a idade moderna recebeu do mundo medieval a conceção do ofício público como manifestação da fidelidade pessoal dos vassallos para com o seu soberano e da confiança deste para com aqueles. Em tributo de uma tal atitude, era a honra do cargo que justificava a remuneração, mais do que a contrapartida do trabalho prestado, e o afastamento relativamente a esse paradigma correspondia a uma descida na hierarquia social, consoante a ideia de salário tomava o lugar da *pertinentia honoris*. Honra e salário correspondiam, respetivamente, à distinção entre ofícios honorários (i.e., não remunerados) e ofícios mercenários (que eram pagos) sendo, os primeiros, entregues com elevado grau de discricionariedade a pessoas de reconhecida hegemonia social natural, nomeadamente, os funcionários locais eleitos (por exemplo, os juizes ordinários), enquanto os últimos eram desempenhados servilmente pelos que estavam incumbidos de executar tarefas especificadas, designadamente, os oficiais de nomeação régia (por exemplo os escrivães), ainda que não se confundindo com os ofícios mecânicos (manuais). Este tipo de diferença social desirmanava o cargo de almotacé das execuções (da almotaçaria) relativamente ao ofício de almotacé (das execuções) da limpeza e, de facto, embora para ambos a nobreza fosse requerida (mas não a de sangue), os almotacés das execuções tinham maior graduação que os seus congéneres da limpeza.¹⁷⁰ Assim, atendendo à natureza honorária do seu cargo, os almotacés das execuções auferiam uma mera ajuda de custo (de

¹⁶⁸ AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, 05/09/1782, fls. 36.

¹⁶⁹ AML. AH, Livro XI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 18/09/1780, fls. 244.

¹⁷⁰ Cfr. respetivamente:

Nobreza dos almotacés da limpeza – “Consulta da Câmara a el-rei em 6 de julho de 1754”, *Elementos...*, tomo XV, p. 559

Almotacés das execuções eram de maior graduação – “Consulta da Câmara a el-rei em 29 d’outubro de 1717”, *Elementos...*, tomo XI, p. 239.

três mil e duzentos réis por mês), ao passo que os da limpeza, de condição ligeiramente inferior - algo mercenária -, recebiam um salário de cento e vinte mil réis mensais.¹⁷¹

Convém notar que a concessão patrimonial dos ofícios incidia apenas sobre os almotacés da limpeza, cuja ofício tinha caráter vitalício e podia ser transmitido de pai para filho (salvos os casos especiais em que fosse exercido por um serventuário, nomeado temporariamente).¹⁷² Assim, no que se refere a esta categoria de almotacés, são vários os casos documentados de transmissão hereditária:

“Ao Senado da Câmara foi remetida uma petição de João Lopes Cardoso, filho legítimo de Bento Lopes de Basto, proprietário que foi do ofício de almotacé das execuções da limpeza do bairro do Rossio, na qual expõe a V. Mag.^{de} que por falecimento do dito seu pai, fora V. Mag.^{de} servido por consulta do Senado da Câmara fazer-lhe mercê da propriedade do dito ofício para o servir em tendo idade competente; (...)”¹⁷³

No exemplo ora citado, porquanto a sucessão se dera em um menor de idade, tornou-se necessária a designação de um serventuário; nesse sentido, Luísa Cardoso, viúva do dito almotacé da limpeza do bairro do Rossio, havia apresentado petição solicitando autorização para nomear uma pessoa idónea no respetivo ofício, durante a menoridade do seu filho.¹⁷⁴ Este recurso, aos serventuários, era sobretudo utilizado em caso de doença do titular, conforme referido *supra* acerca dos ofícios em geral, e envolvia a apresentação de atestados médicos.¹⁷⁵

Em determinadas situações, e mediante a aprovação régia, a transmissão da propriedade do ofício podia dar-se ainda em vida do proprietário; neste sentido, *vide* a pretensão de Paulo Caetano de Amorim, almotacé das execuções da limpeza do Bairro Alto:

“Que se acha na avançada idade de setenta anos, viúvo, e com oito filhos, seis dos quais são fêmeas, que por morte do suplicante ficarão em um total desamparo; e porque seu filho primogénito [José Jerónimo Rosado de Amorim Moniz] é muito capaz de servir os ditos ofícios, e os tem servido já no impedimento

¹⁷¹ Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 510.

¹⁷² AML. AH, Chancelaria Régia, Livro III de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, [Ant. 1737-11-15] - 1752-09-12, fls. 220 a 239.

¹⁷³ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro I de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Ocidental, 16/04/1717, fls. 73 a 75.

¹⁷⁴ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro III de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Oriental, fls. 205 a 208.

¹⁷⁵ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XXIV de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Ocidental, fls. 201 a 212.

do suplicante, deseja este renunciar nele as ditas propriedades, com a obrigação de sustentar as suas ditas seis irmãs: para conseguir esta graça, igualmente alega ter servido a Vossa Magestade de Almojarife das Tropas desta corte, e Estremadura; de Mamposteiro Mór dos cativos; e de Administrador do Terreiro Público, no tempo que foi administrado por este tribunal.”

[Deferimento:] “Como parece. Queluz, 6 de Julho de 1793.”¹⁷⁶

Uma outra característica que diferenciava o ofício da limpeza relativamente ao cargo das execuções era a sua venalidade. Sucedendo que o respetivo proprietário falecesse sem deixar descendentes o ofício vagava, sendo, normalmente, vendido pela câmara em hasta pública (ao passo que não há registo de qualquer caso de venda do cargo de almotacé das execuções).¹⁷⁷ Observem-se, por exemplo, os termos de uma consulta de julho de 1744: “ (...) por se achar legitimamente vaga a propriedade do ofício de almotacé das execuções da limpeza do bairro da Rua Nova, mandou o Senado afixar editais a quem mais lançasse na forma das reais resoluções de V. Mag.^{de}”. No caso em apreço, António Antunes Lima foi quem arrematou o ofício, por um conto e duzentos mil reis, tendo o Senado concordado com a arrematação, nos seguintes termos: “pois o preço dela acha o Senado ser suficiente, respeitando a ser o dito ofício de ténue rendimento e de muito trabalho.”¹⁷⁸ Relativamente à venda deste ofício entre particulares, embora não se conheça até o momento qualquer caso documentado, a possibilidade da sua ocorrência será, em princípio, de admitir.

Podia, ainda, acontecer a transmissão quando, a título de remuneração de serviços, o rei entendesse por bem fazer mercê da propriedade do ofício em certa pessoa:

“(...) espera o suplicante [Joaquim José Moreira de Mendonça] que a Real beneficência de V. Mag.^{de} e os ditos serviços o façam benemérito na presença de V. Mag.^{de} para lhe fazer mercê da propriedade do dito ofício, cujo exercício não é incompatível com o do suplicante.

[Termos em que] Pede a V. Mag.^{de} lhe faça mercê, (...) da propriedade do ofício de almotacé da limpeza do bairro Alto, mandando que o Senado lhe passe carta da dita propriedade, sem embargo dos decretos régios que mandam vender os ofícios que legitimamente vagarem e da lei que proíbe a propriedade de dois ofícios, como se tem praticado com outras pessoas. E. R. M.”¹⁷⁹

¹⁷⁶ AML. AH, Livro de Consultas de D. Maria I do ano de 1793, fls. 106.

¹⁷⁷ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro V de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Oriental, Consulta sobre a venda do ofício de almotacé da Limpeza do bairro de Alfama, 1714/05/04 – 1714/05/14, fls. 451 a 453.

¹⁷⁸ AML. AH, Livro XVIII de Consultas, Decretos e Avisos de D. João V, 1744-07-01-1744-07-29, fls. 260.

¹⁷⁹ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XVII de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 23/07/1770, fls. 1 a 5.

Em suma, o cargo de almotacé das execuções era eletivo, temporário e não patrimonializado, enquanto o ofício de almotacé da limpeza tinha outra origem (mercê régia, compra, sucessão hereditária), era vitalício, patrimonializado e o seu exercício podia, em determinados casos, ser delegado em um serventuário.¹⁸⁰ Note-se que a distinção entre estes dois termos, “cargo” e “ofício”, não corresponde a uma diferenciação terminológica usualmente empregue na época, pois era frequente a referência ao cargo de almotacé das execuções como um “ofício”. Através dela pretende-se responder tão-somente a uma necessidade teórica de sistematização conceptual, tendo em vista o melhor confronto entre as duas categorias de almotacés.

¹⁸⁰ Hespanha, António Manuel, *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, pp. 384-403.

V. OFICIAIS DAS ALMOTAÇARIAS E OUTROS COLABORADORES

1. Escrivães da almotaçaria (das execuções e da limpeza)

No exercício da sua atividade fiscalizadora os almotacés de Lisboa faziam-se assistir pelos oficiais respetivos. De entre estes, os mais importantes eram os escrivães da almotaçaria, que acompanhavam os almotacés nas correições e estavam presentes nas audiências. Era sua competência fazer o registo de toda a atividade respeitante à instituição, nomeadamente, o registo das audiências: “(...) os escrivães da almotaçaria têm por obrigação averbarem a condenação feita”.¹⁸¹ Este lançamento era feito no competente livro da almotaçaria:

“[O Senado] Ordena que todos os escrivães que forem às correições do termo, e os que as fizerem nesta cidade não tomarão nem escreverão ação alguma que não seja em livro rubricado e em presença do almotacé que fizer a correição o qual será obrigado a assinar logo a condenação ou absolvição declarando-se a qualidade da ação e razão porque o réu foi condenado ou absolvido (...).” Mesa, 28 de novembro de 1781.¹⁸²

A fim de permitir à vereação o controle semanal dos valores arrecadados através das coimas, era dever dos escrivães da almotaçaria irem ao Senado da Câmara todas as quintas-feiras de tarde com o livro das condenações, para se lançarem as respetivas verbas no livro do escrivão da receita.¹⁸³

Os escrivães “da casinha” (i.e., da almotaçaria) tinham também uma função fiscalizadora e certificadora dos atos dos almotacés; por exemplo, em matéria de editais:

“(...) E por este mandam aos almotacés das execuções o façam publicar nos lugares públicos e costumados para que chegue a notícia a todos, e não possam alegar ignorância, o qual darão execução. E depois de publicado passarão os seus escrivães certidão da sua publicação que remeterão aos Senados. Lisboa Oriental, vinte e seis de junho de mil setecentos e vinte e três. António Leitão de Faria o escrevi.”¹⁸⁴

Competia-lhes, igualmente, registar as ordens do Senado dirigidas aos almotacés, a quem tinham a incumbência de as transmitir: “(...) e o escrivão das execuções da mesma almotaçaria registará no livro dela a consulta e resolução, e esta ordem, ficando o dito escrivão, e os mais companheiros obrigados a

¹⁸¹ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 20/07/1781, p. 23.

¹⁸² AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 28/11/1791, fls. 37.

¹⁸³ AML. AH, Livro II de Taxas e Assentos do Senado, 28/09/1725, fls. 53.

¹⁸⁴ AML. AH, Livro III de Ordens, Taxas e Posturas da Cidade, 26/06/1723, fls. 19.

fazerem presente a todos os almotacés que entrarem de novo a referida consulta e resolução, remetendo certidão aos Senados.”¹⁸⁵

Os escrivães das execuções da almotaçaria eram em número de quatro, assistindo cada um deles ao respetivo almotacé,¹⁸⁶ recebendo de ordenado dez mil réis mensais, “pagos pelo tesoureiro da cidade”, além dos emolumentos das partes definidos no regimento do seu ofício; enquanto os escrivães da limpeza eram seis, auferindo um ordenado de vinte e quatro mil réis, pagos nos mesmos termos que os seus congêneres das execuções, além dos ditos emolumentos, a que também tinham direito.¹⁸⁷

A proximidade com que se exerciam ambas as funções era suscetível de proporcionar a ocorrência de eventuais conflitos de competências, entre escrivães e almotacés. Em petição de junho de 1741 os escrivães da almotaçaria queixaram-se ao Senado pelo facto de os almotacés os preterirem nas ordens de soltura de presos, desrespeitando o formalismo processual que requeria a intervenção dos ditos escrivães, que consideravam essa atuação lesiva dos seus legítimos interesses: “(...) por ser em prejuízo dos seus ofícios, e da fazenda das cidades, (...)”; ao que o Senado da Câmara concedeu deferimento, por despacho do dia 19 do mesmo mês e ano.¹⁸⁸ Mas também podia acontecer o inverso, i.e., que os escrivães invadissem as competências dos almotacés. Assim, em 9 de fevereiro de 1746, o almotacé Vicente José Ferreira Sá apresentou uma representação ao Senado dando conta do comportamento do respetivo escrivão da almotaçaria, ao aproveitar qualquer mínima ausência do almotacé para dar os despachos das entradas dos barcos, assinando-os ele mesmo e entregando-os às partes como se para isso tivesse jurisdição: “Como é notório se atreve a passar bilhetes e despachos de remessa de carvão e outros géneros; usurpando (...) a jurisdição do almotacé, que naquela casa é o único juiz de todo o expediente dela; (...) ofendendo em grande parte a autoridade do almotacé (...).”¹⁸⁹

Na sua atribuição o posto de escrivão da almotaçaria podia ser vendido (embora de forma restrita, no sentido de que somente a Câmara o submetia a arrematação), podendo em certos casos ser outorgado por mercê régia:

¹⁸⁵ AML. AH, Livro II de Registo das Ordens do Senado Ocidental, 14/05/1726, fls. 5 v.

¹⁸⁶ AML. AH, Livro II de Taxas e Assentos do Senado, 28/09/1725, fls. 53 e 30/04/1727, fls. 89.

¹⁸⁷ AML. AH, “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, pp. 509-510.

¹⁸⁸ AML. AH, Livro V de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, 19/06/1741, fls. 162.

¹⁸⁹ AML. AH, Livro XIX de cartas, 09/02/1746, fls. 48-49.

(...) parece ao Senado que a Manuel Tavares de Carvalho se deve passar carta de propriedade do ofício de escrivão da almotaçaria, (...) mas entende que, para ter efeito esta graça, entende ser preciso que V. Magestade dispense nos seus reais decretos e resoluções de que junta as cópias, que ordenam se não dêem, mas se vendam os ofícios que vagarem do provimento do Senado, (...).¹⁹⁰

Nos casos, frequentes, em que a função não era desempenhada pelo proprietário do ofício mas confiada a um serventuário, o seu exercício tinha uma duração limitada. Assim, Thiago Enes refere o prazo de três anos para a generalidade dos concelhos.¹⁹¹ Em Lisboa, a limitação dos mandatos ressalta dos termos de um aviso do secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras, em que o mesmo se refere à distribuição destas serventias em simultâneo:

“A Sua Magestade foi presente que, distribuindo-se pela Casa dos Vinte e Quatro os lugares de escrivães e depositário da almotaçaria, em que, na forma do estilo, costumam ser ocupados os procuradores dos mesteres que acabam de servir, não quisera o Senado estar pela distribuição, com o pretexto de estarem ainda servindo os mesmos lugares [de procuradores dos mesteres]; pelo que é o mesmo senhor servido ordenar que o Senado faça cumprir a mesma distribuição, porque não foi da real intenção de Sua Magestade prejudicar o direito dos sobreditos com a mercê da prorrogação que lhes fez, nos lugares de procuradores dos mesteres. O que V. M.^{ce} fará presente no Senado, para que assim se execute. Deus guarde a V. M.^{ce}. Paço, etc.”¹⁹²

Portanto, gozavam de preferência legal, para a serventia do lugar de escrivão da almotaçaria, os procuradores dos mesteres que tivessem terminado o seu mandato. Tratando-se da sua serventia como escrivães da almotaçaria da limpeza, foi possível apurar que o prazo do respetivo exercício era de um ano após terem cessado o de procuradores dos mesteres, sendo sorteado o bairro que caberia a cada um.¹⁹³ É de presumir que a serventia dos ex-procuradores dos mesteres como escrivães da almotaçaria das execuções durasse o mesmo tempo, pois havia uma correlação estreita entre ambos os ofícios que se manifestava, nomeadamente, na possibilidade de um fazer o lugar do outro quando necessário: “Ordem para Paulo António Maciel, escrivão da limpeza, servir interinamente de escrivão das

¹⁹⁰ “Consulta da Câmara a el-rei em 18 de fevereiro de 1756”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 211.

¹⁹¹ Enes, *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios...*, p. 151.

¹⁹² “Aviso do secretário de estado conde de Oeiras ao vereador Gaspar Ferreira Aranha”, 9 de julho de 1759, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 211.

¹⁹³ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 08/01/1781, fls. 5.

execuções no impedimento dos que se acham impedidos (...) debaixo do juramento que tem de escrivão da limpeza (...)”.¹⁹⁴

Mas havia outras situações de vagatura da dita serventia em que se tornava necessário atribuí-la de acordo com critérios de adequação para o cargo (sendo temporário o mandato do serventuário a situação deste aproximava-se da titularidade de um *cargo*, ainda que as respectivas funções pertencessem ao *ofício* do qual ele procedia). Para o desempenhar, os escrivães “da casinha” eram escolhidos de entre pessoas de razoável estatuto social, nomeadamente, os letrados, que detinham a prerrogativa de dominar os códigos da escrita em que se estabelecia a moderna administração burocrática:

“O suplicante é sujeito de toda a capacidade e bom procedimento e estudante de filosofia; escreve muito bastantemente. É filho de pais honrados e sobrinho do meirinho da cidade que serve ao Senado há bastantes anos com aquele bom procedimento que é notório. Assim por todas estas razões que concorrem no suplicante, não só me parece que é merecedor de ser provido nesta serventia de escrivão da casinha, que pretende, mas ainda em outras de maiores empregos; e também é certo e sem dúvida que Luís dos Santos Ferreira que está ocupando esta serventia de escrivão a pretende trespassar em outra pessoa e como esta pretensão do suplicante seja matéria de graça V. S.^{ia} determinará o que for servido. Lisboa, 4 de julho de 1744. O almotacé das execuções, Martinho da Silva Pedroso¹⁹⁵

Embora o texto se refira à possibilidade de “trespasse”, da serventia do *ofício*, verifica-se que o negócio dependia, como sempre, de uma autorização régia. Em outros casos, a escolha do serventuário era feita pelo próprio proprietário do *ofício*, mediante um alvará de nomeação. Com efeito, para além da venalidade do *ofício* (a pesquisa só permitiu encontrar casos de venda pela Câmara, embora seja de admitir a existência de outros em que tenha sido o proprietário a vender), encontramos nos escrivães da almotaçaria os demais traços característicos da patrimonialização dos *ofícios*, nomeadamente a possibilidade de o proprietário nomear um serventuário e a transmissibilidade por morte:

“Diz Inês Joaquina Rosa que V. Mag.^{de} foi servida fazer mercê da propriedade do *ofício* de escrivão da almotaçaria das execuções desta cidade por falecimento de seu pai Manuel Nunes Colares, último proprietário dele como mostra pela certidão inclusa, e porque para gozar deste benefício e ter um serventuário que bem lhe pague precisa que V. Mag.^{de} se digne facultar-lhe a graça de alvará de

¹⁹⁴ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 05/10/1782, fls. 74.

¹⁹⁵ AML. AH, Livro XXI de Cartas e Ordens do Senado, 04/07/1744, fls. 206.

nomeação para poder verificar em qualquer pessoa que seja apta para a mesma serventia.” [deferido em 6 de Março de 1794].¹⁹⁶

Estas características abrangiam do mesmo modo escrivães da almotaçaria da limpeza e escrivães da almotaçaria das execuções.¹⁹⁷

Por vezes, para suprir uma falta, um almotacé da limpeza podia ser chamado a exercer o papel de escrivão da almotaçaria da limpeza:

“(…) Porquanto aos Procuradores dos Mesteres deste Senado que acabam de servir o seu ano lhes pertence a serventia dos ofícios de Escrivães da Almotaçaria da limpeza do ano seguinte ao em que acabam e nas sortes que entre si tiraram compete o ofício de escrivão da limpeza do Bairro Alto a João Gibá que acaba de servir de mester manda o Senado que o almotacé do dito Bairro deixe de exercitar o dito ofício sem embargo de qualquer dúvida ou embaraço em contrário (...).¹⁹⁸

E a inversa também se verificava, i.e., os escrivães da limpeza podiam, em casos especiais, fazer o papel de almotacés da limpeza: “Ordem sobre os escrivães da limpeza a quem esta estava recomendada pela suspensão dos almotacés, a façam com todo o cuidado, metendo em todos os bairros as bestas precisas. (...) Lisboa Ocidental, 4 de setembro de 1732.”¹⁹⁹

2. Zeladores da almotaçaria

Com presença assídua nas audiências realizadas nas “casinhas”, os zeladores da almotaçaria eram os guardadores das posturas camarárias. Para tanto, socorriam-se das ações, instrumento processual que empregavam junto dos almotacés, na sua missão de demandar os prevaricadores e zelar pelo cumprimento efetivo das normas municipais.²⁰⁰ Igualmente, podiam ser chamados a participar nas correições que os almotacés faziam pela cidade, sempre que estes o julgassem necessário.²⁰¹ Competia

¹⁹⁶ AML. AH, Livro de Consultas de D. Maria I do ano de 1794, 06/03/1794, fls. 197.

¹⁹⁷ No que se refere à patrimonialização do ofício de escrivão da limpeza, cfr. respetivamente:

Nomeação de serventuário - AML. AH, Livro III de Registo de Consultas de D. Maria I, 19/06/1792, fls. 266.

Sucessão hereditária - AML. AH, Livro VI de Registo de Consultas de D. Maria I, 04/12/1786, fls. 16.

Venalidade - AML. AH, Livro V de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 10/01/1747, fls. 175 v.

¹⁹⁸ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 08/01/1781, fls. 5.

¹⁹⁹ AML. AH, Livro II de Registo das Ordens do Senado Ocidental, 04/09/1732, fls. 111.

²⁰⁰ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 19/09/1782, fls. 71.

²⁰¹ AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 23/03/1715, fls. 15.

então aos zeladores denunciar os que violassem as posturas e fazê-los trazer à casa da almotaçaria para aí serem julgados em audiência.²⁰²

Os quatro zeladores tinham também a incumbência de assegurar a boa arrecadação das receitas provenientes das coimas aplicadas pelos almotacés, auferindo uma comissão sobre o respetivo valor – “(...) e ao dito almotacé e seu escrivão dará o Senado, (...) a ajuda de custo, (...) e não aos zeladores, porque, em pôr as ações têm a parte que lhes toca.”²⁰³ Com efeito, ainda em 1744 não auferiam qualquer salário: “(...) e, como não têm outro ordenado mais do que o que lhes resulta das ditas condenações, precisamente hão-de vigiar os descaminhos e representá-los aos almotacés;”²⁰⁴ Esta situação surge alterada no regimento dos ordenados do Senado da Câmara, de 23 de março de 1754, que lhes fixou um (modesto) salário, mantendo-se ainda as anteriores comissões: “Cada um dos 4 zeladores da almotaçaria haverá de seu ordenado 6\$000 réis pagos pelo tesoureiro da cidade, e os emolumentos das partes, que pelo regimento lhe tocarem.” Sucedia, frequentemente, que a modalidade de remuneração prevista para os zeladores da almotaçaria se revelava propícia a induzir-lhes o excesso de zelo, em prejuízo do povo. Assim, a 15 de novembro de 1782, o almotacé das execuções José de Melo Quaresma Cirne fez uma exposição ao Senado da Câmara dando conta de um diferendo com o zelador da casinha do Rossio acerca da interpretação das posturas, explicando o motivo por que não tinha dado provimento a determinada ação proposta por este; a dita representação mereceu do Senado o seguinte:

“Despacho

O almotacé procedeu como devia, assim se execute fazendo presente aos almotacés companheiros este despacho para que também o façam executar, evitando a ambição, e desordem dos zeladores, e logo a

²⁰² Cfr. respetivamente:

Denúncias pelos zeladores – “Consulta da Câmara a el-rei em 22 de dezembro de 1717”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 246.

Detenções feitas pelos zeladores - Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 27 de maio de 1789, fls. 66 v.

²⁰³ Cfr. respetivamente:

Assegurar a boa arrecadação - Consulta da Câmara a el-rei em 19 de dezembro de 1742, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 126.

Auferindo uma comissão - Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1743, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 220.

²⁰⁴ Consulta da Câmara em 19 de dezembro de 1742, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 126.

secretaria lhe remeterá este despacho para ser registado nas casas da almotaçaria; Mesa, 15 de Novembro de 1782; [assinam] ”²⁰⁵

O ofício de zelador da almotaçaria era patrimonializado, nos mesmos termos que anteriormente foram referidos para os almotacés da limpeza, os escrivães (das execuções) da almotaçaria e os escrivães da limpeza. Nomeadamente, o seu exercício podia ser cedido em serventia, por impedimento ou incompatibilidade - porquanto a cumulação de ofícios era proibida - do seu proprietário. Assim, em 27 de Setembro de 1790, Francisco José requereu à rainha a propriedade do ofício de zelador da almotaçaria, alegando em seu favor a qualidade de serventuário do mesmo ofício, que vinha exercendo ao longo de 32 anos.²⁰⁶ Do mesmo modo, caracterizava-se pela venalidade, conforme se deteta, por exemplo, na ordem do Senado de 3 de outubro de 1752, para que João Alvares de Sá fizesse a entrega, ao tesoureiro da cidade, do preço porque arrematara o ofício de zelador da almotaçaria.²⁰⁷

3. Requerente da almotaçaria

Também designado como “requerente da cidade”, o requerente da almotaçaria tinha assento nas audiências dos almotacés juntamente com o zelador da almotaçaria e o meirinho da cidade, e com estes partilhava o direito de propor ações:

“Ordem

Ordena o Senado que Francisco Gomes Ribeiro, requerente da cidade, dê inteiro cumprimento às obrigações de seu ofício, assistindo todos os dias, como é obrigado, na casa da almotaçaria da Ribeira, e nos dias em que se põe a taxa aos mantimentos em a casa destinada para este fim, para por parte da cidade requerer o que for a bem dela; (...) Lisboa, 18 de junho de 1763”²⁰⁸

Aparentemente as suas competências tinham um caráter mais genérico do que as do zelador, cabendo-lhe a função de representar a cidade perante a almotaçaria; neste sentido, diferentemente dos zeladores, que eram quatro, o requerente da almotaçaria era um só. O seu ordenado era de quarenta mil réis, acrescidos dos emolumentos das partes estabelecidos em regimento.²⁰⁹

²⁰⁵ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 15/11/1782, fls. 80.

²⁰⁶ AML. AH, Livro VII de Registo de Consultas de D. Maria I, 27/09/1790, fls. 212 v. – 214 v.

²⁰⁷ AML. AH, Livro VIII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, fls. 20, 03/10/1752.

²⁰⁸ AML. AH, Livro IX de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 18/06/1763, fls. 79 v.

²⁰⁹ “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 509.

A função de requerente da almotaçaria pertencia a um ofício patrimonializado; assim, por exemplo, em carta de 5 de julho de 1716 é referido que Manuel Gomes cumulava a função de zelador da almotaçaria com a propriedade do ofício de requerente da cidade.²¹⁰

4. Meirinho da cidade

Igualmente conhecido como “meirinho das execuções da almotaçaria”, as funções do meirinho da cidade transcendiam o pelouro da almotaçaria. Tal como o zelador, ele podia, se necessário, ser chamado a acompanhar o almotacé das execuções nas correições pela cidade;²¹¹ porém, ao contrário do zelador, o meirinho não podia apresentar denúncias durante as correições para que eventualmente fosse chamado,²¹² apenas podendo fazê-lo relativamente às irregularidades detetadas durante o decurso das audiências:

“Os almotacés das execuções da almotaçaria não tomem ação nenhuma que puser o meirinho da cidade indo em correição, e só lhe tomarão as achadas que puser na casa da almotaçaria, e o requerente da cidade não levarão em sua companhia, nem consintam saia da casa da almotaçaria, e esta ordem se registrará [etc.] mesa, 18 de Novembro de 1716 [assinam] ”²¹³

Além de participar nos trabalhos das casinhas da almotaçaria, com o direito de aí interpor ações contra os prevaricadores, competia ao meirinho executar as ordens de detenção que eram dadas pelos almotacés para chamar os réus perante a sua presença.²¹⁴

5. Depositário da almotaçaria

A par da serventia como escrivão da almotaçaria, também para a de depositário da almotaçaria gozavam de preferência legal os procuradores dos mesteres que tivessem terminado o seu mandato.²¹⁵ A propriedade deste ofício pertencia à Casa dos Vinte e Quatro, instituição que representava, na Câmara de Lisboa, os ofícios organizados da cidade e que tinha como seus delegados quatro

²¹⁰ AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 05/07/1716, fls. 36.

²¹¹ “Consulta da Câmara a el-rei em 1 de agosto de 1752”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, pp. 342-343.

²¹² AML. AH, Livro I de Registo das Ordens do Senado Ocidental, 04/05/1721, fls. 86.

²¹³ AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 18/11/1716, fls. 42.

²¹⁴ Cfr. respetivamente:

Interpor ações nas audiências - Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, p. 82, 22/11/1782.

Efetuar detenções - “Consulta da Câmara a el-rei em... de novembro de 1770”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, pp. 285-289.

²¹⁵ “9 de julho de 1759 - Aviso do secretário de estado conde de Oeiras ao vereador Gaspar Ferreira Aranha”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 416.

procuradores dos mesteres:²¹⁶ “A Casa dos Vinte e Quatro é donatária deste ofício de depositário por mercês régias muito antigas, para se conferir a um dos quatro procuradores dos mesteres, quando acabam de servir na Câmara. (...)”²¹⁷ A principal competência do depositário “do juízo da almotaçaria” consistia na guarda dos valores provenientes das condenações, incluindo os penhores entregues de imediato pelos acusados (“as partes”), em ouro e prata, para garantia do seu pagamento,²¹⁸ e os que eram exigidos aos mestres de pedreiro e de carpinteiro como condição de poderem fazer, ou desmanchar, as suas obras:²¹⁹

Segundo parece, nas primeiras décadas do século XVIII havia a prática de fazer a entrega destes valores aos zeladores da almotaçaria, ou ao tesoureiro da cidade, tendo posteriormente passado para o depositário “das condenações da limpeza”, por uma portaria, de 21 de janeiro de 1744, que haveria de vigorar por mais de quarenta anos:²²⁰

“Ordem para a pronta entrega dos penhores nas ações do Juízo da Almotaçaria:

O almotacé das execuções Joaquim José de Campos Aranha fez representação queixando-se de que os zeladores e administradores retêm meses e anos os penhores em prata, ouro e dinheiro, dados em garantia das condenações. O Senado, pela portaria de 21 de janeiro de 1744 havia mandado que em 24 horas fossem esses penhores entregues ao depositário nomeado sob pena de suspensão do meirinho e do zelador da almotaçaria, incluindo também o almotacé. E dá ordem no sentido de se cumprir esta portaria. Lisboa, 3 de agosto de 1782.”²²¹

Note-se que, embora fosse denominado “depositário das condenações da limpeza”, o ofício funcionava quer para as receitas da almotaçaria das execuções, quer para as receitas da almotaçaria da limpeza. Assim, uma ordem do Senado da Câmara de 21 de janeiro de 1744 estabelecia o dever para os “almotacés das execuções da almotaçaria” de entregarem ao dito depositário da limpeza os valores em dinheiro e peças de ouro e prata procedentes das condenações que faziam.²²² De facto, conforme se pode verificar no regimento dos ordenados da Câmara de Lisboa, de 1754, somente havia um, único, depositário; o ofício não consta do capítulo VI, dedicado à almotaçaria mas, somente, do capítulo VII,

²¹⁶ Cruz, António (1971), “Casa dos Vinte e Quatro”, em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, vol. I/A – D, Iniciativas, pp. 515-516.

²¹⁷ AML. AH, Livro VI de Consultas e Decretos de D. Maria I, 31/08/1781, fls. 13-15.

²¹⁸ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 03/08/1752, p. 59.

²¹⁹ AML. AH, Livro III de Registo de Consultas de D. Maria I, 20/05/1780, fls. 116 v.

²²⁰ Cfr.: Entregas ao tesoureiro da cidade - AML. AH, Livro III de Registo de Ordens do Senado, 26/08/1737, fls. 63 V.

²²¹ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 03/08/1782, fls. 59.

²²² AML. AH, Recompilação de Posturas da Almotaçaria da Limpeza, 21/01/1744, fls. 16 e 17.

sobre a limpeza, onde se estabelece o seu vencimento: “II O depositário das condenações da limpeza haverá de seu ordenado 16\$000 réis pagos pelo tesoureiro da cidade, e 1 por cento da importância dos depósitos, à custa das partes, e nada mais.”²²³

6. Homens da vara da almotaçaria (das execuções e da limpeza)

Como quaisquer outras determinações providas de validade jurídica, as ordens dos almotacés dependiam, para se fazerem respeitar, de ser executadas por uma força humana capaz de exercer a coação necessária. Investidos nesta missão, os “homens da vara da almotaçaria” estavam encarregues de fazer a segurança dos almotacés nas correições e casas da almotaçaria, bem como conduzir os presos às cadeias da cidade - “debaixo de cordão ou com qualquer outra segurança”. Desempenhavam, igualmente, tarefas de caráter administrativo sob as orientações que lhes fossem dadas pelos almotacés (fazer avisos, por exemplo).²²⁴

Os homens da vara eram em número de quatro, podendo este contingente ser reforçado para fazer face a circunstâncias que requeriam a contratação de “oficiais de fora”, com todos os inconvenientes que essa solução acarretava - “(...) além de se lhes satisfazer a cada um duzentos e quarenta réis por cada manhã ou tarde, deixavam de cumprir suas obrigações, e algumas vezes se não dava a devida correição, por não haver os ditos oficiais, ou não serem capazes desta ação, o que era em prejuízo do público, não se punindo os transgressores (...).” - daí que uma portaria do Senado de 27 de maio de 1789 tenha dado ordem para que fossem propostos mais quatro para se fazer a respetiva nomeação.²²⁵

Pelo regimento dos ordenados, de 1754, cada um dos homens da vara da almotaçaria tinha direito a um salário de trinta mil réis, acrescido dos emolumentos das partes que lhes fossem devidos; com um reparo, porém: “(...) deve V. Magestade também ser servido mandar regular o que os homens da vara dos suplicantes [almotacés da limpeza] devem perceber.” Ou seja, segundo os almotacés da limpeza faltou, no dito regimento, definir os ordenados a auferir pelos homens da vara da almotaçaria da limpeza. No que a estes se refere, além de acompanharem os almotacés respetivos nas suas diligências, tinham a seu cargo fazer a vigilância sobre o espaço público - “dos campos públicos e caminhos, para que a estes não vão os ribeirinhos deitar caliças e mais entulhos, e dos tanques e chafarizes para que se não imundem”.²²⁶

²²³ “Alvará régio [de Regimento dos Ordenados do Senado da Câmara de Lisboa] com força de lei de 23 de março de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 509-510.

²²⁴ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 22/08/1789, fls. 73-74 v.

²²⁵ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 27/05/1789, fls. 66 v.

²²⁶ “Consulta da Câmara a el-rei em 6 de julho de 1754”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 559.

7. Administrador geral da almotaçaria e novas licenças

No final de setecentos - presumivelmente no ano de 1789 - foi criado um novo cargo, anual e eletivo, tendo como atribuições a gestão das rendas da almotaçaria.²²⁷ Designado como "administrador geral da almotaçaria e novas licenças" as suas competências incluíam, nomeadamente: dispor com toda a exatidão o que fosse a benefício do público e da fazenda da cidade; fazer a boa arrecadação das receitas da almotaçaria, recebendo-as e fazendo a sua entrega mensal ao cofre do Senado sob a tutela da junta da fazenda; apelar e agravar de quaisquer sentenças proferidas contra leis e posturas; acompanhar e fiscalizar a correição do termo, reprimindo as transgressões aí cometidas pelos comerciantes; zelar pela integridade dos bens retidos no depósito da almotaçaria (processos parados, réus ausentes) prevenindo a sua degradação e ordenando a sua venda em hasta pública. O cargo de administrador geral da almotaçaria era remunerado mediante a atribuição de uma ajuda de custo, no montante de trezentos mil réis anuais.²²⁸

Para coadjuvar o administrador geral no seu exercício foram criados três lugares de um cargo de "administrador subalterno das execuções e condenações do juízo da almotaçaria". Todavia, relativamente às do seu superior hierárquico, as competências deste cargo pouco acrescentavam: "(...) promovendo todos os interesses da fazenda da cidade, requerendo a favor da mesma o que for de direito, apelando e agravando daquelas sentenças que forem contra leis e posturas, dando conta ao dito administrador geral do que lhe parecer útil a benefício do público e da mesma fazenda (...) ". A remuneração dos administradores subalternos consistia de uma ajuda de custo de cem mil réis anuais que, à semelhança do cargo principal, era paga em dois semestres.²²⁹

Além dos referidos, foi instituído um novo lugar, de escrivão do administrador geral, denominado "escrivão da receita e despesa do rendimento da almotaçaria das execuções e coimas desta cidade e

²²⁷ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 12/01/1789, fls. 46 v.

²²⁸ Cfr. respetivamente:

Arrecadar as receitas da almotaçaria – AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 12/01/1789, fls. 46 v.

Apelar e agravar das sentenças – AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/01/1789, fls. 50 - 50 v.

Acompanhar a correição do termo – AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 12/11/1794, fls. 74.

Reprimir as transgressões no termo – AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 22/09/1792, fls. 195 v.-196.

Zelar pelos bens entregues à almotaçaria – AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 08/06/1793, fls. 19.

Remuneração – AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/01/1789, fls. 50-50 v.

²²⁹ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/01/1789, fls. 50-51 v.

seu termo”. Em 1789 correspondia-lhe uma ajuda de custo no montante de cem mil réis anuais;²³⁰ porém, no ano de 1798 essa remuneração cifrava-se em apenas sessenta mil réis.²³¹

O novo formato institucional da almotaçaria não se afigurava consensual, segundo resulta dos termos da consulta de D. Maria I ao Senado, de 5 de setembro de 1800. Aí se acham expostas diversas críticas dirigidas pelos representantes dos procuradores dos mestres ao cargo de “administrador geral das novas licenças e casinhas”, que duramente se lhe referem como “lugar inutilmente oneroso ao Senado”:

“(…) um denominado administrador geral das novas licenças, lugar criado de novo pelo Senado da Câmara, sem lei ou regimento e com excessivo ordenado, sem alguma utilidade pública. (...) Depois de haver tantos zeladores, que são fiscais da almotaçaria é bem escusado aquele ofício de administrador geral das novas licenças, o qual ofício foi criado sem regimento ou lei; quando se sabe que a criação de quaisquer ofícios é direito real e pertence à soberania. É inútil este ofício ao público e dele se segue a este imensos inconvenientes tanto pelo grande ordenado que se lhe tem consignado, como porque o seu único objeto é fazer um grande número de condenações injustas, só a fim de ser conservado no mesmo ofício, e por isso tem uma grande influência nos almotacés, que só a fim de serem conservados fazem quanto lhes dita o dito administrador geral. (...) Somos de parecer que para a eleição dos almotacés se ponham em observância indefetível as ditas leis e regimento; e que o ofício de administrador geral das novas licenças seja totalmente extinto para nunca mais o haver, e este é o nosso voto que humildemente sujeitamos à real resolução de V. A. (...)”

Contestando a supracitada argumentação, o Senado alegaria que o cargo de administrador geral fora instituído com base em uma resolução régia, proferida sobre uma consulta de 27 de agosto de 1788. E acrescentaria a seu favor, como ponto de justificação, os resultados financeiros alcançados por via do respetivo exercício:

“(…) tendo provido destas reais resoluções utilidades públicas e à fazenda desta cidade; que os ditos representantes [dos procuradores dos mestres], ou quem os aconselhou, não tiveram em vista, nem examinaram, pois sendo o rendimento deste contrato que então se fazia a pessoas sujeitas à mesma almotaçaria menos de dois contos de réis, hoje chega por virtude da boa administração em que se acha a

²³⁰ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 26/01/1789, fls. 51-51 v.

²³¹ AML. AH, Livro XV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 31/05/1798, fls. 187.

mais de vinte e quatro contos de réis, ficando o público beneficiado pelo zelo com que se exercita a dita administração que deve ficar no mesmo pé; (...)”²³²

8. Contratador das condenações da almotaçaria

A prática de arrendar a terceiros os proventos de uma qualquer exploração, fosse ela agrícola, comercial ou fiscal era bastante comum entre os agentes económicos de antigo regime.²³³ Além de facultar a antecipação das receitas, esse expediente permitia ao dono do negócio transferir o risco da sua atividade para o arrematante, enquanto durasse o contrato. No período de setecentos, a Câmara de Lisboa recorreu frequentemente a esta forma de gestão concessionada, cujo processo de adjudicação estabelecia a abertura de competente hasta pública, destinada a todos os interessados que se dirigissem à respetiva praça para aí fazerem a sua licitação:

“Edital

Pelo tribunal do Senado da Câmara se hão-de pôr lanços, para se arrematarem, os contratos seguintes, a saber: a renda do verde das terras do Alqueidão, a renda das condenações da almotaçaria, a renda da Milharia, a renda das coimas; toda a pessoa que quiser lançar nas ditas rendas venha à sala do mesmo tribunal nos dias 18, 20 e 22 do presente mês, pelas nove horas da manhã, onde se hão-de arrematar as referidas rendas. Lisboa, 16 de Junho de 1785.”²³⁴

Dando-se o caso de não ter sido alcançado o valor pretendido, a hasta pública poderia ser considerada sem efeito, ficando a administração por conta do Senado; ou poderia ser atribuído o contrato ao lançador cujo lanço mais se aproximasse do valor da anterior arrematação.²³⁵ Como critério da escolha, além do preço, era também ponderada a confiança que arrematantes e seus fiadores ofereciam (em geral homens de negócios, comerciantes);²³⁶ para que esta fosse preservada e, bem assim, para acautelar os conflitos de interesses, a prudência mandava que fosse estabelecido um regime de incompatibilidades:

“(…) Foi sua Magestade servida resolver, que os dois referidos contratos se pusessem novamente a lanços, e se arrematassem pelo maior, e mais seguro: com as declarações, porém, que os lançadores, e fiadores deles não sejam devedores à fazenda da cidade, ou sendo-o, tenham bens com que seguramente possam

²³² AML. AH, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 05/09/1800, fls. 97.

²³³ Enes, *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios...*, pp. 207 e segs.

²³⁴ AML. AH, Livro XIII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 16 de junho, fls. 70.

²³⁵ AML. AH, Livro II de Registo de Avisos de D. Maria I, 12/10/1785, fls. 62.

²³⁶ AML. AH, Livro V de Registo de Consultas de D. Maria I, 22/08/1785, fls. 157 v.-158.

pagar; e não se achem implicados em contas com a Sua Real Fazenda, ou por ela executados. E que pelo que respeita ao contrato das condenações, manda expressamente advertir, e ordenar que sejam excluídos de lançar e afiançar nele todos os que tiverem trato de vendeiros, taberneiros, e outros ofícios e tratos que sejam sujeitos à almotaçaria, pelas extorsões e subornos que podem acontecer e é fácil supor em semelhantes homens. (...)”²³⁷

O contratador, ou “rendeiro”, da almotaçaria apresentava-se como um colaborador externo à Câmara, exercendo funções que pertenciam a esta. Não era titular de um cargo (em sentido estrito) nem de um ofício, pelo que o seu vínculo à edilidade seria exclusivamente contratual, apresentando a natureza de um arrendamento com duração limitada, (por um ou) por três anos.²³⁸ Em 1782, Manuel da Silva arrematou por três anos o contrato das condenações da almotaçaria, pela quantia de dois contos, quatrocentos e cinquenta mil reis, “em cada um ano”.²³⁹

Quando o preço da anterior arrematação não fosse retomado no novo contrato, o valor era estabelecido por estimativa, podendo tomar como referência o montante das coimas arrecadadas por administração (i.e. com recurso apenas aos almotacés e seus oficiais) ao longo de um ano.²⁴⁰

Em princípio, taxas e condenações da almotaçaria só eram dadas em arrendamento numa situação de “necessidade extrema”, segundo a regra estabelecida no reinado de D. João I para o arrendamento das taxas, serviços e outras injunções da cidade de Lisboa. Bem assim, no sentido de disciplinar esta prática, o cargo de zelador da almotaçaria veio a ser criado (pelo alvará de 16 de janeiro de 1615) justamente para cercear os habituais abusos que resultavam de os contratadores se avençarem com os virtuais transgressores. Talvez o sucesso desta medida a par das vantagens económicas que a contratação trazia para o Senado devam explicar uma utilização menos restritiva deste conceito discricionário – “a necessidade extrema” - ao longo do século XVIII.²⁴¹

²³⁷ AML. AH, Livro III de Consultas e Decretos de D. Maria I, 11/09/1779, fls. 668. No mesmo sentido vd. AML. AH, Livro IV de Registo de Consultas de D. Maria I, 20/12/1782, fls. 83 v.

²³⁸ Cfr. respetivamente:

(Proposta de) Duração de um ano – “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1743”, em Oliveira, *Elementos...* tomo XIV, p. 228.

Contrato por três anos – AML. AH, Livro III de Consultas e Decretos de D. Maria I, 14/12/1782, fls. 665 e segs.

²³⁹ AML. AH, Livro V de Registo de Consultas de D. Maria I, 22/08/1785, fls. 157 v.-158.

²⁴⁰ AML. AH, Livro VI de Registo de Consultas de D. Maria I, 27/08/1788, fls. 237.

²⁴¹ “Consulta da Câmara a el-rei em 19 de dezembro de 1742, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, pp. 125-126.

As cláusulas, que variavam de contrato para contrato, podiam alterar a configuração do exercício da almotaçaria. Assim, por exemplo, ora se previa que os almotacés se fizessem acompanhar nas correições pelo contratador ou seu procurador, ora se admitiam aos administradores, procuradores e feitores do contrato propusessem ações, quer aí quer nas casas da almotaçaria²⁴² – porém, estabelecendo-se que os transgressores deveriam ser conduzidos às casinhas das audiências somente por oficiais da vara da almotaçaria e nunca pelos ditos agentes, nomeados pelo contratador.²⁴³

O recurso à contratação das rendas da almotaçaria era muitas vezes envolto em polémica, uma vez que a admissão de interesses privados na gestão de assuntos municipais colocava em risco a isenção dos processos. Em diversas ocasiões, juiz do povo e procuradores dos mestres lhe opuseram resistência, argumentando contra os abusos que a mesma proporcionava, deixando os povos à mercê da “ganância” dos contratadores. Alegavam que, a fim de aumentar a sua margem de lucro, os rendeiros tinham interesse em fazer aumentar o montante arrecadado em condenações, para o que dispunham de três mecanismos: em primeiro lugar, o suborno dos almotacés, que por essa via passariam a assumir uma postura excessivamente legalista e a usar de menor indulgência na aplicação das penas – “(...) zela, sim, o seu [do contratador] particular interesse, e talvez que, fazendo-se a conveniência também participante dos mais ânimos, encontre nos mesmos almotacés um protetor das suas diversas intenções.”;²⁴⁴ em segundo lugar, o recurso excessivo às denúncias e a cobranças indevidas, pelos respectivos procuradores e feitores do contrato; efetivamente, na própria arrecadação se manifestava a ganância do contratador, através dos seus procuradores, que intimidavam as pessoas cobrando o que não deviam – “(...) e como a plebe ordinária está preocupada do medo, facilmente lhes darão o que eles lhe pedirem.”;²⁴⁵ em terceiro lugar, a negociação de avenças ocultas com os potenciais transgressores – tendeiros, taberneiros e outros vendedores –, estabelecendo com estes a fixação e cobrança antecipada do valor previsto para as coimas a pagar durante um ano, o que permitia aos ditos comerciantes garantir a sua impunidade durante esse período de tempo – “(...) certos que nem o contratador ou rendeiro os acusa, nem o almotacé os condena;”²⁴⁶

Do lado da vereação sustentava-se a bondade do expediente de contratação das rendas das condenações: por um lado, os povos estavam garantidos contra as decisões injustas dos almotacés por

²⁴² “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1743”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, pp. 212-232.

²⁴³ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 01/02/1781, fls. 45.

²⁴⁴ “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1753”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 118.

²⁴⁵ *Idem ibidem*, pp. 223 e 229.

²⁴⁶ Decreto de 2 de Novembro de 1742, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 119.

via dos recursos, de apelação e de agravo, para o Senado da Câmara;²⁴⁷ por outro, aos almotacés não competia serem clementes mas, sim, limitarem-se a aplicar as posturas, pelo que também por esta parte não sairiam os povos mais prejudicados; além disso, argumentava-se, a contratação reduzia o laxismo nas condenações pelos almotacés, prejudicial à fazenda do Senado (se absolviam, o meirinho e mais pessoas que nas ditas condenações tinham interesse ficavam sem receber) - " (...) e isto a que o juiz [do povo] chama vexame do povo, é rigorosamente em benefício dele, porque se castigam os delinquentes que quotidianamente o roubam, e ao mesmo tempo é melhor a arrecadação da fazenda do Senado que, na falta do contratador, é gravemente prejudicada." ²⁴⁸

Facto é que a vigência de um contrato sobre as rendas da almotaçaria podia ser causa de embaraço para o exercício normal dos almotacés, conforme se afere da resposta de um deles, Inácio José de Figueiredo, ao Senado, em 18 de agosto de 1746, sobre determinada condenação que havia feito: “Se absolvo, queixa-se o contratador que favoreço os plebeus e inquieta a V. S.^{ia} que os almotacés lhe deitam a perder o contrato; se condeno, queixa-se o réu da injustiça com que procedo arbitrando a sentença (...).” ²⁴⁹

As fontes documentais permitem confirmar ser de fundados motivos o incómodo manifestado por este almotacé. Efetivamente, para lá de obstinadas, eram pouco ou nada escrupulosas as pressões que alguns contratadores exerciam sobre os almotacés para que fizessem proliferar condenações. Em transcrição integral, um relato do ano de 1747 - ora contido no anexo A -, de autoria do almotacé das execuções José Cosme de Sequeira, denuncia ao vereador da almotaçaria os abusos cometidos pelo contratador em exercício, referindo, nomeadamente: a coação sobre o acusado obrigando-o a transigir para evitar a condenação; a escandalosa duplicação de ações com a mesma causa de pedir, interpostas perante diferentes almotacés; a perturbação do normal decurso das audiências tendo em vista impedir que o réu viesse a ser absolvido.

Independentemente de tais comportamentos excessivos, o normal e desejável era que o contratador mostrasse preocupação com a observância rigorosa das posturas camarárias que potenciassem o aumento das suas receitas. Neste sentido, ele podia surgir na atitude de requerer fosse cumprida a exigência da posse do “bilhete da taxa” (i.e., do preço tabelado) pelos vendedores de pão,²⁵⁰ ou a

²⁴⁷ “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1753”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 223.

²⁴⁸ Decreto de 2 de Novembro de 1742, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 124.

²⁴⁹ AML. AH, Livro XIX de cartas, 18/08/1746, fls. 27 a 29.

²⁵⁰ AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 29/11/1783, fls. 136 v.

queixar-se da pouca prontidão na execução dos mandados para pagamento das coimas ou,²⁵¹ ainda, a solicitar a pronta substituição de um almotacé:

“ [Carta em que o contratador das condenações da almotaçaria se queixa ao Senado] (...) do grande prejuízo que sente no rendimento do contrato porque além da pouca assistência dos atuais almotacés, um dos quatro não torna ao exercício [em] que se acha ausente há tempos (...). [Pede a eleição de novos almotacés ou, em alternativa, a substituição do que se acha ausente.] ”²⁵²

Ora, os almotacés eram fiéis servidores da Câmara, pelo que lhes competia dar toda a colaboração, “a bem do contrato e comum do povo”, zelando, também eles, para que o convénio celebrado entre o Senado e o arrematador fosse pontualmente cumprido.²⁵³

9. Contratador da limpeza

Tomando como obrigação contratual assegurar pelos seus próprios meios a remoção dos lixos, entulhos, caliças e lamas, o contratador da limpeza garantia que as ruas da cidade estivessem convenientemente limpas e desimpedidas. Assim, ao transferir esta empreitada para outrem e abdicando de administrar a limpeza através dos almotacés, o Senado propunha-se reduzir as suas despesas, optando pela solução considerada economicamente mais vantajosa:

“Não há duvida que por contrato sempre é inferior a despesa, porque os contratadores com bestas próprias e medo de que os almotacés lhas metam de fora à sua custa, acodem muitas vezes de noite e antemanhã à limpeza, (...)

Parecer do síndico do Senado

(...) porque, como os almotacés se não aplicam com atividade a fazerem trabalhar as fábricas, como fazem os contratadores, ainda muito maior número não seria bastante para se fazer a limpeza como deve ser.”²⁵⁴

A contratação da limpeza na Lisboa setecentista conheceu dois modelos: aquele em que atuavam diversos contratadores em simultâneo - à partida, um por cada bairro²⁵⁵ - e um outro, de contrato único, para toda a cidade de Lisboa. Por escritura pública de 16 de junho de 1744 o Senado celebrou com Manuel da Fonseca Freire, mestre carpinteiro, o contrato da limpeza geral da cidade. Segundo os

²⁵¹ *Idem*, 12/12/1781, fls. 40.

²⁵² AML. AH, Livro VII de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 21/04/1751, fls. 79 v.

²⁵³ AML. AH, Livro XXI de Cartas e ordens do Senado, 21/10/1744, fls. 254.

²⁵⁴ “Consulta da Câmara a el-rei em 15 de abril de 1738”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIII, pp. 334 e segs.

²⁵⁵ “(...) e destes se pagam aos seis contratadores dos bairros.” - “Consulta da Câmara a el-rei em 18 de setembro de 1715”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 106.

respetivos termos, o contratador tinha direito à remuneração anual de vinte e sete mil cruzados e trezentos mil réis (i.e., onze contos e cem mil réis), a ser paga por quartéis vencidos ao longo do prazo estabelecido para o contrato que, no caso, era de três anos - podiam, no entanto, ser estabelecidos períodos de duração mais curtos, de dois anos, ou de um ano.²⁵⁶ Além da limpeza dos bairros, o contratador obrigava-se a fazer à sua custa a limpeza dos conventos, do pátio do hospital de Todos os Santos e do açougue geral.

O ganho do arrematador era garantido pelo “realete da limpeza”, imposto indireto cuja coleta era destinada a financiar a limpeza de Lisboa, mediante a aplicação de um real sobre o vinho e outro sobre a carne.²⁵⁷ O pagamento pelo Senado efetuava-se contra a apresentação de uma certidão passada pelos almotacés atestando estar limpa a cidade, o que pressupunha haverem sido realizadas as operações de limpeza que ao contratador competiam; este não as podia fazer sempre que quisesse mas somente mediante uma licença passada pelo mesmo Senado.²⁵⁸

Também as insuficiências dos contratadores no cumprimento das suas obrigações justificavam a intervenção dos almotacés, que eram chamados a supri-las: “(...) se obrigaram logo todos os almotacés da limpeza para mandarem tirar das praias de S. Paulo e Boa Vista as lamas que ali tinham lançado indevidamente os contratadores da limpeza.”²⁵⁹ Então, a despesa era assumida pelo Senado que, mais tarde, se fazia ressarcir pelas prestações vencidas do contrato ou pelos bens do rendeiro ou do seu fiador.²⁶⁰ E, bem assim, na ausência de contratador, os almotacés eram chamados a desempenhar o seu papel supletivo, assegurando a administração da limpeza:

“S. Magestade é servido que se continuem os lanços para a arrematação do contrato da limpeza, porém que se não arremate sem que primeiro se lhe dê conta do último lanço e das condições da dita arrematação; e que entretanto o Senado mande administrar a limpeza pelos almotacés, em cada um dos seus bairros, em forma que se não falte a ela.

²⁵⁶ Cfr. respetivamente:

Três anos – “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de janeiro de 1746”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, p. 486.

Um ou dois anos – “23 de dezembro de 1773 - Instrução que acompanhou o precedente alvará, para o funcionamento da junta da fazenda do Senado”, *Idem, Elementos...*, tomo XVII, p. 429.

²⁵⁷ “Consulta da Câmara a el-Rei em 30 de março de 1702”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo X, p. 101.

²⁵⁸ “23 de dezembro de 1773 - Instrução que acompanhou o precedente alvará, para o funcionamento da junta da fazenda do Senado”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, p. 429.

²⁵⁹ “Carta do escrivão da Câmara ao secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIII, p. 59.

²⁶⁰ “Consulta da Câmara a el-rei em 9 de janeiro de 1746”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIV, nota da p. 487.

O referido fará V. M.^{cê} presente nos Senados.”²⁶¹

Por último, como já foi referido anteriormente, era à supervisão dos almotacés que o contratador da limpeza estava sujeito relativamente ao cumprimento das cláusulas do seu contrato:

“Conta do almotacé das execuções da limpeza do Bairro da Rua Nova porque pede as condições do contrato da limpeza (...)

Segunda vez represento a V. S.^{ia} ser-me preciso ver as condições do contrato da limpeza para as fazer observar aos contratadores e espero que V. S.^{ia} decrete ao oficial a quem tocar dê expediente a esta diligência porque da passada conta nem tive resposta nem sei o que se deferiu. V. S.^{ia} determinará o que for servido. Lx^a Ocidental, dezasseis de setembro de 1734. O almotacé do Bairro da Rua Nova, [assina] João Cerqueira de Araújo.”²⁶²

²⁶¹ “Carta do secretário de estado Diogo de Mendonça Côrte Real ao escrivão do Senado da Câmara”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XIII, pp. 91-92.

²⁶² AML. AH, Livro VII de Cartas e Informações, 16/09/1734, fls. 92.

VI. ALMOTACÉS DO TERMO

“À MAGESTADE FIDELÍSSIMA

DO SENHOR

D. JOSÉ I

EM MEMORIAL

SONETO.

Almotacé dez vezes tenho sido,
Com desvelo, com honra, e com verdade,
E seguindo os ditames da equidade,
Sube fazer-me atento, e atendido:

Tomei das leis o racional partido
Sem buscar por favor parcialidade,
E para o bem comum desta cidade,
Empreguei sempre todo o meu sentido:

Agora pretendia justamente
Ir ao termo empunhar aquela vara,
Que tantas provas deu de independente,

Pois é tão inflexível, justa, e rara,
Em dar a cada qual o competente,
Que nem para vós mesmo se dobrara.”²⁶³

João Dias Talaya Sottomaior

1. O termo

No século XVIII, a faixa rural que circundava a cidade de Lisboa, ou seja, o termo, compreendia não apenas os atuais arredores – como por exemplo, Paço d’Arcos ou Sacavém –²⁶⁴ mas, ainda, áreas que

²⁶³ Sotomaior, João Dias Talaia, *Rimas do Capitão João Dias Talaia Soto Maior* (1790), Oficina de João António da Silva, Lisboa, p. 4.

²⁶⁴ 19 de setembro de 1756 - Carta de Paulo de Carvalho e Mendonça, prelado da igreja patriarcal, ao presidente do Senado da Câmara, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 278.

hoje estão claramente inseridas dentro dos limites da cidade, conforme se verifica, nomeadamente, através de um artigo publicado na Gazeta de Lisboa, no dia 14 de Julho de 1787. O periódico dava então notícia dos três nomes que haviam sido premiados no concurso promovido pela Academia Real das Ciências para os criadores de bichos-da-seda do termo de Lisboa: “Joana Serrier, que provou ter criado na Praça das Amoreiras, junto ao Rato, 192 arrâteis de casulos. Martinho José, morador a Sete Rios, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, que criou 160 arreteis. António Baptista, morador no mesmo sítio, por ter criado 62 arreteis.” Ainda que a identificação destes dois últimos concorrentes como moradores no termo pudesse valer no âmbito do respetivo certame académico, ela não correspondia, porém, aos critérios administrativos que já nessa época vigoravam. De facto, o alvará de 25 de março de 1742 havia incluído S. Sebastião da Pedreira, juntamente com as freguesias de S. José e de Nossa Senhora da Pena, no Bairro de Andaluz (atual freguesia do Coração de Jesus), sendo outras as freguesias indicadas como pertencentes ao termo da cidade (para efeitos de atribuição de um corregedor).²⁶⁵ A circunstância de S. Sebastião da Pedreira se apresentar como uma freguesia de transição para o espaço rural manifestar-se-ia num diferendo, em 1780, a propósito da jurisdição dos almotacés do termo:

“Em requerimento de Domingos Gonçalves com loja de mercearia na rua direita de S. Sebastião da Pedreira no qual se queixa que no dia 19 do corrente lhes entraram na sua loja o almotacé e oficiais da almotaçaria que andavam de correição pelo termo e lhes entraram dentro das casas interiores abrindo-lhe tudo onde o suplicante tinha a sua família, fazendo este excesso não tocando o sítio de S. Sebastião à correição do termo mas sim aos almotacés da cidade em observância do alvará de 25 de março de 1742.”²⁶⁶

Entretanto, a principal questão que se coloca a propósito da representação ora transcrita é saber se estaríamos perante um alegado caso de mera incompetência territorial ou se, além disso, os almotacés do termo usavam de prerrogativas mais violentas do que seria suposto nos almotacés da cidade.

2. Periodicidade, duração e localização das correições do termo

O abastecimento da cidade de Lisboa, sendo uma das atribuições prioritárias da administração municipal, adequava-se ao estabelecimento de alguns privilégios em favor dos produtores de géneros

²⁶⁵ Alvará de 27 de março de 1742, em *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, tomo V, de José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa (1783) (org.), Lisboa, p. 154.

Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=115&id_obra=74&pagina=189

²⁶⁶ AML. AH, Livro XI de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 21/09/1780, fls. 243 v.

alimentícios, maioritariamente fixados no termo. Lavradores e criadores de gado beneficiavam de isenções na observância dos preços tabelados, tal como no pagamento de certos impostos, e gozavam de licença exclusiva para fazer a venda direta dos seus produtos em locais que estavam, à partida, interditos ao comércio; do mesmo modo que podiam vigorar imunidades para favorecer o fornecimento do pão:

“Em requerimento das padeiras dos subúrbios e termo desta cidade sobre a opressão que lhe faziam os oficiais do juízo da almotaçaria, na venda do pão que trazem a esta cidade, sendo-lhe livre e venderem por avença ao povo, sem que seja sujeito ao peso da taxa, em cujo requerimento proferiu o Senado o despacho seguinte: Os Almotacés das execuções não consintam que as suplicantes, e todas as mais saloias que conduzem pão a esta cidade para venderem a avença ao povo, se lhe ponham contra elas ações, nem que sejam conduzidas por este efeito pelos oficiais da casinha, (...) Mesa, 20 de fevereiro de 1783.”²⁶⁷

Todavia, dada a sua vocação eminentemente localista, os municípios tendiam, em geral, a desvalorizar essas zonas limítrofes do respetivo território, onde os mesmos exerciam uma política relativamente opressiva em comparação com a que praticavam na sede do concelho, nomeadamente em matéria fiscal.²⁶⁸ Assim, no termo, os almotacés ganhavam uma maior liberdade de atuação, além de a distância fazer aumentar o seu prestígio como representantes do poder régio; acresce que, para custear as suas despesas, os almotacés do termo, e os respetivos escrivães,²⁶⁹ beneficiavam de uma ajuda de custo, que lhes era paga no início de cada correição.²⁷⁰ Este quadro apresentava-se suficientemente atrativo para motivar o desejo de ir ao termo, o que se torna perceptível nas diversas

²⁶⁷ Cfr. respetivamente:

Isenções nos preços tabelados – Consulta da Câmara a el-rei em 26 de junho de 1744, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XIV, fls. 298.

Isenções fiscais - Consulta da Câmara a el-rei em 6 de julho de 1751, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XV, fls. 241.

Licenças especiais para venda direta - AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 30/08/1790, fls. 104.

Padeiras - AML. AH, Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, 20/02/1783, fls. 96 v - 97.

²⁶⁸ Capela, José Viriato (2005), «Administração local e municipal portuguesa do século XVIII às reformas liberais (Alguns tópicos da sua Historiografia e nova História)», em *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Edições Colibri, Lisboa, p. 55.

²⁶⁹ Consulta da Câmara a el-rei em 9 de dezembro de 1743, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XIV, fls. 212-232.

²⁷⁰ AML. AH, Livro V de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 20/11/1745, fls. 88-89.

ordens do Senado para que se abstivessem os almotacés de fazer as correições por sua própria iniciativa, sem aguardarem por uma prévia determinação.²⁷¹

Embora não fosse avulsa, a periodicidade destas correições conheceu variantes ao longo do século XVIII, sobretudo na primeira metade. Durante este período, ora sucedia passarem-se vários anos seguidos sem que se fizessem as correições ao termo,²⁷² ora estas se realizavam apenas uma vez por ano,²⁷³ ora tinham lugar em um momento casuisticamente estabelecido pelo Senado.²⁷⁴ Apesar disso, a regra antiga, prevalecente, era a de haver duas correições gerais em cada ano – uma de inverno e outra de verão; contudo, esta regularidade envolvia outro tipo de problemas:

“Porque sendo uso antiquíssimo darem-se as duas correições gerais em todo o termo, uma de inverno, outra de verão, sucede que sendo estas correições em tempo certo, o imenso número de padeiros, tendeiros, e taberneiros de todo o termo, se refazem das licenças, aferições, e bilhetes, para os dias que dura a correição, amassando neles pão de peso, a fim de não serem condenados; mas logo que estes dias acabam, na certeza de que não tornam a ser corrigidos senão daí a seis meses, roubam à sua vontade o miserável povo, sem se coibir este diário e irreparável dano.”²⁷⁵

A falta do elemento surpresa tornava-se ainda mais crítica quando o almotacé do termo se perpetuava no cargo através de sucessivas renovações. Esta foi uma situação que caracterizou a almotaçaria no termo durante as duas últimas décadas de setecentos, tendo tido como protagonista o carismático capitão João Dias Talaya (Sotomaior), fundador da Academia dos Obsequiosos, de Sacavém. Além dos dois mandatos que cumpriu na cidade como almotacé das execuções (1760 e 1761), Talaya desempenhou o cargo do termo por trinta vezes, um número manifestamente incomparável que apenas encontra explicação no caráter gracioso de tais nomeações, em atenção aos diversos serviços que prestava à família real (fosse no palácio como panegirista, fosse dirigindo os trabalhos da Real Academia que reunia em sua casa ou, ainda, organizando festividades laudatórias, nomeadamente corridas de touros - em que atuava, como toureiro a cavalo –, entre outras funções):

²⁷¹ AML. AH, Livro I de taxas e ordens do Senado, 08/11/1719, fls. 147 e Livro II de Taxas e Assentos do Senado, 03/11/1730, fls. 171.

²⁷² AML. AH, Livro VIII de Cartas e Informações, 23/11/1735, fls. 146.

²⁷³ Consulta da Câmara a el-rei em 16 de maio de 1722, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XI, p. 542.

²⁷⁴ AML. AH, Livro XXI de Cartas e ordens do Senado, 11/10/1743, fls. 74.

²⁷⁵ AML. AH, Livro de Consultas do 2.º semestre do ano de 1792 de D. Maria I, 05/07/1792, fls. 26.

AO ILUSTRÍSSIMO, E EXCELENTÍSSIMO

Senhor Marquês de Pombal, no tempo

que era Presidente do Senado da

*Câmara*²⁷⁶

SONETO.

Por mim, não por celeste providência,

Do rei obtive a graça já sabida,

Que o deveis imitar ninguém duvida

Nos sensíveis efeitos da clemência

Tendes de um tribunal a presidência

Que ordena civilmente a nossa vida,

E de uma graça nunca concedida

Graça pode fazer vossa Excelência:

Sou cidadão, e almotacé dez vezes,

Queria ir ao termo, se pudesse

Ou por três anos, ou por quatro meses.

Se isto, quem vos estima, vos merece

Deferi-me, que é entre os portugueses

Bem conhecido o meu desinteresse.²⁷⁷

Opondo-se a esta apropriação do cargo, em 1792 os vereadores da cidade de Lisboa reagiram concertadamente, sublinhando, perante a rainha, a importância de não serem renunciados os respetivos titulares e, bem assim, procurando minimizar as qualidades pessoais do visado:

“Além de que, esta perpetuidade é por si mesma danosa, pois que sempre foram a estas correições diversos juizes, escolhendo esta Mesa de entre os cidadãos, que melhor têm servido, aqueles de maior probidade; neste [Talaya] não há toda aquela, de que devem ser ornados os que exercitam estes cargos;

²⁷⁶ Henrique José Maria de Carvalho Mello e Daun, 2º marquês de Pombal, foi presidente do Senado da Câmara de Lisboa entre 1770 e 1779; voltaria a exercer o cargo entre 1801 e 1807. Cfr. Fernandes, Paulo Jorge, *As faces de Proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa nos finais do século XVIII a 1851* (1999), Lisboa, Câmara Municipal, p. 48.

²⁷⁷ *Rimas do Capitão João Dias Talaia Soto Maior* (1790), Oficina de João António da Silva, Lisboa, p. 113.

depois disto, não vive nesta cidade, nem faz os serviços à Câmara, que fazem os que nela vivem, assentando às procissões da mesma cidade, sendo chamados e incumbidos de outros trabalhos, que não faz o dito Talaya; porém mais que tudo é que para estas correições anuais e extraordinárias não convém que sejam juizes certos, mas que nomeie este tribunal alternativamente os que julgar mais capazes pelo bom serviço, que tenham feito.”²⁷⁸

A soberana, contudo, limitou-se a proferir à margem o seguinte despacho: “Como parece que, as providências que se devem intimar ao bacharel João Dias Talaya, para as observar enquanto ocupar o seu cargo. Queluz, 27 de Agosto de 1792. *P*”

À revelia desse circunstancial movimento antagónico do Senado, o poeta, cujos filhos (dois deles) eram afilhados do falecido consorte de D. Maria I - e desta, por afinidade - continuou a exercer o cargo por mais alguns anos, e dele só veio a ser “aliviado” em 1797, provavelmente devido ao seu estado de saúde, já que viria a falecer pouco tempo depois.²⁷⁹

A perpetuidade, a ocorrer, referia-se à titularidade dos mandatos, não à duração dos mesmos, porquanto a correição do termo podia variar entre um máximo de cinco meses, e um mínimo de uma semana, apenas.²⁸⁰ Além das inspeções (as “corridas”), os almotacés do termo realizavam as habituais audiências, para eventual aplicação das coimas que devessem ter lugar, segundo um plano previamente estabelecido:

“Mapa da distribuição das corridas, e audiências nas aposentadorias que na forma das ordens do Senado, se devem praticar na 2ª correição geral do termo do presente ano de 1792.

Corridas:

Nos dias 25, 26 e 27 de setembro e nos mais que interpoladamente parecer ao administrador geral até ao dia 4 de outubro.

Audiências das aposentadorias:

1ª - Em Belém,

Nos dias 5 e 6 de outubro até ao meio dia

2ª - Em Bucelas,

²⁷⁸ AML. AH, Livro de Consultas do 2.º semestre do ano de 1792 de D. Maria I, 05/07/1792, fls. 26.

²⁷⁹ ANTT, Registos de Batismo, Sacavém, 26/4/1772 e 7/5/1775.

²⁸⁰ Cfr. respetivamente:

Cinco meses – AML. AH, Livro III de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 21/01/1741, fls. 119.

Uma semana – AML. AH, Livro XXI de Cartas e ordens do Senado, fls. 74.

Nos dias 8 e 9 até ao meio dia.

3ª - Em Santo António do Tojal,

Nos dias 10 e 11 até ao meio dia.

4ª - No Lumiar,

Nos dias 12 e 14 até ao meio dia.

5ª - Em Loures,

Nos dias 15, 16 e 17 até ao meio dia.

6ª - Em Benfica,

Nos dias 18 e 19 até ao meio dia.

7ª - Nos Olivais,

No dia 20 de outubro.

8ª – Em Sacavém,

Nos dias 22, 23 e 24 ao meio dia, e no dia 25 para assinar revelias, e termos de encerramento da mesma correição;

José Marcelino Pato de Mendonça Furtado”²⁸¹

Embora o termo compreendesse ainda outras localidades, somente as constantes do mapa eram abrangidas pelas respetivas correições. A pesquisa efetuada permitiu documentar o périplo praticado na década de noventa, desconhecendo-se os itinerários anteriores; provavelmente não terão havido grandes alterações, dada a limitação decorrente das distâncias. De facto, os cuidados com os prejuízos que estas últimas causavam nas populações faziam-se muito presentes e levavam à adoção de medidas tendo em vista a sua minimização:

“Carta para não irem os moradores de um julgado a outro

O Senado me ordena avise a V. M.^{ce} para que no caso das correições do termo não sejam as partes obrigadas a saírem dos seus distritos para responderem aos almotacés das execuções quando estiverem em diverso julgado porque dentro de cada um deles se devem concluir as dependências das pessoas que costumam responder perante os almotacés, que devem evitar o incómodo das distâncias em que recebem grave prejuízo as respetivas pessoas, e para que de uma vez se acabe tão reprovável abuso (...). 17 de janeiro de 1763; a Sr. Manuel Nunes Colares”²⁸²

Para lá das limitações impostas pela geografia e de uma suposta política de manutenção da legalidade nas regiões circunvizinhas, a escolha dos lugares a inspecionar no termo da cidade era

²⁸¹ AML. AH, Livro XIV de Registo de Ordens do Senado Ocidental Fls. 193 v.

²⁸² AML. AH, Livro XI de Registo de Cartas - Senado Ocidental, fls. 110, 17 de janeiro de 1763.

principalmente determinada pelos interesses da população de Lisboa. De facto, pretendia-se acima de tudo assegurar o indispensável abastecimento da corte com os víveres (pão, vinho, ovos, fruta e legumes, etc.) provenientes das localidades consideradas:²⁸³

“O almotacé das execuções da almotaçaria José Gatinara de Miranda com os seus oficiais e meirinho da cidade indo também em sua companhia o procurador dos mesteres Gregório Simões vá ao termo para evitar as grandes travessias que nele se fazem nos mantimentos que vêm para a corte açambarcando-se todos de sorte que não chegam nenhuns a ela. Mesa, 10 de novembro de 1710.”²⁸⁴

3. Critérios de seleção e competências

Sobretudo quando a sua duração era curta, a inspeção do termo estava incluída como mera incumbência do mandato de um dos quatro almotacés das execuções em exercício; por exemplo, em carta do ano de 1743, a correição ao termo é referida à maneira de uma tarefa pontual: “De ordem do Senado escrevi ao almotacé Francisco Monteiro da Silva, que esta semana anda em correição no termo, para que observasse nela o mesmo que observa nas correições que se fazem nesta cidade.”²⁸⁵ Porquanto apenas um dos quatro almotacés das execuções era o escolhido, o provimento para o termo subentendia uma distinção pelo bom desempenho no cargo: “Atendendo o Senado ao bom procedimento com que V. M.^{ce} tem servido e serve de almotacé das execuções”.²⁸⁶ Com estes considerandos, Francisco da Costa e Carvalho seria o nomeado, de entre os quatro almotacés que haviam entrado em funções no dia 2 de maio de 1757, para a correição do termo a realizar logo no dia 20 do mesmo mês. Noutros casos, o almotacé do termo era alguém que, no passado, havia concluído um ou mais mandatos como almotacé das execuções, pelo que o reconhecimento em que se traduzia a sua designação se reportava ao bom préstimo anterior. Este perfil, de anterior almotacé, adequava-se

²⁸³ Cfr. respetivamente:

Víveres em geral – Consulta da Câmara a el-rei em 24 de setembro de 1754, em Oliveira, *Elementos...*, p. 609.

Pão - Livro XII de Registo de Ordens do Senado Ocidental, P. 136 v., 29 de Novembro de 1783

Vinho – Consulta da Câmara a el-rei em 27 de setembro de 1765, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, p. 93.

Fruta e legumes – 23 de novembro de 1755 – Aviso do secretário de estado marquês de pombal ao presidente do Senado da Câmara, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVII, p. 539.

Ovos – Assento de vereação de 23 de fevereiro de 1753, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XV, p. 408.

²⁸⁴ AML. AH, Livro III de Registo de Cartas e Ordens do Senado Oriental, fls. 77.

²⁸⁵ AML. AH, Livro XXI de Cartas e Ordens do Senado, 12/11/1743, fls. 93.

²⁸⁶ AML. AH, Livro X de Registo de Cartas - Senado Ocidental, 20/5/1757, fls. 87.

às correições prolongadas, dada a disponibilidade específica que as mesmas requeriam, e que os almotacés das execuções em exercício não podiam oferecer, por força de as suas funções pertencerem à corte. Porém, a experiência nem sempre era decisiva para a nomeação, porquanto se registam diversos casos de almotacés do termo que nunca haviam tido qualquer mandato como almotacés das execuções. Os critérios da seleção para almotacé do termo podiam incluir o bom nascimento do candidato proposto e, bem assim, a escolha podia ser condicionada por outros fatores, nomeadamente, a intercedência de um “ministro” (ou do próprio monarca, como se viu a propósito da perpetuação do almotacé Talaya). Este modo de proceder confirma-se em um aviso assinado pelo secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo, dirigido ao presidente do Senado da Câmara, Gaspar Ferreira Aranha:

“A Sua Magestade foi presente que nos princípios do mês de dezembro se propusera no Senado da Câmara almotacé para ir ao termo. E que vencendo-se que fosse António Mascarenhas Prego, cujos ascendentes foram filhados, e serviu de almotacé das execuções com grande préstimo e desinteresse, houvera um ministro que, por lhe não elegerem outro seu afilhado, pedira consulta, que nunca se expediu, antes se está tratando de negociação para se nomear uma terceira pessoa, invalidando-se o que se tinha vencido pela pluralidade dos votos; cuja decisão o mesmo Senhor [rei] é servido que se execute dando-se posse ao almotacé por ela [Câmara] eleito. E que depois da dita posse, se expeça a consulta que se acha pedida, no caso de insistir nela o ministro que a requereu. Deus guarde a V. M.cê. Paço de Nossa Senhora da Ajuda, a 6 de fevereiro de 1759” [Assina] Sebastião José de Carvalho e Melo. Ao Sr. Gaspar Ferreira Aranha [presidente do Senado da Câmara] ²⁸⁷

Por fim, importa referir que embora estivesse sujeita às especificidades da economia rural, a correição do termo não se distinguia fundamentalmente das que eram feitas na cidade.²⁸⁸ Deste modo, embora ali tivessem tipicamente lugar as visitas aos lagares de azeite, também as inspeções de tendas e tabernas, dos açougues, etc., estavam incluídas, nos moldes gerais.²⁸⁹ De registar, ainda, que no termo não se faziam correições da limpeza, já que a ação dos almotacés do termo não evidencia o exercício de quaisquer competências nesta área.

²⁸⁷ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XI de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 6/2/1759, fls. 189 a 190.

²⁸⁸ AML. AH, Livro XXI de Cartas e ordens do Senado, 12 /11/1743, fls. 93.

²⁸⁹ Cfr. respetivamente:

Lagares de azeite - AML. AH, Livro IV de Registo das Cartas - Senado Oriental, 23/11/1730, fls. 191.

Tendas, tabernas, açougues – AML. AH, Livro XXI de Cartas e ordens do Senado, 11/10/1743, fls. 74-75.

VII. PERFIL SOCIAL DOS ALMOTACÉS DE LISBOA

1. Nota prévia

Procurando identificar os protagonistas do cargo de almotacé na Lisboa setecentista, a pesquisa levada a efeito permitiu fazer o levantamento de um total de seiscentos e quarenta e oito nomes dos indivíduos que desempenharam essas funções ao longo do referido período temporal:

Quadro 1 - Número de almotacés das execuções e da limpeza (séc. XVIII)

Almotacés das execuções	610
Almotacés da limpeza	38
Total	648

Ora, sucede que as lacunas de informação, obstando à documentação de todo o universo em estudo, compelem ao emprego da segmentação (pois não se trata de amostragem propriamente dita) como estratégia de suporte da análise. De modo análogo, ao ponderar-se a suscetibilidade de homonímia entre os nomes em cotejo, a vertente probabilística adquiriu um especial relevo, conforme referido na introdução. Assim, porquanto a lista-base formulada a partir dos assentos de posse e juramento continha, tão-somente, nomes, e datas de início dos mandatos (em casos raros surgindo um título, académico ou militar, associado ao nome), tornou-se necessário classificar a suscetibilidade de homonímia relativamente a outros nomes, iguais ou equivalentes, obtidos a partir de fontes destinadas a complementar a informação, recorrendo-se nessa tarefa a critérios auxiliares – v.g. a ocorrência de apelidos pouco comuns ou vários apelidos todos iguais, a compatibilidade entre datas, o título académico ou o passado profissional e a situação geográfica - que revelassem ser plausível tratar-se de uma mesma pessoa. Assim, no sentido de reduzir a margem de erro inerente à possibilidade de ocorrer homonímia (apenas as habilitações que expressamente referem o passado do habilitando como almotacé oferecem uma margem de erro de 0 %) tornou-se necessário proceder a uma triagem individualizada de cada nome surgido em outras fontes – listas, mercês, habilitações, etc. -, que aparentasse pertencer a um dos almotacés da lista-base (vd. anexo D). Tendo-se atribuído, sobre a correspondência identitária, a classificação A para os nomes providos de grau de certeza mais elevado, B para os de grau médio e C para os de grau mais reduzido, a quantificação dos nomes em cada outra lista passou a refletir de modo mais aproximado o número de identidades subjacente, para o que foi estabelecida uma média ponderada, de acordo com a seguinte fórmula, em que N_i é o número absoluto de nomes com a classificação i:

$$\text{Número ponderado de nomes} = (3N_A + 2N_B + N_C) / 3$$

2. Requisitos da eleição

Em capítulo anterior, foram apontados específicos requisitos legais que determinavam o perfil dos almotacés a eleger: estes deveriam ser preferencialmente da cidade de Lisboa, maiores de 25 anos, dotados de um nível adequado de instrução, além de ter idoneidade e nobreza. Uma análise de base quantitativa sobre os dados disponíveis procurará confirmar se havia uma efetiva correspondência entre essa orientação e a prática administrativa.

No que toca ao primeiro critério, a informação constante de cento e sete habilitações para familiar do Santo Ofício e para cavaleiro da ordem de Cristo (nas quais é mencionada a naturalidade dos respetivos habilitandos, almotacés de Lisboa), permite inferir a seguinte distribuição:

Quadro 2 - Origem geográfica dos almotacés de Lisboa (séc. XVIII)

Naturalidade dos almotacés de Lisboa	Lisboa	Termo de Lx	Centro	Norte	Sul e ilhas	Brasil
%	68	7	6	12	4	3

A partir das mesmas fontes, achando-se disponíveis as idades de setenta e cinco almotacés e feita a necessária graduação da correspondência homonímica com os autos de juramento e posse, conclui-se que a média etária dos almotacés de Lisboa ao tempo da sua primeira nomeação era de trinta e cinco anos, sem prejuízo de nove por cento não terem atingido ainda a maioridade (i.e., os vinte e cinco anos), situação que requeria uma dispensa régia.²⁹⁰

No que toca a serem dotados de um conveniente nível de instrução, o universo dos seiscentos e quarenta e oito almotacés permitiu identificar trinta e dois que eram detentores de grau académico (esta cifra é condicionada pela disponibilidade de informação, sendo presumível que fossem em maior número) – bacharéis, sobretudo, embora seis deles surjam referidos como “doutor”:

Quadro 3 - Almotacés com grau académico

Lisboa (séc. XVIII)	Com grau académico	Almotacés
Total	32	648
Percentagem	5	100

Também o levantamento das profissões dos almotacés, que revela um predomínio dos escrivães, permite confirmar a efetividade deste requisito (vd. anexo B). É certo que boa parte dos elementos

²⁹⁰ “Regimento da Câmara desta cidade de Lisboa”..., em Sousa, Roberto Monteiro de Campos Coelho e (1783) (org.), *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, p. 149.

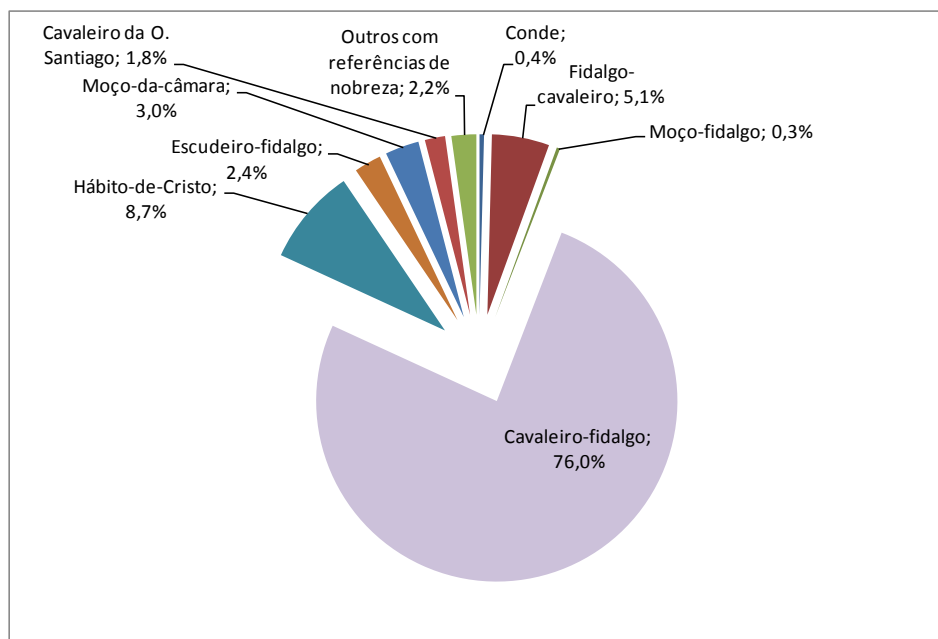
Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=114&id_obra=74&pagina=174

recolhidos provém das habilitações para cavaleiros da ordem de Cristo e para familiares do Santo Ofício, estatuto que, de per si, pressupunha uma desenvoltura social tendencialmente propiciadora de vantagens no acesso às letras, além de que, por sua natureza, as profissões intelectuais e/ou burocráticas são as que têm maior propensão para deixar vestígios escritos. A este propósito, convém referir que alguns almotacés atingiram a ilustração nas artes e na cultura; permito-me sobrelevar os nomes de Carlos Bernardo Silva Teles de Menezes, autor de uma conhecida gramática inglesa, João Dias Talaya Sotomaior, panegirista da casa real, Joaquim José Moreira de Mendonça, autor da *História Universal dos Terramotos* e José António Carlos Seixas, célebre organista e compositor. Abonatoriamente, também a pesquisa sobre o desempenho efetivo dos almotacés no terreno permite concluir sobre o nível de instrução requerido pelas funções que os mesmos exerceram.

Quanto à exigência de nobreza, do ponto de vista estritamente formal, a observância do preceito estava assegurada pela necessária investidura no foro de cidadão, a ocorrer sempre entre a eleição e a tomada de posse. Naturalmente, os factos não se reconduziam a essa uniformização simplificadora, importando verificar a incidência de graus de nobreza entre os almotacés de Lisboa no século XVIII. Relativamente aos seiscentos e quarenta e oito almotacés das execuções e da limpeza, empregando as fontes referidas na introdução - em especial, as habilitações e os registos gerais de mercês -, as diligências efetuadas no âmbito da presente investigação permitiram apurar cento e cinquenta e três almotacés (i.e., vinte e quatro por cento do total dos almotacés) com títulos ou outras referências nobilitantes:

Figura VII.1 - Títulos e referências de nobreza dos almotacés de Lisboa (séc. XVIII)



Não constando, do quadro em apreço, elementos representativos da nobreza hereditária (salvo uma exceção), os almotacés que o integram são reconhecíveis como pertencendo à nobreza civil.²⁹¹ O único caso aristocrático parece ser o de Fernando Teles da Silva, eleito almotacé das execuções em 1738;²⁹² porém, não é claro se se trata do Conde de Vilarmajor, futuro marquês de Alegrete e Presidente do Senado da Câmara (1752-1758) ou do filho do Conde de Tarouca e Monteiro-Mor de D. João V... ou, ainda, de uma não menos provável coincidência homonímica.

Já a idoneidade constitui um critério difuso, pressupondo uma avaliação subjetiva dos candidatos, pelo Senado, de que se não conhecem fontes documentais. Um passado criminal e hábitos vinolentos não abonariam, decerto, para a satisfação do requisito. Favorável seria a detenção de certas credenciais, como o estatuto de familiar do Santo Ofício, que conferia ao seu portador um atestado de boa conduta e limpeza de sangue que o avalizava em qualquer processo de recrutamento administrativo. De acordo com a pesquisa efetuada, nove por cento dos almotacés foram habilitados para este lugar de colaboradores do Tribunal da Inquisição.

²⁹¹ Monteiro, Nuno Gonçalo (1987), “Notas Sobre Nobreza, Fidalguia e Titulares nos Finais do Antigo Regime”, em *Ler História*, nº 10, pp. 16-23.

²⁹² AML. AH, Livro V (original) dos Assentos do Senado de Lisboa Ocidental, juramento e posse aos 2/5/1738, doc. 234.

3. A certidão de bons serviços

A renovação dos mandatos de almotacé das execuções era estimulada pelo regimento da cidade de Lisboa que a premiava, sendo bom o desempenho, estabelecendo: “(...) e aos que forem três vezes eleitos, e servirem com satisfação, sendo da qualidade referida [i.e., «pessoas muito nobres»], se lhe passará certidão pelo escrivão da Câmara, assinada por todos os vereadores, em que declare, e dê fé que foi lida no senado, e que não houve dúvida em lhe ser passada (...).”²⁹³ Esta disposição foi criada numa época (1671) em que o estatuto do cargo de almotacé das execuções era, ainda, relativamente elevado. Para avaliar da sua eficácia durante o século XVIII importa conhecer até que ponto os almotacés renovaram, de facto, os seus mandatos, durante este período. Ora, verifica-se que, dos seiscentos e dez almotacés das execuções (cidade e termo), cento e vinte e oito foram reconduzidos no seu exercício, distribuindo-se o número de renovações de acordo com a seguinte tabela:

Quadro 4 - Número de provisões por almotacé (das execuções)

		Reconduções (nº provisões > 1)								
Nº de provisões	Total	1	2	3	4	5	6	8	32	Subtotal
Nº de indivíduos providos	610	482	81	27	12	3	3	1	1	128
Porcentagem	100	79	13,3	4,4	1,9	0,5	0,5	0,2	0,2	21

Cabendo-lhes, respetivamente, oito, e trinta e duas nomeações, os dois itens que surgem isolados no final da segunda linha referem-se aos almotacés Hilário José Homem de Brito de Menezes e Lacerda (três mandatos na cidade e cinco no termo) e capitão João Dias Talaya Sotomaior, mencionado no capítulo anterior (dois mandatos na cidade e trinta no termo).

Ao número de provisões indicado, haveria ainda que juntar os trinta e oito almotacés da limpeza; porém, estes exerciam, cada um deles, um único mandato, vitalício, pelo que não foram compreendidos no quadro. Apenas se regista o caso singular de um almotacé da limpeza que cumpriu dois mandatos como almotacé, Manuel Lopes da Silva que, havendo exercido o cargo de almotacé das execuções de janeiro a maio de 1726, foi empossado no ofício de almotacé da limpeza, em 9 de setembro do mesmo ano. Ao invés, era normal que os das execuções fossem eleitos por diversas vezes, motivo por que o número total dos almotacés, das execuções e da limpeza (seiscentos e quarenta e oito) fica aquém da soma dos respetivos mandatos – oitocentos e oitenta e cinco:

²⁹³ Alvará de 5 de setembro de 1671, em *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, de José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa (1783) (org.), Lisboa, p. 148.

Disponível em: http://www.iuslusionariae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=114&id_obra=74&pagina=173

Quadro 5 - Número de almotacés de Lisboa reconduzidos, por função - Século XVIII

Lisboa (século XVIII)		Nº de mandatos	Nº de almotacés			
			Total	d.q. com mandatos apenas na cidade	d.q. com mandatos apenas no termo	d.q. com mandatos na cidade e no termo
Almotacés das execuções	com 1 mandato (4 meses)	483	483	472	11	n.a.
	com 2 ou mais mandatos	364	128	88	2	38
Almotacés da limpeza	com mandato vitalício	38	38	38	0	0
Totais ²⁹⁴		885	649/648	598	13	38

Verifica-se que a maior parte dos almotacés não renovaram o seu exercício, enquanto aqueles que o fizeram cumpriram uma média aproximada de três (2,8) mandatos, coincidente com o número estabelecido na dita disposição do regimento da cidade. Desconhece-se se alguma dessas certidões assinadas pelos vereadores do Senado sobreviveu à passagem do tempo ou se terá caído em desuso a prática de as emitir. As certidões que se conhecem, requeridas para o efeito de instruir as habilitações para cavaleiro da ordem de Cristo e para familiar do Santo Ofício, referem-se a um mandato apenas, não mencionam a avaliação do desempenho - somente a tomada de posse - e não trazem as assinaturas dos membros do Senado:

“No livro I de Assentos que está no Senado da Câmara Ocidental, nele a folhas cinquenta e nove verso consta que ao primeiro dia do mês de Setembro de mil setecentos e trinta anos, nesta cidade de Lisboa Ocidental e mesa de vereação dela, foi dada posse e juramento para servirem de Almotacés das Execuções da Almotaçaria, estes quatro meses a Manuel Moreira Coelho, Vicente Francisco Cardoso, Aleixo de Sousa do Amaral e Pedro de Moura de Azevedo, e prometeram fazer verdade, de que fiz este assento, que abaixo assinaram. Manuel José da Costa o escrevi.

²⁹⁴ Porque exerceu ambas as funções, está contabilizado nos totais por duas vezes o almotacé Manuel Lopes da Silva, que entra quer na contagem dos almotacés da limpeza, quer na dos almotacés das execuções, pelo que o total real de indivíduos é de 648.

E não se continha mais em o dito Assento, de que se passou a presente, que assino. Lisboa Ocidental, doze de fevereiro de mil setecenos e trinta e quatro. De feitio e busca nada, e de assinar cinquenta réis. Manuel Rebelo de Andrade”²⁹⁵

Porquanto a qualidade de cidadãos da cidade era um importante precedente de nobreza que se transmitia hereditariamente, podiam ser os filhos dos almotacés a fazer essa solicitação, a fim de instruírem as suas próprias habilitações:

“Diz Faustino José da Silva, filho legítimo do capitão João Francisco de Oliveira, cidadão desta cidade, reposteiro do número da Câmara de S. Mag.^{de} que para certo requerimento que tem lhe é necessário que o Escrivão da Câmara deste Tribunal [do Senado da Câmara] ou quem seu cargo servir lhe mande passar por certidão do livro aonde se fazem os assentos dos Almotacés das Execuções quando tomam posse e juram o que constar do assento do suplicante em que conste gozar o suplicante os privilégios de cidadão por despacho deste tribunal em observância dos decretos de S. Mag.^{de}

No livro sétimo dos assentos do Senado da Câmara, a folha setenta e um está um assento, pelo qual consta que em cinco de Maio de mil setecentos e cinquenta e nove em o Senado da Câmara, pelo Desembargador Manuel de Campos e Sousa que servia de Presidente, foi dado juramento ao suplicante Faustino José da Silveira, a quem o mesmo Senado conferiu o foro de cidadão por lhe competir por seu pai o Capitão João Francisco de Oliveira que serviu de Almotacé das execuções; pelo que ficou gozando de todos os privilégios concedidos aos cidadãos desta cidade. De que se passou a presente que assino. Lisboa, dezassete de Novembro de mil setecentos e sessenta e um anos. De assinar se pagará cinquenta reis. (Assinatura) ”²⁹⁶

O exercício anterior das funções de almotacé constituía, portanto, um elemento relevante para a habilitação dos candidatos, sobretudo a cavaleiros das ordens militares, sujeito a certificação por escrito e/ou confirmação pelas testemunhas. Apesar disso, entre as cento e duas habilitações para cavaleiro da ordem de Cristo elegíveis para o presente efeito (i.e., respeitantes a almotacés), e excluindo-se, destas, cerca de metade, porque relativas a almotacés que o foram somente após a dita habilitação a cavaleiro, apenas vinte e quatro por cento mencionam expressamente o exercício anterior como almotacé (quatro por cento no primeiro quartel do século, dois por cento no segundo e dezoito por cento no terceiro); nas habilitações ao Santo Ofício, a percentagem é de dezanove por cento, respeitantes ao segundo quartel de setecentos. Talvez deva daqui concluir-se que o carreamento desta

²⁹⁵ ANTT, HSO, Pedro, mç. 20, d. 411.

²⁹⁶ ANTT, HOC, Faustino, mç. 10, n° 7.

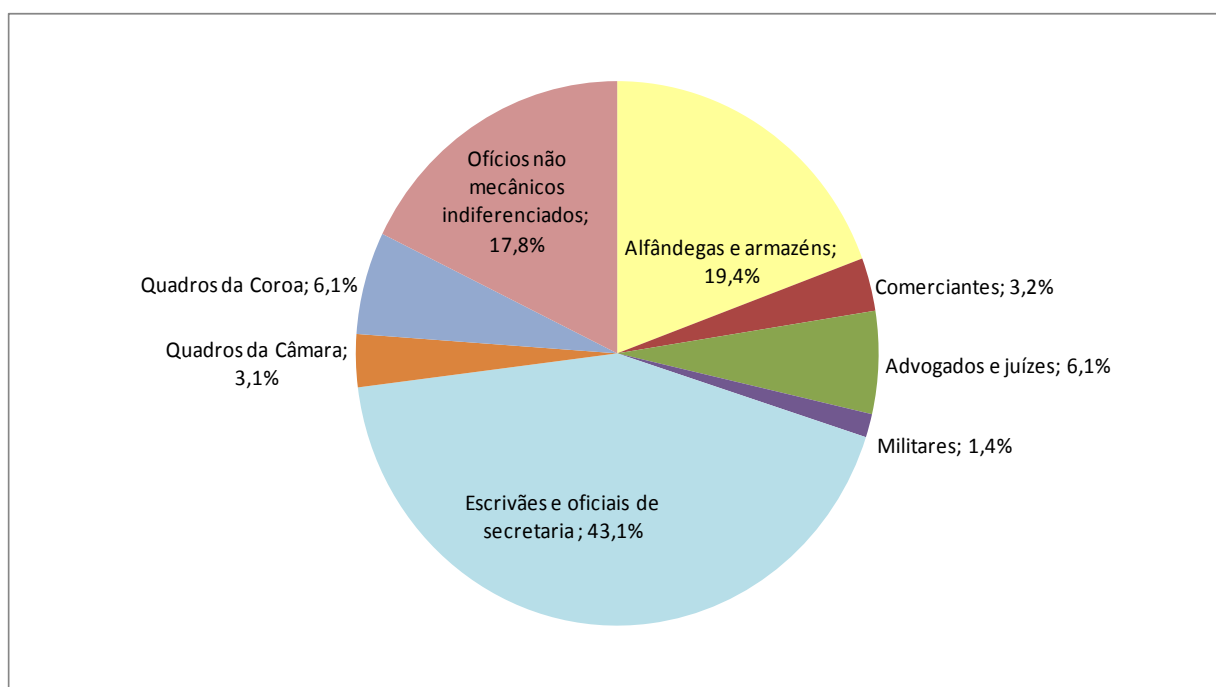
informação era feito apenas com caráter supletivo, quando faltassem outras qualidades por si mesmas bastantes para assegurar o sucesso da habilitação; a hipótese carece, no entanto, de ser confirmada em estudo mais aprofundado.

4. A mobilidade social

Certo é que a pertença às ordens militares constituía uma vantagem no acesso aos postos providos pelo Senado, conforme se pode ler em consulta de 14 de dezembro de 1762 sobre a eleição de um juiz dos órfãos para a repartição do termo: “(...) Finalmente, [o bacharel Lourenço António de Gouveia] é cavaleiro da ordem de Cristo, e os que se revestem deste caráter, ordena Vossa Magestade, pelos seus reais decretos, que sejam preferidos nos provimentos do Senado.”²⁹⁷ A par desta prerrogativa, exclusiva dos que fossem cavaleiros, os almotacés em exercício gozavam da preferência legal relativamente às vagas do quadro de funcionários da Câmara que fossem sendo abertas, nos termos *supra* referidos (v. cap. IV). Ao atender-se à distribuição dos almotacés pelos diversos ofícios (tendo presente que o exercício de um segundo ofício pelos almotacés da limpeza, sendo raro, deverá, em princípio, ser anterior a estas funções, de natureza vitalícia) constata-se, no entanto, que a parcela dos que detinham ofícios na Câmara corresponde a uma fração pouco relevante: apenas três por cento do total.

²⁹⁷ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XIII de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 14/12/1762, fls. 196 a 197.

Figura VII.2 - Ofícios dos almotacés de Lisboa no séc. XVIII



Transversal a esta representação, o grupo dos almotacés literalmente mencionados como “escrivão” ou “tabelião” – que integra não apenas o grupo burocrático assinalado a azul mas, também, alguns dos quadros da Coroa, da Câmara e das Alfândegas - perfaz um total de quarenta e quatro por cento do conjunto dos diversos ofícios (excluídos, aqui, os outros oficiais de secretaria).

Relativamente à mobilidade social intergeracional, do universo composto por cem processos de habilitação que contêm simultaneamente informação sobre as profissões dos almotacés e dos seus pais, quarenta por cento dos primeiros exerceram a mesma profissão dos progenitores ou, pelo menos, uma profissão do mesmo tipo (sete dos quarenta por cento). De referir ainda que, salvo ínfimas exceções atinentes ao exercício do comércio de loja, nenhum dos almotacés era oficial mecânico. Por outro lado, vinte e um por cento dos almotacés eram filhos de oficiais mecânicos (o anexo E complementa a presente informação).

Numa época em que o pensamento racionalista se emancipava da tradição e do costume, favorecendo a prevalência do processo escrito sobre o processo oral, emergia uma recente categoria social constituída pelos profissionais letrados da nova administração burocrática, cujos ofícios não davam nem tiravam nobreza, mas que permitiam o acesso ao foro de cidadão por via de garantirem a capacidade técnica suficiente para o exercício do cargo de almotacé.²⁹⁸ A essa extração pertenciam os almotacés da Lisboa setecentista, para cuja generalidade o mandato nas execuções da almotaçaria

²⁹⁸ Ferro, João Pedro (1996), *Para a História da Administração Pública na Lisboa Seiscentista*, Lisboa, Planeta Editora, p. 90, nota 38.

constituía o cumprimento de um dever estamental, enquanto para uma sua quinta parte - os que eram filhos de profissionais mecânicos -, a eleição como almotacé representava a porta de entrada para a nobreza civil.

Relativamente ao quadro da administração municipal, enquanto em Évora e Portimão os vereadores começavam por ser almotacés, e no Porto, no período filipino, ninguém podia ser vereador nem procurador sem antes ter sido almotacé, na Lisboa de setecentos não se verificavam tais pressupostos, embora, remotamente e por via indireta, ser almotacé favorecesse a habilitação à Ordem de Cristo e esta pudesse ser prestigiosa para um eventual acesso à vereação.²⁹⁹ Todavia, o facto é que não houve um único almotacé que tivesse integrado a elite dos vereadores - supondo que o nome do almotacé Fernando Teles da Silva não corresponda ao Marquês de Alegrete, Presidente do Senado da Câmara -, embora se encontrem um Cristóvão José Franco Bravo, almotacé da limpeza, que foi procurador da cidade e um Francisco da Costa Carvalho, almotacé das execuções, que veio a ser procurador dos mestres.³⁰⁰

Tão pouco a ocupação de postos das ordenanças (i.e., tropas de circunscrição, encarregues da defesa local e com funções de policiamento) contribuiu para o acesso de almotacés aos lugares cimeiros da Câmara, situação que colocava Lisboa na conformidade das cidades com mais riqueza e fidalguia, embora se deva ter presente que a corte constituía um caso à parte no panorama municipal do reino.³⁰¹ Ainda assim, os quatro por cento de almotacés de Lisboa que detinham a patente de capitão de ordenanças (um deles, Semião de Sousa Mainanta, foi sargento-mor da guarnição da corte) beneficiavam do prestígio e da nobreza do seu título, pois eram equiparados em privilégios aos cavaleiros - ainda que transitoriamente -, além da remuneração a que tinham direito: o aviso do Governo ao Senado da Câmara de Lisboa, de 16 de Julho de 1763, determinava que esta lhe fizesse a entrega de uma relação específica dos ordenados que eram atribuídos aos oficiais das ordenanças e aos

²⁹⁹ Cfr. respetivamente:

Évora - Fonseca, Teresa (2002), *Absolutismo e Municipalismo, Évora. 1750-1820*, Lisboa, Ed. Colibri, p. 223.

Porto – *Idem ibidem*, p. 226.

Portimão - Vidigal, Luís (1993), *Câmara, nobreza e povo: poder e sociedade em Vila Nova de Portimão (1755-1834)*, Portimão, Câmara Municipal, p. 200.

³⁰⁰ Santos, Maria do Rosário, ed. lit.; Viegas, Inês Morais, ed. lit.; Neto, José Luís, fotogr.; Martins, Miguel Gomes, co-autor (1996), *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*, Lisboa, Câmara Municipal, pp. 91-93.

³⁰¹ Monteiro, Nuno Gonçalo (1997), «Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime», *Análise Social*, XXXII (141); p. 361.

privilegiados da corte.³⁰² É de presumir - uma vez que o documento não esclarece - que a matéria em causa se referisse apenas à companhia de ordenanças do Senado, que integrava o regimento dos privilegiados da cidade de Lisboa e, portanto, que os oficiais das restantes companhias não auferiam qualquer vencimento, segundo o consenso prevalecente na historiografia portuguesa.³⁰³

Uma outra circunstância em que se mostrava relevante o exercício anterior como almotacé era a eleição dos juízes. Em consulta do ano de 1753 sobre o provimento dos lugares de juízes dos órfãos, crime e propriedades, entre os atributos de alguns candidatos, refere-se o longo tempo daquele serviço (“dois anos”, “mais de um ano e meio”, “e foi em correição ao termo quatro vezes”), além das qualidades reveladas no exercício do cargo: “inteligência”, “capacidade”, “grande distinção”, “fez neste emprego muito bom serviço à cidade.” Salientava-se o facto de os candidatos terem sido almotacés nomeados pelo senado “sem o pedir”, com o que se pretendia reforçar quer o seu desinteresse pessoal no exercício das funções, quer a suficiência do seu estatuto social. Argumentava-se ainda com o título de cidadão: “e por esta qualidade de cidadão, o favorecem os decretos de V. Mag.^{de}”³⁰⁴

Efetivamente, a apetência pelo cargo conhecia diferenças entre os nomeados, porquanto uns o desejavam e outros procuravam dele escusar-se. Constituem exemplos do primeiro caso, o licenciado Patrício Gonçalves Branco que, uma vez eleito, pretendia a posse do ofício de almotacé das execuções da almotaçaria (1728), João Vieira de Andrade, advogado da Casa da Suplicação, por quem intercedeu o infante D. Manuel de Bragança (1736) para esse fim, João Francisco de Oliveira, capitão (1749), e João Dias Talaya, capitão e bacharel em cânones, que teve para o efeito o favor de D. José I (1770, aprox.) e de sua filha, D. Maria I (1792). Entre os que pediram escusa, Manuel Almeida de Rebelo e Silva - que o Senado mandou prender por desrespeito da nomeação, ainda antes de o mesmo ter tido oportunidade de aduzir a incompatibilidade que alegadamente lhe resultava do exercício de Almojarife da Sisa do Pescado (1720) -,³⁰⁵ Lourenço Raposo Pestana e Sousa (1753), João Pedro

³⁰² AML. AH, Livro XIII de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 16/07/1763, fls. 85 a 86.

³⁰³ Cfr. respetivamente:

Companhia de ordenanças do Senado - “Consulta da Câmara a el-rei em 10 de maio de 1762”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 525.

Historiografia portuguesa (v. por todos) - Monteiro, Nuno Gonçalo (1996), “A Sociedade Local e os Seus Protagonistas”, em *História dos Municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira *et al* (orgs.), Lisboa, Círculo de Leitores, p. 47-49.

³⁰⁴ AML. AH, Livro V de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 1753-11-22, fls. 135 a 174.

³⁰⁵ AML. AH, Livro II de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Ocidental, fls. 254 a 255.

Tomás (1778) e um caso de esquiva ao cumprimento do mandato por Francisco Luís Gomes de Belém, a quem foi dirigida a seguinte carta intimatória:

“O Tribunal do Senado da Câmara sendo-lhe constante que V. M.^{ce} não existe a frequentar o emprego de Almotacé das Execuções para que o elegeu, me ordena avise a V. M.^{ce} para que sem demora venha continuar no exercício do seu lugar, como é obrigado, o que V. M.^{ce} assim executará, como lhe é ordenado. Deus Guarde a V. M.^{ce} Senado da Câmara em 5 de fevereiro de 1783; Manuel Rebelo de Palhares; Sr. Francisco Luís Gomes de Belém“

Os termos desta missiva pareciam, contudo, prenunciar o abaixamento da atração pelo cargo, sinal do declínio inexorável sentido ao aproximar da viragem do século, na iminência do surgir de uma nova ordem social.

VIII. O DECLÍNIO

A antiga e histórica oposição entre forças centralizadoras e poder local experimentaria na administração pública do séc. XVIII contradições de uma nova índole, por via da difícil convivência entre a ação política pombalina, tendencialmente centralizadora no plano económico, e uma administração municipal que ao longo do território se achava enraizada na tradição de séculos.³⁰⁶ Esta rivalidade institucional teve expressão nos problemas criados com o surgir dos novos cargos de superintendência central e o constrangimento do poder ao nível concelhio que o seu exercício acarretava.³⁰⁷ A mobilidade desses funcionários da corte - da Intendência Geral da Polícia, do Erário Régio, ou da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino - fomentada pelo investimento em novas vias de comunicação, permitia aumentar o alcance da intervenção do poder régio, indo colidir diretamente com as competências das velhas estruturas municipais, tidas agora como embaraço ao desenvolvimento e à criação de riqueza.³⁰⁸ A emergente crítica da visão de comércio tradicional assumiria particular agudeza no que se refere à fixação administrativa dos preços, porquanto tal prática local se fundava em uma ideia de ética do mercado que as novas tendências liberalizadoras iriam, progressivamente, fazer erodir.³⁰⁹ A defesa do preço-livre como estratégia adequada a fomentar a oferta de víveres encontraria correspondente expressão teórica nas sessões da academia real das ciências, para quem uma das instituições que estavam apontadas como vetusta emanção da época medieval era a almotaçaria.³¹⁰ As dificuldades em implementar no terreno os modelos académicos permitiriam, no entanto, que esta instituição mantivesse em Portugal a sua vitalidade ainda por algumas décadas. Não deixava de ser significativo que, em Lisboa, a almotaçaria tivesse sobrevivido à governação centralista de Sebastião José de Carvalho e Melo.

Efetivamente, com o terramoto de 1 de novembro de 1755, as inesperadas alterações que então se verificaram na capital do reino haviam trazido os primeiros sinais da futura decadência dos almotacés. Estando suspensa por ordem do governo, a tabelação dos preços na cidade de Lisboa, a resolução régia de 27 de Novembro de 1755 veio impedir a Câmara de julgar, como até aí, os delitos económicos, cuja

³⁰⁶ Soares, Sérgio Cunha, “Aspectos da política municipal pombalina...”, pp. 22-36.

³⁰⁷ Subtil, José (2007), *O Terramoto Político (1755-1759) – Memória e Poder*, Lisboa, EDIUAL, pp. 101-105.

³⁰⁸ Subtil, José Manuel (2005), “Relações entre o centro e a periferia no discurso do Desembargo do Paço” em Mafalda Soares da Cunha e Teresa Fonseca (orgs.), *Os municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Porto, Ed. Colibri, p. 257. Disponível em: http://www.cidehus.uevora.pt/edicoes/ec_brown/Mun%20Port%20Mod.pdf

³⁰⁹ Soares, Sérgio Cunha, *Aspectos da Política Municipal Pombalina...*, pp. 35-36.

³¹⁰ Pereira, *Almuthasib...*, p. 385.

apreciação passava temporariamente, para a Casa da Suplicação.³¹¹ Este cercear de atribuições à edilidade, fundado na necessidade que o governo tinha em assegurar com urgência o abastecimento da cidade de Lisboa, repercutiu-se provisoriamente na atividade dos almotacés quanto ao seu papel no controlo dos preços mas, também, nas competências que tinham para julgar os delitos económicos situados dentro das suas competências e alçada, que nessa matéria ficavam diminuídos.

Em Lisboa, por ser a sede do governo, o período da administração pombalina ficou então marcado por diversos conflitos de competência entre a Junta do Comércio do Reino e seus Domínios e o Senado da Câmara da cidade. Criada por decreto de 16 de Dezembro de 1756, em resposta à intenção mais ampla de submeter a uma direção centralizada a economia do reino, a Junta do Comércio era a entidade a quem passava a competir a definição da política mercantil da Coroa, sobretudo a nível ultramarino.³¹² Entre as vastas incumbências desta entidade pública incluía-se a de controlar a produção, circulação e comercialização internas. O antagonismo que inevitavelmente a oporia ao Senado da Câmara teve início com a própria criação da Junta, cujos Estatutos faziam incluir nas atribuições deste órgão matérias tradicionalmente ligadas à almotaçaria, em particular a definição e verificação das habilitações requeridas para a abertura de lojas e oficinas.³¹³ Deste modo, passava a ser a Junta do Comércio a organizar os ditos processos de examinação e a ter um parecer, em alguns casos vinculativo, quanto à atribuição das licenças pela Câmara.³¹⁴ Em consequência, viram os almotacés restringido o seu tradicional poder discricionário no que concerne à prorrogação de licenças provisórias e aplicação de coimas pelo exercício ilegal das profissões, com o que isso implicava em termos de perda de influência, para eles, e de receitas, para a Câmara e respetivos oficiais da almotaçaria.³¹⁵ Além disso, ao procurar que as lojas ficassem isentas das correições dos almotacés, a Junta pretendia chamar a si a atividade de inspeção do comércio, reafirmando-se deste modo como

³¹¹ Soares, Sérgio Cunha (1985), *Aspectos da Política Municipal Pombalina, A Câmara de Viseu no Reinado de D. José I*, FLUC, Coimbra, p. 34.

V. tb. “Consulta da Câmara a el-rei em 24 de novembro de 1755”, em Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 178.

³¹² Soares, Sérgio Cunha (1985), *Aspectos da Política Municipal Pombalina...*, p. 29.

³¹³ Macedo, J. Borges de (1984-2000), “Comércio, Junta do”, em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto, Tomo 2, p. 107.

Vd. tb. “Estatutos da Junta do Comércio”, em *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações – Legislação de 1750 a 1762* (1830), Typografia Maignrense, Lisboa, & 20 e 21, pp. 476-477. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=630

³¹⁴ Pereira, Magnus Roberto de Mello, *Almuthasib...*, p. 383.

³¹⁵ Soares, Sérgio Cunha (1985), *Aspectos da Política Municipal Pombalina...*, p. 26.

potencial ameaça à integridade daquele cargo (o conflito iria perdurar e, ainda decorridos mais de trinta anos, suscitaria a arguição do Senado em consulta à rainha. Embora concedesse no sentido de a Junta poder decidir sobre a idoneidade dos candidatos ao comércio, o município de Lisboa invocava direitos imemoriais para reivindicar a sua competência exclusiva na concessão de licenças para abrir lojas de venda ao público - vd. anexo C).³¹⁶

O quadro de Lisboa não servia, porém, para retratar o resto do território; segundo Sérgio Cunha Soares:

“Esta alteração que tem lugar na cidade de Lisboa não ocorreu noutras regiões do País, certamente porque a Junta do Comércio não poderia estender aí, eficazmente, a sua ação, mas sobretudo porque nos espaços geográfica e politicamente mais afastados do poder central, as administrações locais conservaram ainda ciosamente uma considerável influência na fiscalização das actividades produtivas do concelho.”³¹⁷

Por maioria de razão, dada a relativa indiferença que esses arrabaldes mereciam do próprio poder municipal, é de presumir que também “o termo” da cidade estivesse para lá da esfera de influência da Junta do Comércio. Esta ausência poderá, inclusivamente, constituir uma achega adicional para explicar a apetência pelo lugar de almotacé do termo:

“Pela sua natureza, o poder e a organização municipal, em especial nos municípios de assentamento urbano, estabelece uma absoluta separação entre o espaço urbano e o seu território rural do termo concelho. (...) A política municipal, sobretudo a fiscal, mas também a «coimeira» é aí profundamente gravosa para os termos do concelho e suas populações rurais e faz-se em proveito das vilas e sua população política.”³¹⁸

Sebastião José de Carvalho e Melo, seguindo uma estratégia que implicava a “marginalização do Município na aplicação dos direitos que lhe competiam”,³¹⁹ aproveitou estrategicamente o ensejo que o terramoto lhe proporcionava para, em prol do seu projeto político, fazer centralizar na administração régia poderes que até então haviam pertencido à Câmara da cidade. Não somente ao nível da regulação do comércio, mas também no plano urbanístico:

“Durante a reconstrução, a Coroa apropriou-se dos direitos que a cidade detinha sobre o processo edificatório, numa escala que ultrapassava a área destruída. (...) No que concerne ao construtivo, a

³¹⁶ “Consulta da Câmara a el-rei em 28 de maio de 1757”, de Oliveira, *Elementos...*, tomo XVI, p. 310.

³¹⁷ Soares, Sérgio Cunha (1985), *Aspectos da Política Municipal Pombalina...* p. 27.

³¹⁸ Capela, José Viriato (2005), “Em busca de novas abordagens...”, p. 55.

³¹⁹ Soares, Sérgio Cunha (1985), *Aspectos da Política Municipal Pombalina...* p. 27.

Câmara de Lisboa teve o seu poder de almotaçaria completamente esvaziado. Em alguns momentos, esta exclusão do poder municipal torna-se explícita. Um alvará de Pombal [de 17 de Janeiro de 1758] ³²⁰ proibia qualquer interferência da Câmara nas obras da Alfândega e da Praça do Comércio, que estavam a cargo da Junta do Comércio.” ³²¹

O tabelamento de preços foi devolvido à Câmara em outubro de 1756, mas as novas conceções sobre a liberdade de comércio interno prenunciavam mudanças no tradicional sistema de regulação. Entendia-se agora que a fixação dos preços criava entraves ao abastecimento, atrofiando as atividades produtivas.³²² O alvará régio de 21 de fevereiro de 1765 haveria de acolher tais argumentos, ao estabelecer o sistema de preços livres para todos os produtos, com exceção do pão, do azeite e da palha. Expressamente ressalvadas ficavam, no entanto, todas as demais competências dos almotacés harmonizáveis com esta disposição:

“Não é, porém, da minha real intenção abolir as estivas de pão, azeite e palha, estabelecidas a favor do bem comum, as quais mando que fiquem subsistindo, como também as correições que os almotacés costumam fazer, para se observar a igualdade dos pesos, medidas e suas aferições; as audiências em que também costumam deferir às denúncias e aos requerimentos dos juizes e grêmios embandeirados; os procedimentos contra os que venderem sem licença da Câmara; a decisão das ações sobre dívidas que não excederem a sua alçada, e as diligências que devem fazer para averiguação e extirpação dos monopólios e travessias, contra as quais sou servido excitar a observância de todas as leis e disposições que as proíbem, de sorte que fique inteiramente obviado o prejuízo público que da impiedade dos monopolistas e atravessadores se segue ao povo.” ³²³

Apesar de limitados na fiscalização dos preços (restrita agora a um número reduzido de produtos, essenciais), além de coartados na sua capacidade de intervenção ao nível urbanístico e de ameaçados pelos estatutos da Junta do Comércio - que subtraindo-lhes prerrogativas ao nível da renovação de

³²⁰ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XI de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 17/01/ 1758, fls. 129 a 130.

³²¹ Pereira, Magnus Roberto de Mello. *Almuthasib...*, p. 383.

No mesmo sentido, da marginalização do papel da Câmara na reconstrução de Lisboa, v. tb., “Carta para o Duque Regedor”, em Freitas, Joaquim Inácio de (1819), *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603 - Tomo II. Que compreende o Reinado do Senhor D. José I até o anno de 1761 inclusivamente*, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, pp. 102-103. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=71&id_obra=67&pagina=146

³²² Hespanha, António Manuel, *História das Instituições...*, p. 192.

³²³ Alvará régio de 12 de fevereiro de 1765, em Oliveira, *Elementos...*, vol. XVII, pp. 23-24.

licenças e aplicação de coimas, faziam ainda perigar as suas inspeções às lojas e oficinas -, os almotacés de Lisboa mantinham, ainda assim, um quadro de competências bastante amplo. Porém, a decadência do cargo ia-se manifestando paulatinamente. A oposição que durante décadas o governo veio a assumir contra o estatuto tradicional dos almotacés de Lisboa, nomeadamente sob o pretexto da reconstrução da cidade, está patente no aviso de 22 de Agosto de 1775, que ordenava ao Senado da Câmara intimasse os almotacés da limpeza:

“Havendo Sua Magestade reservado à sua imediata providência a reedificação da cidade de Lisboa; sendo privativos executores das suas reais ordens o Cardeal da Cunha, e o Marquês de Pombal (...) Têm estes [almotacés da limpeza] ainda assim entendido as suas lucrosas concessões a se introduzirem, e intrometerem no conhecimento das obras da mesma cidade; (...) Permitindo obras contrárias às leis da edificação; (...) O que o mesmo senhor manda participar ao Senado da Câmara (...) que não devem conceder licença alguma de qualquer finalidade que seja (...). Fazendo intimar aos sobreditos Almotacés, que continuando em obrar o contrário do conteúdo neste, e sendo achadas outras licenças suas, ficarão suspensos pelo mesmo facto da achada e serão presos pelos respetivos oficiais das inspeções, que os acharem; e remetidos às cadeias do Limoeiro; para nelas ficarem à ordem de Sua Magestade pelo tempo, que o mesmo Senhor for servido.”³²⁴

No mesmo sentido, sob o reinado de D. Maria I, a Intendência Geral da Polícia, criada por Pombal em 1760, surgia ao cabo de duas décadas com atribuições alargadas que deixavam de ser pertença exclusiva do Senado da Câmara, nomeadamente na recolha do lixo, remoção das lamas, fiscalização dos alimentos adulterados, etc.³²⁵ Um decreto de 20 de maio de 1780 retirava ao Senado a administração do realeite da carne e do vinho, de onde provinham as receitas para custear a limpeza da cidade e entregava-a ao desembargador Inácio de Pina Manique.³²⁶ Em 1799 os almotacés da limpeza haviam perdido a supervisão dos chafarizes:

“Portaria

(...) ordena que o dito almotacé [da limpeza, Cláudio José António de Azevedo] se abstenha de toda e qualquer jurisdição sobre os chafarizes e suas repartições, visto que este tribunal tem dado esta inspeção

³²⁴ AML. AH, Chancelaria Régia, Livro XVIII de Consultas, Decretos e Avisos de D. José I, 22/08/1775, fls. 192 a 193.

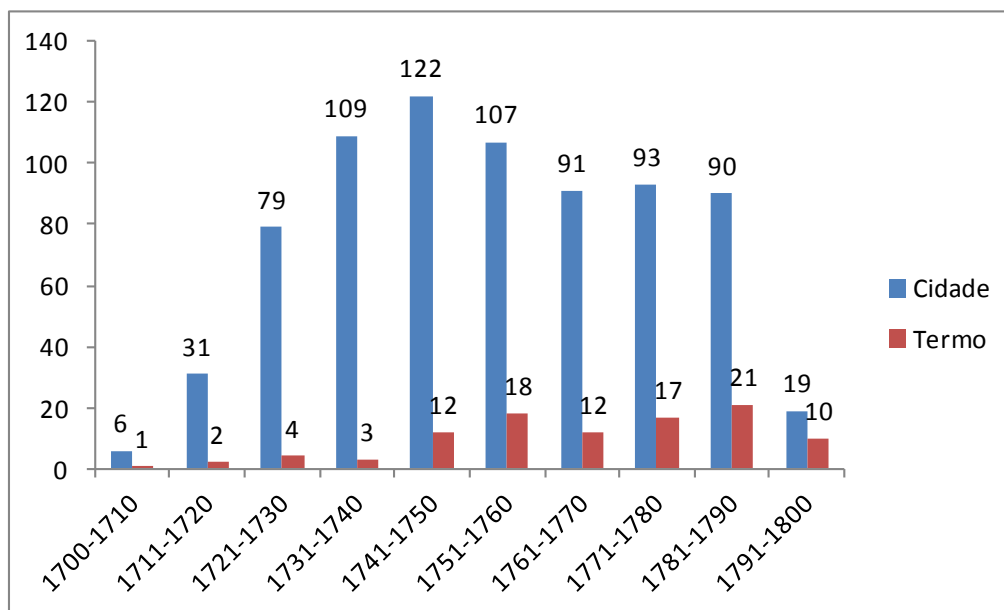
³²⁵ Sucena, Eduardo (1994), “Manique (Diogo Inácio de Pina)”, em Francisco Santana e Eduardo Sucena (orgs.), *Dicionário da História de Lisboa*, Gráfica Europam, Lda., Lisboa, p. 561.

³²⁶ AML. AH, Livro IV de Consultas e Decretos de D. Maria I, 20/05/1780, p. 97.

ao capitão Mateus António, a quem só pertence propor quaisquer providências que se devam dar nesta matéria, enquanto não mandar o contrário. (...) Lisboa, 3 de outubro de 1799. [assinam] » ³²⁷

A queda manifestava-se, também, no desvirtuamento dos mandatos dos almotacés das execuções. Ao virar do século, a respetiva duração atingia os quatro anos, o que prejudicava a qualidade do desempenho, posto que a certeza da perpetuidade favorecia o acomodamento.

Figura VIII.1 - Mandatos na cidade e no termo (por décadas)



Observando a evolução do número dos mandatos na cidade ao longo de setecentos, constata-se, desde logo, um seu acréscimo a partir do primeiro vinténio. Dois fatores podem ter pesado para esta alteração: em primeiro lugar, o caráter lacunoso das fontes relativo às duas primeiras décadas, por falta ou extravio dos assentos de juramento e posse respetivos; em segundo lugar, a divisão eclesiástica da cidade, a partir de janeiro de 1717, que passou a funcionar com dois Senados, o de Lisboa Oriental e o de Lisboa Ocidental, até ter sido oficialmente abolida, em 13 de dezembro de 1740. A pesquisa efetuada não permitiu confirmar se a reorganização administrativa da corte terá originado uma subida do número de provisões em almotacés. Certo é que este permaneceu relativamente estável nas décadas seguintes, muito após a reunificação de Lisboa. A outra mudança assinalável, em sentido inverso, verifica-se com o decréscimo do número de mandatos ocorrido na última década de setecentos, quando se instalou a prática de prolongar a sua duração, e que teve incidência também no termo.

Por esta altura, do fim do século, já não vigoravam os privilégios de equiparação aos infanções, tão-pouco o de não serem presos, os almotacés, em ferros, nem, igualmente, a preferência no acesso

³²⁷ AML. AH, Livro III de Registo de Consultas de D. Maria I, 03/10/1799, fls. 180 v.

aos ofícios da Câmara. A nobreza do cargo era somente a que lhe adviesse pela qualidade dos seus ocupantes - que, de resto, não a tinham - e o zelo manifestado no seu exercício era o único critério que determinava sobre a respetiva manutenção, dada a dificuldade que havia em os substituir - “e quando se acham quatro pessoas que olham para o bem do público fazem-se dignas da sua conservação.” O Senado da Câmara entendia dever a prática administrativa libertar-se do esparrilho de leis e regimentos antigos, exigindo-se a adaptação aos novos tempos; nomeadamente, interessava-lhe a experiência que mandatos mais longos permitiam adquirir, preconizando a substituição anual, acionável apenas em casos específicos - “(...) do [almotacé] que, ou por moléstia, ou menos exacção estiver nos termos de ter sucessor.”³²⁸

Progressivamente, as competências dos almotacés foram sendo transferidas para outros funcionários municipais, enquanto o cargo ia perdendo o seu antigo estatuto.³²⁹ O declínio acentuou-se, até que o cargo de almotacé veio a ser definitivamente extinto por decreto de Mouzinho da Silveira de 3 de Dezembro de 1832; por coincidência, a mesma data do decreto pelo qual D. Pedro IV concedeu a demissão ao célebre estadista liberal.³³⁰

³²⁸ AML. AH, Livro X de Registo de Consultas de D. Maria I, 05/09/1800, fls. 97.

³²⁹ Pereira, *Almuthasib*..., p. 389.

³³⁰ Torres, Rui d'Abreu, “Almotacé” (1984-2000), em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto, Tomo I, pp. 121-122.

CONCLUSÃO

Uma vez estabelecida a análise detalhada do tema segundo diferentes perspectivas, cumpre, agora, reter os aspetos considerados fundamentais.

Em primeiro lugar, que toda a atuação dos almotacés de Lisboa se subordinava à finalidade última de garantir a satisfação de duas necessidades básicas dos habitantes da cidade: o abastecimento com géneros alimentícios e o saneamento urbano. Neste sentido, era missão dos almotacés das execuções e dos almotacés da limpeza fazer observar o cumprimento das respetivas posturas camarárias. A defesa do povo oferecia-se como o principal critério axiomático do seu desempenho, ao menos de um ponto de vista formal, materializando-se no policiamento do comércio, na tutela sobre a limpeza das ruas e, em alguns casos, na disciplina da atividade construtiva.

Além disso, atendendo às funções exercidas e ao diverso revestimento institucional que estas mereciam, enquanto os almotacés das execuções eram eleitos para um cargo não remunerado, eletivo e provisório, aos almotacés da limpeza cabia a propriedade de um ofício, vitalício e assalariado.

Contudo, fosse para suprir a falta de candidatos capazes, ou disponíveis, fosse para atender a determinados interesses particulares, sucedia, por vezes, que um mesmo indivíduo se demorava no cargo das execuções, ora por via de nele ser sucessivamente reconduzido, ora pela prorrogação do prazo do seu mandato, o que, constituindo um desvio à matriz original, tendia a aproximar, nessas situações, o cargo de almotacé das execuções de um autêntico ofício. Apesar de auferir uma mera ajuda de custo – e, em parte, por isso mesmo –, a titularidade deste cargo permitia assegurar posições de influência, nomeadamente, no termo de Lisboa, e constituía, para alguns dos seus ocupantes, a porta de entrada para a nobreza civil, graças à investidura concomitante no foro de cidadão. Para a maioria deles, no entanto, o exercício de um mandato como almotacé traduzia-se no dever que lhes resultava desse dito privilégio, transmissível de pais para filhos.

Devido ao facto de estarem tecnicamente habilitados pela formação (das letras) que possuíam, escrevões e outros funcionários de secretaria assumiam vantagem para o desempenho do cargo de almotacé. A eleição pela Câmara, onde predominavam, constituía um momento de afirmação da sua categoria social, que assim se fazia incluir entre a nobreza, além de ser um elemento abonatório nas habilitações para a magistratura e ordens militares.

Do mesmo modo, importa assinalar que, no cumprimento da sua missão, os almotacés de Lisboa eram coadjuvados por um corpo de funcionários camarários e de outros colaboradores. Toda esta atividade era subordinada à vereação do Senado, ainda quando a Câmara adjudicasse em terceiros a prossecução de certas atribuições, tendo em vista, designadamente, assegurar a receita da almotaçaria

e a administração da limpeza da cidade. Neste caso, ficavam os almotacés com a missão de impedir eventuais abusos por parte dos contratadores adjudicados - uma incumbência que nem todos assumiriam com a transparência devida.

Próximo do final do século XVIII, os almotacés das execuções passaram a estar também sujeitos, com prejuízo da sua própria autonomia e prestígio, à tutela de um administrador geral da almotaçaria. Ora, por esta altura, os almotacés de Lisboa haviam já sofrido a redução das suas competências, quer em termos absolutos, devido ao fim do tabelamento dos preços para a generalidade dos produtos transacionáveis, quer em termos relativos, nomeadamente por influxo de políticas centralizadoras que transferiram alguns dos seus poderes para a Junta do Comércio e Intendência Geral da Polícia; bem assim, os seus antigos privilégios haviam entrado em desuso, proporcionando uma acentuada quebra na apetência pelo cargo. Este panorama refletia-se na dificuldade de recrutamento, dando lugar à prorrogação dos prazos dos mandatos, com prejuízo para a eficácia das correições. Apesar disso e não obstante estas vicissitudes, a função de almotacé iria perdurar para lá de setecentos, em ambas as vertentes - das execuções e da limpeza -, até finalmente se extinguir com o triunfo da revolução liberal.

FONTES

1. Fontes de arquivo

AML. AH:

- Chancelaria Régia (livros de Consultas, Decretos, Avisos, Cartas e Informações pertencentes aos reinados de: D. Pedro II - após 1700 -, D. João V, D. José e D. Maria I - até 1800, inclusive), livros de Taxas, Ordens e Posturas do Senado (em especial, os livros de Posturas da Almotaçaria da Limpeza).
- Chancelaria da Cidade (livros dos Assentos do Senado).
- Livros para a Casa da Almotaçaria.

ANTT:

- Registo Geral de Mercês (reinados de: D. Pedro II, D. João V, D. José e D. Maria I).
- Habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo.
- Habilitações para cavaleiro da Ordem de Santiago.
- Habilitações incompletas.
- Habilitações para familiar do Santo Ofício.

2. Sites da Web

- <http://www.aatt.org/site/index.php>
- <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt>
- <http://digitalq.dgarq.gov.pt>
- <http://docbweb.cm-lisboa.pt>
- <http://www.geneall.net>
- <http://ttonline.dgarq.gov.pt>

BIBLIOGRAFIA

3. Estudos em livro

- Amaral, Luís *et al* (2008) (orgs.), *Índices dos Processos de Habilitação para Familiar do Santo Ofício da Inquisição*, Lisboa, Biblioteca Genealógica de Lisboa.
- Benchimol, Jaime Larry (1992), *Pereira Passos: Um Haussmann tropical*, Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura.
- Borrego, Nuno Gonçalo Pereira (2006), *As ordenanças e as milícias em Portugal - Subsídios para o seu Estudo*, Lisboa, Guarda-Mor.
- Borrego, Nuno Gonçalo Pereira (2008), *Habilitações nas Ordens Militares – Ordem de Cristo*, vols. 1 a 3, Lisboa, Guarda-Mor.
- Capela, José Viriato (2005), «Administração local e municipal portuguesa do século XVIII às reformas liberais (Alguns tópicos da sua Historiografia e nova História)», em *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Edições Colibri, Lisboa.
- Costa, Fernando Marques da *et al* (1989) (orgs.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850*, Vega, Lisboa.
- Cunha, Mafalda Soares da e Teresa Fonseca (2005) (orgs.), *Os municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Colibri, Lisboa.
- Fernandes, Paulo Jorge (1999), *As faces de Proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa nos finais do século XVIII a 1851*, Lisboa, Câmara Municipal.
- Ferro, João Pedro (1996), “Para a História da Administração Pública na Lisboa Seiscentista”, Lisboa, Planeta Editora.
- Finer, S. E. (1997), *The History of Government From the Earliest Times*, Volume I, Nova Iorque, Oxford University Press.
- Fonseca, Teresa (2002), *Absolutismo e Municipalismo, Évora. 1750-1820*, Lisboa, Ed. Colibri.
- Hespanha, António Manuel (1982), *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Coimbra, Almedina.
- Hespanha, António Manuel (1992), *Poder e Instituições no Antigo Regime*, Lisboa, Cosmos.
- Hespanha, António Manuel (1994), *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal - séc. XVII*, Coimbra, Almedina.
- Marcos, Rui Manuel de Figueiredo (2006), *A Legislação Pombalina - Alguns Aspectos Fundamentais*, Coimbra, Almedina.
- Monteiro, Nuno Gonçalo (1996), *História dos Municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira *et al* (orgs.), Lisboa, Círculo de Leitores.
- Nunes, Ana Sílvia Albuquerque (2010), *Municipalismo e sociedade do Porto: de Pombal às invasões francesas*, GEHVID - Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto, Porto.
- Oliveira, Eduardo Freire de (1885), *Elementos para a História do Município de Lisboa*, CML, Typographia Universal, Lisboa.
- Oliveira, Luís da Silva Pereira (1806), *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*, officina de João Rodrigues Neves, Lisboa.
- Pinheiro, Magda (2011), *Biografia de Lisboa*, A Esfera dos Livros, Lisboa.
- Santos, Maria do Rosário *et al* (1996) (orgs.), *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*, Lisboa, Câmara Municipal.
- Santos, Noronha (1981), *Crônicas da cidade do Rio de Janeiro*, Padrão, Rio de Janeiro.

- Serrão, José Vicente (1994), “O quadro económico”, *História de Portugal*, volume 4 (O Antigo Regime, 1620-1807), Lisboa, Editorial Estampa.
- Silva, Flávio Marcus da (2008), *Subsistência e poder: a política do abastecimento alimentar nas Minas setecentistas*, Belo Horizonte, Editora UFMG.
- Subtil, José (2007), *O Terramoto Político (1755-1759) – Memória e Poder*, Lisboa, EDIUAL.
- Thompson, E. P. (2008), *A economia moral da multidão na Inglaterra do século XVIII*, Lisboa, Antígona.
- Vidigal, Luís (1989), *O Municipalismo em Portugal*, Lisboa, Livros Horizonte.
- Vidigal, Luís (1993), *Câmara, nobreza e povo: poder e sociedade em Vila Nova de Portimão (1755-1834)*, Portimão, Câmara Municipal.

4. Artigos em revistas ou coletâneas

- Ferreira de Andrade (1947), “Três touradas no Terreiro do Paço em 1777”, *Lisboa, Sep. Rev. Municipal*, 30 e 31, C.M.L.
- Fioravante, Fernanda (2008), “O perfil social dos oficiais camarários e o padrão de ocupação dos postos da Câmara, Vila Rica, c. 1711 – c. 1736”, *almanack brasileiro* nº 08.
- Gouveia, Maria de Fátima Silva (1998) “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822”, *Revista Brasileira de História*, XVIII, 36.
- Guedes, Roberto (2006), *Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo* (Sécs. XVII-XIX), TOPOI, VII, 13.
- Fernandes, Paulo Jorge (1996), “A Organização Municipal de Lisboa”, em *História dos Municípios e do Poder Local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira et al (orgs.), Lisboa, Temas e Debates.
- Fernandes, Paulo Jorge da Silva (2006), “Elites locais e poder municipal. Do Antigo Regime ao liberalismo”, *Análise Social*, XLI, (178).
- Hespanha, António Manuel (1986), “Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime”, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da U.N.L., *Ler História*, 8.
- Macedo, J. Borges de (1984-2000), “Comércio, Junta do”, em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto.
- Monteiro, Nuno Gonçalo (1987), “Notas Sobre Nobreza, Fidalguia e Titulares nos Finais do Antigo Regime”, *Ler História*, 10.
- Monteiro, Nuno Gonçalo (1996), “A Sociedade Local e os Seus Protagonistas”, em *História dos Municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*, em César Oliveira et al (orgs.), Lisboa, Círculo de Leitores.
- Monteiro, Nuno Gonçalo (1997), «Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime», *Análise Social*, XXXII (141).
- Monteiro, Nuno Gonçalo (2011), “Violência urbana, mobilização e domesticidade”, em Mattoso, José e Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.), *História da Vida Privada em Portugal*, A Idade Moderna, Maia, Círculo de Leitores e Temas e Debates.
- Pereira, Magnus Roberto de Mello (2001), “Almuthasib – Considerações sobre o direito de almotaçaria nas cidades de Portugal e nas suas colónias”, Universidade Federal do Paraná, *Revista Brasileira de História*, XXI (42).
- Silva, Francisco Ribeiro da (1988), “Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII. Alguns aspectos”, *Revista de História*, VIII.

- Silva, Francisco Ribeiro da (2006), “Instituições municipais no intercâmbio com o Brasil: expressão e reprodução de identidade”, em *Estudos de homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. 2, Porto, FLUP.
- Soares, Sérgio Cunha (1985), “Aspectos da política municipal pombalina: a Câmara de Viseu no reinado de D. José”, em *Separata da Revista Portuguesa de História*, 21, Coimbra: Fac. Letras - Inst. História Económica e Social.
- Subtil, José Manuel (2005), “Relações entre o centro e a periferia no discurso do Desembargo do Paço”, em Cunha, Mafalda Soares da e Teresa Fonseca (orgs.), *Os municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*, Porto, Colibri.
- Sucena, Eduardo (1994), “Manique (Diogo Inácio de Pina)”, em Santana, Francisco e Eduardo Sucena (orgs.), *Dicionário da História de Lisboa*, Gráfica Europam, Lda., Lisboa.
- Torres, Rui d’Abreu, “Almotacé” (1984-2000), em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Tomo I, Livraria Figueirinhas, Porto.

5. Teses de mestrado ou doutoramento

- Enes, Thiago (2010), *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder, (1745 – 1808)*, Dissertação de Mestrado em História Social Moderna, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- Ventura, António Gonçalves (2007), “*A Banda D’Além” e a Cidade de Lisboa durante o Antigo Regime: uma Perspetiva de História Economica Regional Comparada*, Tese de doutoramento em História Moderna, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

6. Literatura ou memórias

- Carvalho, António Lobo de (1852), *Poesias joviaes e satyricas, Colligidas e pela primeira vez impressas*, Cadix.
- Ratton, Jácome (1813), *Recordações: sobre occurrencias do seu tempo em Portugal durante o lapso de sessenta e três annos e meio, alias de Maio de 1747 a Setembro de 1810 que rezidio em Lisboa*, Londres, H. Bryer, 1813.
- Sotomaior, João Dias Talaia, *Rimas do Capitão João Dias Talaia Soto Maior* (1790), Officina de João António da Silva, Lisboa.

7. Coletâneas de Legislação

- Almeida, Cândido Mendes de (1985), *Ordenações Filipinas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Freitas, Joaquim Inácio de (1819), *Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, Publicadas em 1603 - Tomo II. Que comprehende o Reinado do Senhor D. José I até o anno de 1761 inclusivamente*, Real Imprensa da Universidade, Coimbra.
- Silva, António Delgado da (org.), *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações – Legislação de 1750 a 1762 (1830)*, Lisboa, Typografia Maignense.
- Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e, (1825), “Almotacé”, *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes*, Tomo I, Lisboa, Typographia Rollandiana.
- Sousa, José Roberto Monteiro de Campos Coelho (1785), *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, Tomo IV, Lisboa, Oficina de Simão Tadeu Ferreira.

Silva, José Justino de Andrade e (1854), comp. e anot., *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1613-1619*, Lisboa.

Tomás, Manuel Fernandes, (1815), *Repertório geral ou índice alphabetico das leis extravagantes do reino de Portugal*, vol. 1, Imprensa Real da Universidade de Coimbra.

ANEXO A

“Conta do almotacé das execuções José Cosme de Sequeira sobre o contratador das condenações fazer composição com as partes” (1747)

“Dou conta a V. S.^{ia} que no dia 27 do presente mês foi à casinha da Ribeira um homem de Alcobaça para despachar uma pouca de fruta e o contratador das condenações lhe começou a inquirir a vida e veio a alcançar que o mesmo tinha trazido uns alqueires de farinha que tinha vendido, e assim que viu a sua confiança mandou propor uma acção contra o dito homem, a qual foi proposta pelo administrador do contrato com o pretexto de que vendera a farinha sem que para isso houvesse licença e, ouvido o dito homem se defendeu dizendo era a primeira vez que vinha à corte, e que trouxera aquela “mancheia” de farinha e fruta para vender e remediar a sua necessidade; como ignorava as posturas e leis perguntara os despachos que tinha e lhe disseram que só a fruta havia [que] despachar e que por esta razão vendera a dita farinha. O que visto e ouvido por mim parecendo-me que lhe podia aproveitar a sua ignorância e não ter por ofício a dita venda nem se observar condenar semelhantes pessoas (e só as que têm lojas de farinhas) o absolvi, de que o contratador apelou, depois de muitas razões e ameaças, requerendo fizesse segurar o juízo de que resultou o dito homem [i.e., manter-lhe a acusação] sem que fosse obrigado mais do que a harmonia que o dito contratador fazia. Tirou [o acusado] pelo dinheiro dizendo ali estava, fizessem o que quisessem, que o deixassem ir embora; e dizendo-lhe eu que o não obrigava, respondeu o contratador que se queria compor com o homem, e com efeito por meios menos agradáveis aos que se achavam presentes se convencionou com o miserável homem, e retirou violentamente cinco mil e seiscentos reis por ajuste e composição. Como esta não foi a primeira, por ser costume fazer composição nas que entende não poderá conseguir a condenação (como os oficiais têm presenciado e o mais é que depois de feita a composição e receber o mais que se ajusta, lhe torna a repetir outra ação pela mesma coisa perante outro almotacé, como sucedeu com Henrique Steers inglês de nação e orador na rua do Verão, por vender trigos estando eu de semana na casinha da Ribeira) que depois de se fazer termo de composição e receber a quantia e mais que com ele se ajustou persuadiu o requerente da cidade para propor contra o mesmo nova ação de que corre pleito perante o almotacé José Correia Valverde na qual não juntou procuração o dito requerente da cidade por conhecer o dolo dela. E vendo eu estas e tendo notícia de outras que são públicas, examinei as condições do seu contrato, e achei que a condição [o clausulado] lhe proíbe fazer convenções com as partes, nem ajustes, antes lhe impõe a pena de que fazendo-a lhe será o contrato removido, e dado a quem V. S.^{ia} for servido, ficando ele contratador sempre obrigado ao preço do dito

contrato; à vista do que, dou conta a V. S.^{ia} [a] ver se limita a dita condição no presente caso, e determinar o que for servido.

Também se me oferece dar conta que o dito contratador quando se absolve alguma parte, o que sucede algumas vezes por entender [o almotacé] não está nos termos da contratação ou por compaixão da miséria das mesmas partes, não usa o dito contratador do meio que por direito lhe é permitido mas sim de se enfadar, gritar, levantando-se a passear, prometendo logo queixas, e haver perdas e danos, obrando em tudo com menos atenção do que se deve a semelhante lugar, dando no que obra mau exemplo aos mais, sendo que o tendo advertido que quando lhe parecer não defiro com justiça [que] use dos meios competentes, apelando ou agravando, porém a sua imprudência e ambição não admite razão. Assim V. S.^{ia} me deve ordenar o que devo obrar com o dito quando usar das desordens referidas porque com a ordem de V. S.^{ia} obrarei com acerto [e] sem nota.

Como também deve V. S.^{ia} declarar a quem devo conceder assento dentro das grades [i.e., da casinha] e nos assentos determinados para os oficiais, e isto para os do contrato, porque o contratador se acha no costume de ocupar os ditos assentos por si e seu filho, e seu administrador, e como todos se acham juntos falam e se enfadam que vendo confundir em algumas ocasiões com argumentos das ações que não estão nos termos de serem condenadas [i.e., que se impacientam quando o resultado que se perspectiva para a audiência não é a condenação], e me parece que se não deve admitir assento a tantas pessoas. V. S.^{ia} em tudo mandará o q for servido. Lx.^a, 30 de outubro de 1747.”³³¹

³³¹ AML. AH, Livro XIX de cartas, 30/10/1747, fls. 128 e 129.

ANEXO B

Lista de ofícios dos almotacés de Lisboa ³³²

Administrador da Mesa da Fruta, Escrivão proprietário dos órfãos em Alfama
Administrador/Recebedor do Almojarifado da Mesa da Fruta
Administrador do Tabaco da Comarca de Estremoz (“sem salário algum”), Porteiro e Guarda- -Livros do Estanco Real do Tabaco (Junta do Tabaco)
Advogado “nesta Corte” e Casa da Suplicação 4
Advogado, Poeta
Almojarife
Almojarife dos fornos da cidade da Guarda
Almojarife dos mantimentos dos armazéns do rei
Almojarife/Tesoureiro dos Armazéns
Cadete da Armada real
Capitão de um dos regimentos de auxiliares desta cidade, alferes de ordenanças
Cobrador dos estanques dos produtos de tabaco
Comerciante de loja
Contratador e Cônsul da Dinamarca em Setúbal
Corretor de mercadorias
Corretor do número 2
Criado da Rainha, Solicitador dos Negócios da sua Fazenda
Distribuidor do Senado (Inquiridor e Distribuidor de todas as causas do Senado da Câmara)
Escrivão 9
Escrivão das tenças do reino
Escrivão das capelas
Escrivão (contador e executor) das Contas dos Senados ("sem ordenado e emolumento algum")
Escrivão da correição do Crime da Corte, Proprietário de Fazendas
Escrivão da Almotaxaria de Lisboa, Escrivão dos Órfãos
Escrivão da Almotaxaria Mor do reino, Escrivão do Cível da Corte
Escrivão da Cartório da Secretaria do Tribunal do Conselho Ultramarino, Moço da Câmara do Número
Escrivão da Contadoria da Fazenda
Escrivão da Contadoria Geral da Guerra e Reino 2
Escrivão da Correição do Crime do Bairro Alto
Escrivão da descarga da lenha e carvão da Mesa da Portagem de Lisboa
Escrivão da Folha do Tesoureiro do rendimento do Tabaco
Escrivão da Mampostaria Mor dos Arquivos, Escrivão Executor das Dízimas da Chancelaria
Escrivão da Mesa da Casa das Carnes, Oficial da Secretaria da Fazenda da Repartição do Reino
Escrivão da Mesa Grande da Alfândega

³³² Apresenta-se o número de ocorrências nos casos em que foi identificado mais do que um almotacé com determinada designação de profissão.

Escrivão da Mesa Grande da Alfândega, Escrivão do Tesouro e Tesoureiro da Casa Real
 Escrivão da Ouvidoria da Alfândega 2
 Escrivão das Apelações dos Crimes do Reino e Agravos dependentes delas
 Escrivão das Apelações e Agravos no Rio de Janeiro
 Escrivão das coutadas do Reino
 Escrivão das descargas da Alfândega
 Escrivão das execuções
 Escrivão das Receitas do tesoureiro e executor do tribunal do Conselho Ultramarino
 Escrivão das receitas e despesas da fazenda das cidades
 Escrivão de Meirinho Geral das três ordens militares
 Escrivão do Almocharifado da Sisa do Pescado da Lisboa
 Escrivão do Juízo da Correição do Cível da Corte 4
 Escrivão do crime do Bairro Alto
 Escrivão do crime do Bairro de Sta. Catarina
 Escrivão do crime do Bairro do Castelo e seu termo
 Escrivão do Eclesiástico
 Escrivão do Estanco do Tabaco da Fábrica do Tabaco
 Escrivão do Juízo Contencioso Patriarcal, tabelião do Arquivo Patriarcal
 Escrivão do Juízo da Inconfidência
 Escrivão do Juízo da Índia e da Mina 2
 Escrivão do Juízo das Propriedades 2
 Escrivão do Tombo do Senado da Câmara
 Escrivão dos agravos da Casa da Suplicação
 Escrivão dos Contos do Reino 4
 Escrivão dos Contos do reino e Almocharife, Juiz dos direitos reais da Casa das Carnes
 Escrivão dos Contos do Reino e Casa, Escrivão do Registo Geral dos Testamentos
 Escrivão dos Feitos da Coroa
 Escrivão dos negócios de Senado
 Escrivão dos órfãos da Repartição do Bairro Alto
 Escrivão dos órfãos da Repartição do Meio; depois, da Repartição do Termo
 Escrivão dos órfãos de Lisboa
 Escrivão na Mesa da Consciência
 Escrivão Praticante do número, e do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens
 Escrivão Proprietário da Assessoria do Conselho Geral de Guerra
 Escrivão. Oficial maior na Contadoria da Mesa da Santa Casa da Misericórdia
 Escrivão. Feitor e Recebedor da Descarga da Lenha e Carvão pertencente à da Portagem da cidade de Lisboa
 Aposentador da cidade, depositário dos penhores da aposentadoria
 Estudante de línguas
 Feitor da Casa da Sisa do pescado de Lisboa
 Doméstico 2
 Gentil Homem da câmara do Cardeal Patriarca
 Guarda do Consulado da Casa da Índia

Guarda dos Armazéns da Alfândega da Cidade de Lisboa
Guarda-Livros dos Armazéns da Guiné e da Índia
Guarda-Livros da Câmara de Lisboa
Guarda-mor da Alfândega do tabaco
Homem de negócio
Juiz da Balança de Ver-O-Peso
Juiz de Fora
Juiz de fora da Ilha de S. Jorge
Juiz de Fora da vila de Ansiães
Juiz de Fora da vila de Coruche
Juiz de Fora da vila de Santos e serventia do ofício de Provedor da mesma vila;
Juiz do terreiro
Juiz dos Órfãos de Évora
Letrado (escrivão?)
Meirinho do Juízo da Índia e Mina
Mercador da Casa Real
Mestre de cabeleireiro
Monteiro Mor
Negociante 2
Negociante (madeiras, trigos, azeites), Almotacé em Almada
Oficial da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino
Oficial da Secretaria da Guerra, Sargento-mor dos Regimentos de Ordenanças da guarnição da corte
Oficial da Secretaria do Senado 3
Oficial do Pescado da Ribeira
Oficial dos Armazéns da Guiné e Índia
Oficial Papelista do Conselho da Fazenda da Repartição do Reino e Armamento 2
Ofício de Contador e Outros na Cidade do Porto
Ofício de Escrivão da Ementa da Real Fábrica do Tabaco da Cidade de Lisboa
Organista
Pagador da Casa de Ceuta
Porteiro da Alfândega Grande de Lisboa
Porteiro da Câmara
Porteiro da câmara de S. Majestade
Porteiro do Tribunal e da Casa do Infantado
Escrivão do um por cento do ouro e produto do pau-brasil, porteiro e distribuidor do Desembargo do Paço
Praticante de contos 2
Praticante do número da Contadoria Geral da Guerra
Praticante do número dos Regimentos de Ordenança
Praticante dos contos da Sereníssima Casa de Bragança e Tesoureiro do Senado da Câmara
Praticante dos contos do Reino
Praticante supranumerário da Junta de Estado da Casa de Bragança
Promotor do Juízo dos Órfãos

Almoxarife da Casa do pescado de Lisboa. Sacador e recebedor da Mesa da Fruta de Lisboa
Fiel dos armazéns do reino
Proprietário/Fazendeiro
Escrivão da receita e despesa da Casa dos Cinco, Provedor da Saúde em Lisboa
Reposteiro do “Sereníssimo” Infante D. António
Sacador da Alfândega
Secretário da Junta de Inspeção de Providências contra a Peste
Secretário da Real Mesa Censória
Soldado de Cavalaria
Solicitador dos Feitos e Negócios da Coroa
Tabelião
Tabelião "de notas desta corte"
Tabelião/recebedor da fazenda da cidade
Tesoureiro da Casa da Suplicação
Tesoureiro das obras da Alfandega
Tesoureiro do Consulado da Alfândega da cidade de Lisboa. Escrivão da Mesa Grande dos Armazéns da Guiné, Índia e Armadas
Tesoureiro dos Depósitos do Juízo da Alfândega da cidade de Lisboa

Almoxarife ³³³

Capitão da marinha mercante
Contador dos Contos do Reino e Casa
Contador da Contadoria Geral da Guerra e do Reino
Escrivão 2
Escrivão da correição da chancelaria de Setúbal
Escrivão da Junta da Fazenda Real na Ilha Terceira
Escrivão das Frutas das Portas de S. Sebastião
Escrivão das Sisas da vila de Palmela
Escrivão de Guiné e Brasil
Escrivão do Meirinho da Junta do Comércio Geral
Escrivão dos Contos do reino e Casa
Escrivão proprietário do Tribunal dos Contos do Reino e Casa da Contadoria do Fisco real
Escrivão proprietário dos Paços da Ribeira
Juiz de Fora de Torres Vedras
Doméstico
Negociante

³³³ A alteração da cor do texto para um tom mais fraco corresponde à quebra do grau de fiabilidade da fonte no que se refere a homonímia. O tom forte corresponde ao nível de certeza mais elevado, de acordo com a ponderação feita sobre a validade da informação obtida através de outras fontes que não os assentos de juramento e posse dos almotacés (nomeadamente as habilitações, à Ordem de Cristo e ao Santo Ofício), para efeitos do cotejamento dos nomes. Esta tarefa seguiu os critérios auxiliares (e utilizou as fontes) mencionados na introdução do presente trabalho.

Oficial da Vedoria Geral da Corte
Oficial do Conselho da Fazenda
Oficial maior da Mesa do Desembargo do Paço
Ofício de Contínuo dos Armazéns da Guiné e Índia
Ofício de servidor da toalha
Ofício Maior no Desembargo do Paço
Partidor e Inquiridor do Juízo dos Órfãos da Repartição de Alfama
Primeiro Escriturário do Real Erário na Contadoria Geral do Rio de Janeiro
Procurador
Procurador das cobranças das rendas do cabido de Lisboa oriental, proprietário do ofício de escrivão da vigariaria
Proprietário (Fazendeiro)
Provedor da Fazenda Real do Rio Grande
Recebedor dos Fornos de Valdevez
Serviu em Goa como alferes, foi estudante
Tabelião
Tabelião público de notas
Tesoureiro de um por cento do produto do pau do Brasil
Vestimenteiro

Alferes de Infantaria
Capataz
Capitão de Infantaria com exercício de engenharia
Contador da Casa do Infantado
Criado do Conde de Vilanova
Escrivão
Escrivão da correição da Ilha da Madeira
Escrivão dos órfãos da Vila de Sesimbra
Estudante
Estudante em Coimbra
Famílias de juristas (putativo jurista?)
Médico
Oficial do Registo da Guerra
Ourives
Prestes do Paço
Proprietário de casas e fazendas
Tabelião em Santarém

ANEXO C

Do conflito de competências entre a Junta do Comércio e o Senado

Consulta sobre a Junta do Comércio pretender dar alvarás para as lojas de ferragens e de quinquilharia “Senhora, Estando o Senado da Câmara na mansa e pacífica posse de conceder todas as licenças para se abrirem as lojas de venda de ferragens, de louça, fazendas da Índia, e outras muitas que costumam fazer o seu sortimento, e se compreendem debaixo de uma só licença. Estando esta concessão munida e autorizada com as reais resoluções de Vossa Mag.^{de} e dos seus augustos predecessores, acaba de receber pela pessoa do seu escrivão da Câmara, a carta junta por cópia nº 1 em que lhe participa o Secretário da Junta do Comércio que Vossa Mag.^{de} por sua real resolução do primeiro de março próximo passado, tomada em consulta da m.^{ma} Junta lhe permitira o passar, provisionalmente alvarás de licença para abrirem lojas da classe da capela, os mercadores de fazendas da Índia, Porta da misericórdia e de ferragens de quinquilharia, que pretenderem incorporar-se nas ditas classes, sem dependência de licença, ou permissão alguma de outro qualquer tribunal.

A incurialidade desta carta relativa de uma resolução que ao menos deveria juntar-se por cópia autêntica; e a sua concludência participando uma resolução de V. Mag.^{de} totalmente oposta às regalias, e autoridade deste Senado muitas vezes confirmadas e ampliadas por V. Mag.^{de}, arguem a sobreposição daquela graça, e constituem o mesmo Senado na indispensável obrigação de pôr humildemente na real presença de V. Mag.^{de} o justo título com que passa as referidas licenças e a ilegitimidade com que a mesma Junta do Comércio pretende em requerer a sua jurisdição e o seu cofre à custa dos devidos emolumentos dos oficiais desta Câmara, e dos antiquíssimos direitos do mesmo Senado, pela maior parte nascidos com a mesma Câmara, e ampliados em justas recompensas dos relevantes serviços feitos pelo povo desta capital.

[Segue-se argumentação jurídica, baseada em leis de D. João V e D. José] (...) porque pertence à Câmara e só à Câmara o governo económico da cidade (...), as fazendas sujeitas a peso e medida estando estas debaixo da inspeção dos almotacés (...), ainda nos nos lugares mais privilegiados, (...) Do que se segue que a venda de todos os sobreditos géneros nacionais, ou estrangeiros deste continente, ou das conquistas, logo que pertencerem à economia da cidade, e às leis, posturas e regimentos que estabeleceram e regularam a aferição e correição dos almotacés, e o conhecimento dos juízos da almotaçaria estão precisamente sujeitas ao Senado que é o tribunal único e competente para aquele procedimento e para a concessão das referidas licenças como inseparáveis da sua jurisdição. (...)

Esta verdade se comprova de diversas leis e resoluções de V. Mag.^{de} reconhecendo V. Mag.^{de} que os artífices de nova invenção deviam ser favorecidos a benefício do Estado, e que estando sujeitos ao Senado da Câmara pelo que respeitava às suas corporações, deviam requerer nele as suas licenças para abrirem lojas; e para ressaltar a jurisdição e a autoridade deste tribunal foi servida mandar por decreto de 18 de abril de 1761, ampliando o de 9 de fevereiro do mesmo ano, que apresentando os referidos artífices licença da Junta a qual só devera respeitar a sua idoneidade, o senado passasse as licenças necessárias que são praticamente as que se concedem para que possam abrir as suas lojas.

Por este modo, ficou pertencendo à Junta o conhecimento e o exame da pessoa, que aliás competia aos respetivos juizes de cada um dos referidos artífices, e ficou igualmente pertencendo ao Senado a concessão de licenças para a abertura das lojas, pelo que respeitava à venda pública [e] intactos os respeitáveis privilégios da cidade: protegida a indústria e beneficiado o público com o adiamento [?] das artes. (...)

Não contende a Junta do Comércio com a pretensão de usurpar ao Senado da Câmara o imemorial direito da concessão daquelas licenças fundado em tantos e tão vigorosos títulos, (...)

Quem não vê Senhora que debaixo da amplíssima denominação de ‘negociantes’ se compreendem ainda os mais insignificantes vendedores de mercearia, visto que o tráfico de todos estes homens consiste na compra-e-venda, e em cuja certeza se podem rejeitar como negociantes para se agregarem à mesma Junta. Quem não vê Senhora a simulação deste plano à imediata ruína dos privilégios da cidade, a considerável perda dos emolumentos dos oficiais do Senado que fazem parte dos seus ordenados, e a implicância e dureza de uma semelhante pretensão. (...) como poderá ser lícita uma semelhante mudança ficando pervertida a ordem: confundidas e incertas as jurisdições. Parece estranha uma semelhante pretensão. A V. Mag.^{de} toca o decidido.

Presenta o Senado da Câmara na real presença de V. Mag.^{de} que no seu vasto cartório não acha uma resolução clara e decisiva que mandasse remover a concessão daquelas licenças, nem o poderia esperar das reais e pias intenções de Vossa Mag.^{de}, seguindo-se do contrário uma notável revogação dos seus privilégios, graças, e resoluções que Vossa Mag.^{de} repetidas vezes tem aprovado e ampliado a benefício do público, e cuja execução tão vigorosamente se acha recomendada pelos seus Augustos Predecessores, como se mostra dos documentos juntos n.º [?].

Finalmente Senhora, o Senado da Câmara tem a sua intenção fundada na razão em uma posse tão antiga, como estabelecimento desta capital, e nas repetidas confirmações dos senhores reis deste reino. (...) e ainda quando a referida Junta tenha conseguido alguma graça ofensiva dos direitos do mesmo Senado, parece que se deve considerar sub-reptícia não tendo sido ouvido o mesmo Senado, em pontos de tanta consequência, como a revogação dos seus privilégios e as perdas dos seus direitos; e quando

aos mesmo respeitos se desse alguma omissão nos antigos administradores dos direitos e fazenda da cidade. A cidade está inocente; tem a sua restituição, e o facto, ou a negligência de terceiros por modo algum pode prejudicar-lhe.

À vista de todo o expendido o mesmo Senado da Câmara humilhado com o mais profundo respeito na real presença de V. Mag.^{de}, lhe roga se digne declarar que ao mesmo Senado privativamente pertence a concessão de toda e qualquer licença para se abrir loja de venda pública de todos os géneros, competindo à Junta do comércio tão-somente aquele exame da idoneidade, evitando-se por este modo, não só o presente conflito de competências, e a pretendida usurpação dos sobreditos direitos; mas a ilimitada compreensão daquela graça aplicável a outros muitos fins, todos nocivos ao mesmo senado, ao público e às reais resoluções de V. Mag.^{de} que mandará o que for servida. Lisboa, 18 de setembro de 1786. [assinam]”³³⁴

³³⁴ AML. AH, Livro V de Registo de Consultas de D. Maria I, 18/09/1786, fls. 271 v. – 276.

ANEXO D

LISTA DOS ALMOTACÉS DE LISBOA (SÉCULO XVIII)

1. ALMOTACÉS DAS EXECUÇÕES DA ALMOTAÇARIA

Ano do primeiro mandato	Nome
1753	Agostinho Roberto Carvalho Coutinho
1723	Agostinho Soares Ribeiro
1778	Alberto Lopes da Silva
1729	Alexandre do Amaral
1732	Alexandre José de Azevedo
1755	Álvaro Botelho Correia (de Abreu)
1736	Ambrósio de Araújo
1792	Anastácio José Coelho
1781	Anastácio José de Faria
1732	Andrade Figueiredo Silva
1740	André Gonçalves da Costa e Vasconcelos
1705	André Leitão de Faria
1778	André Xavier da Silva Cabral
1726	Anselmo (?) de Almeida de Carvalho
1733	Anselmo da Costa Guedes
1727	António _? do Prado
1788	António Alves Gil
1755	António Antunes Monteiro
1789	António Caetano Botelho de Gouveia
1718	António Caetano de Brito
1781	António Carlos da Costa Veiga
1723	António Carvalho de Lacerda
1725	António Clemente da Fonseca e Brito
1787	António Coelho Freme
1738	António Correia de Foios
1744	António da Costa Valente
1717	António da Cunha
1718	António da Cunha de Abreu
1767	António da Cunha Sousa
1744	António da Fonseca e Aguiar
1730	António da Silva Carvalho
1732	António da Silva Freire
1741	António de Almeida de Viveiros
1742	António de Amorim
1736	António de Araújo e Silva
1757	António de Brito e Basto
1754	António de Lemos
1714	António de Lucena de Vasconcelos
1754	António de Madureira Pinto
1755	António de Magalhães Caetano
1742	António de Moraes de Almeida
1729	António de Moraes Sarmento
1713	António de Queirós
1742	António de Sousa de Sequeira
1742	António de Sousa de Vasconcelos
1779	António de Torres Bandeira
1723	António Dias Temudo
1720	António do Rego e Alpoem (?)
1783	António Elizario dos Santos de Azevedo Coutinho
1749	António Felix de Azevedo
1732	António Fernandes Lima

1745	António Ferreira do Vale
1748	António Ferreira Lima
1736	António Freire de Andrade
1744	António Henriques de Sampaio
1779	António Januário Cordeiro
1784	António Joaquim Borges
1781	António Joaquim Dinis Nogado Teles de Menezes
1773	António Joaquim Leitão e Vasconcelos
1779	António Joaquim Peixoto da Silva
1765	António Joaquim Pereira
1762	António José da Rosa de Carvalho
1755	António José de Andrade
1773	António José de Azevedo Monteiro
1748	António José de Brito
1744	António José de Carvalho
1747	António José de Miranda
1755	António José de Sousa
1777	António José Ferreira da Costa
1727	António José Freire
1760	António José Pires
1773	António José Pires da Silva
1745	António José Xavier da Cunha Soares e Vasconcelos
1708	António Leite de Faria
1725	António Luís de Belém
1760	António Luís de Moraes
1769	António Luís Pestana de Vasconcelos
1746	António Manuel da Silva
1764	António Martins Chaves
1758	António Mascarenhas Prego
1747	António Nobre Fragoso
1753	António Nogueira de Araújo
1780	António Pedro da Cunha Feio Coutinho
1740	António Pedro da Silva
1762	António Pedro de Andrade
1791	António Pedro de Matos e Lemos
1740	António Pedroso
1765	António Pereira de Miranda
1733	António Peres da Silva
1744	António Rodrigues Maia
1758	António Sanches Baena Farinha
1739	António Soares
1754	António Teixeira de Sequeira
1756	António Teixeira de Sousa de Menezes
1730	António Vaz da Costa
1753	António Veríssimo Cabral de Barros
1759	António Vilas Boas
1788	António Xavier Alves Falcão
1727	Bartolomeu de Ataíde
1771	Bartolomeu Xavier Baptista
1736	Bento António de Azevedo
1730	Bento da Silva Ribeiro
1761	Bento Rodrigues da Costa
1727	Bernardo António de Andrada
1758	Bernardo Borges da Silva
1783	Bernardo Custódio da Silveira
1730	Bernardo de Almeida Cabral
1740	Bernardo João Ferreira
1760	Bernardo José Coelho da Fonseca
1779	Bernardo José de Almeida
1782	Bernardo José de Almeida e Vasconcelos
1742	Bernardo Nunes
1784	Bernardo Soares do Avelar
1726	Braz Pereira
1747	Bruno José Colaço

1745	Caetano da Cunha Botelho
1723	Caetano de Andrade Pinto
1741	Caetano de Macedo
1745	Caetano Francisco de Sousa
1731	Caetano José de Moura
1764	Caetano José Dinis Xavier de Melo
1768	Caetano José Vaz de Sequeira e Castro
1777	Caetano Manuel de Sousa Mendonça
1739	Caetano Xavier Manzoni
1767	Carlos Bernardo Silva Teles de Menezes
1725	Carlos da Silva Reis
1747	Cláudio Gorgel de Andrade
1732	Clemente Manuel
1731	Cosmo de Miad (?) Pereira
1726	Crisóstomo (?) Soares de Gouveia
1726	Crispim Henriques da Costa
1759	Crispim José dos Santos
1771	Crispim Xavier de Faria
1783	Custódio Barbosa
1766	Desidério Pereira de Sousa
1785	Dinis Bento Alves
1730	Diogo da Silva Guerreiro
1707	Diogo Letre
1744	Diogo Monteiro Lima
1756	Diogo Vieira da Conceição e Barros
1782	Dionísio José Monteiro de Mendonça
1735	Dionísio Rodrigues Maia
1757	Domingos Bernardes
1729	Domingos Cardoso da Silva
1740	Domingos de Oliveira Rosa
1762	Domingos de Sousa Ferreira
1764	Domingos Ferreira da Silva
1718	Domingos Ferreira Sotto
1764	Domingos Rodrigues
1770	Domingos Xavier de Andrade
1792	Eduardo Feliciano Pinto da Silva
1753	Eloi Manuel Villas de Sousa
1785	Eugénio Diogo da Costa
1737	Eusébio Caetano de Lima
1728	Eusébio de Sousa Rafael
1777	Eusébio José Pereira Carvalho Aguiar
1754	Eusébio Manuel da Silva
1745	Eusebio Soares da Gama e Vasconcelos
1758	Faustino José da Costa
1775	Faustino José da Silveira
1786	Felisberto Lopes da Silva
1743	Felisberto Siquer Hereda
1763	Felisberto Xavier Batista
1764	Felix Barbosa de Aguiar
1735	Felix Carlos de Sousa
1760	Felix Godinho de Macedo
1743	Félix José Guilherme
1774	Felix José Leal
1747	Felix José Viçoso Pereira
1766	Fernando José de Sousa Castelbranco Cabral e Quadros
1738	Fernando Teles da Silva (Godinho)
1781	Filipe Carlos da Cunha Souto e Matos
1724	Filipe de S. Tiago
1780	Filipe Joaquim Costa
1780	Filipe Joaquim de Almeida
1756	Fortunato Alves de Carvalho
1766	Francisco Aguiar (?) Vieira de Araújo
1769	Francisco António Lobo de Ávila
1753	Francisco Barbosa de Araújo Leite Andrade

1754	Francisco Barbosa Fragoso
1754	Francisco Barradas Lobo
1733	Francisco Brito da Gama
1730	Francisco Cardoso Aleixo de Sousa do Amaral
1742	Francisco da Costa de Carvalho
1742	Francisco da Costa Lemos
1740	Francisco da Cruz Pereira
1765	Francisco da Silva Rodarte
1756	Francisco de Almeida e Silva
1738	Francisco de Azevedo Peleja
1719	Francisco de Macedo Bravo
1736	Francisco de Matos Machado
1749	Francisco de Melo Carrilho
1778	Francisco de Sales Barbosa Azambuja
1738	Francisco de Sales Rodrigues
1763	Francisco de Sousa
1742	Francisco de Sousa e Távora
1737	Francisco de Sousa Neves
1784	Francisco Dourado Morais Sarmento
1764	Francisco Duarte Alexandrino
1748	Francisco Ferreira da Cruz e Abreu
1723	Francisco Guilherme
1796	Francisco Guilherme Ferreira do Vale
1778	Francisco Joaquim Caldeira
1787	Francisco Joaquim Coelho Freire
1725	Francisco José da Rosa
1792	Francisco José de Sousa Macedo
1793	Francisco José Soares da Silva
1750	Francisco Justiniano Ferraz de Araújo e Castro
1782	Francisco Luís Gomes Belém
1753	Francisco Manuel da Costa Quintela
1753	Francisco Manuel de Oliveira
1743	Francisco Monteiro da Silva
1727	Francisco Oliveira (?) Guerra
1757	Francisco Ribeiro dos Santos
1746	Francisco Rodrigues Maia
1755	Francisco Seabra Fragoso
1712	Francisco Simões Barbosa
1783	Francisco Soares de Araújo
1760	Francisco Tavares da Costa Soares
1762	Francisco Teixeira Veloso da Fonseca Machado
1726	Francisco Xavier Couceiro
1763	Francisco Xavier da Costa Vilhena
1743	Francisco Xavier da Cunha
1748	Francisco Xavier da Silva Pontes
1762	Francisco Xavier de Azevedo
1778	Francisco Xavier de Meireles
1737	Francisco Xavier de Melo
1758	Francisco Xavier Dinis
1747	Francisco Xavier dos Santos Freire de Andrade
1764	Francisco Xavier Estoquete
1785	Francisco Xavier Monteiro do Couto
1756	Frutuoso Alves de Carvalho
1754	Gabriel António dos Santos
1736	Gaspar de Castro Calheiros
1725	Gonçalo José
1766	Gonçalo José Vieira de Araújo
1764	Gregório Joaquim Pinto
1732	Gregório José da Silva
1760	Gregório Pereira da Silva
1749	Gregório Rebelo Camacho
1733	Gregório Rodrigues
1762	Guilherme de Pina e Melo
1739	Henrique de Sousa Pereira e Alves

1757	Henrique Freire de Andrade
1749	Henrique Monteiro de Mendonça
1790	Hipólito Cassiano Martins
1736	Hirmínio Vilhana
1744	Ilário José Homem de Brito e Lacerda
1739	Inácio Caetano Pereira
1717	Inácio de Carvalho
1740	Inácio Dias da Costa
1777	Inácio Gonçalves Marques
1784	Inácio Joaquim Freme
1746	Inácio José de Araújo
1745	Inácio José de Figueiredo
1753	Inácio José de Loiola
1719	Inácio José de Sampaio
1765	Inácio Monteiro de Sousa
1740	Inácio Ricardo da Silva
1728	Ivo de Andrade Lima
1722	Jacome Vidigal de Mendonça
1761	Jaime Pedro da Rocha
1774	Januário António de Sousa
1749	Jerónimo da Cunha de Figueiredo
1728	Jerónimo de Tomás Pereira
1731	Jerónimo Martins de Figueiredo
1784	Jerónimo Miz da Costa
1738	Jerónimo Tavares Vieira
1736	Jerónimo Vilaça da Gama
1757	João Álvares de Carvalho
1730	João Alves Vieira
1725	João Amaral de Mesquita
1749	João António Coimbra de Andrade
1764	João António de Mendonça
1780	João António de Moraes Teixeira
1732	João Baptista da Fonseca
1734	João Baptista da Silva
1743	João Baptista Lara
1739	João Baptista Teixeira
1763	João Batista Ferreira
1744	João Batista Santarém
1747	João Bernardo de Campos
1728	João Carlos de Gouveia
1779	João Carvalho de Albuquerque
1764	João da Costa Silva Portugal
1747	João da Silva Henriques
1721	João da Silva Pontes
1726	João de Madureira Pinto
1719	João de Sousa Pereira
1759	João Delgado Xavier
1760	João Dias Talaia
1748	João do Couto Garcês
1778	João dos Santos Veloso de Azevedo Coutinho
1759	João Estácio Mindos e Aldana
1723	João Eufrazio de Figueiroa
1743	João Evangelista da Silva
1755	João Francisco da Silveira
1749	João Francisco de Oliveira
1748	João Gaspar
1780	João Germano Mateus
1737	João Gomes da Cunha
1728	João Gomes da Silva e Moura
1750	João Gomes Figueira
1744	João Gonçalves Alcareiros (?)
1736	João Homem de Magalhães
1759	João Ilário da Silva
1771	João Jacob Mazil

1781	João José da Fonseca Barreto
1765	João José Vaz Carapinho
1758	João Lopes da Fonseca Bacalhau
1762	João Lopes de Oliveira
1723	João Lucas de Barros de Mesquita
1749	João Luis Xavier
1747	João Manuel da Silveira
1745	João Manuel Pereira da (Ferreira?) Camera
1757	João Monteiro de Saldanha
1745	João Pedro Correia de Moraes
1762	João Pedro de Aguiar
1778	João Pedro Peixoto
1778	João Pedro Tomás Fonseca de Almeida
1720	João Pereira Furtado
1751	João Ribeiro Ferreira
1727	João Rodrigues (?) de Sousa
1762	João Soares de Araújo
1732	João Tavares Mascarenhas
1754	João Vicente da Costa
1736	João Vieira de Andrade
1758	João Vieira Henriques
1753	João Vieira Matoso
1748	Joaquim António Soares
1780	Joaquim António Teixeira de Viveiros
1785	Joaquim António Teles de Menezes
1740	Joaquim Baptista Leão
1782	Joaquim Bernardo de Almeida Figueiredo
1755	Joaquim Cabral da Silva Manuel
1779	Joaquim Cipriano Arnaldo dos Santos e Oliveira
1767	Joaquim de Sousa Lobato
1758	Joaquim Francisco Pinheiro
1742	Joaquim Guilherme
1784	Joaquim José António de Carvalho
1795	Joaquim José Barbosa
1783	Joaquim José da Costa Leal
1761	Joaquim José da Cruz
1764	Joaquim José de Almeida
1782	Joaquim José de Campos de Sousa Aranha
1781	Joaquim José de Miranda
1786	Joaquim José de Sales
1784	Joaquim José Florencio Gonçalves
1784	Joaquim José Monteiro da Silva
1737	Joaquim José Moreira de Mendonça
1793	Joaquim José Ribeiro da Silva
1788	Joaquim José Vermeulen
1759	José (?) Francisco de Oliveira
1728	José Aires de Carvalho
1744	José Alexandre da Cunha
1737	José Anastácio Guerreiro
1736	José António Carlos de Seixas
1781	José António Coelho Sousa de Menezes Leite
1761	José António da Fonseca Barreto
1738	José António da Silva
1762	José António de Castro
1746	José António de Miranda
1784	José António de Moraes Teixeira
1766	José António Rebelo de Andrade
1781	José António Ribeiro Soares
1776	José António Soares
1736	José António Soares de Noronha
1763	José Baptista Ferreira
1747	José Barroso de Lemos
1767	José Bernardo de Oliveira
1750	José Caetano da Mota Silva Marecos

1779	José Caetano da Silva Valadares
1759	José Caetano Freire
1766	José Caetano Sérgio de Andrade
1738	José Cardoso da Silva
1781	José Carlos Bernardino dos Santos
1766	José Carlos Xavier de Oliveira
1762	José Clemente de Carvalho
1727	José Correia Rocha
1747	José Correia Valverde
1747	José Cosme de Sequeira
1740	José Coutinho de Faria
1753	José da Costa Dias
1738	José da Costa Mourato
1766	José da Cruz Sanches Varona (ou Barona)
1720	José da Cunha de Araújo
1705	José da Cunha Figueiredo
1749	José da Cunha Machado
1749	José da Rocha de Vasconcelos
1742	José da Silva Melo
1779	José da Silva Valadares
1737	José da Silva Veloso
1744	José da Silveira
1739	José Damasio Ferreira
1746	José de Abreu de Freitas
1740	José de Almeida Viveiros
1767	José de Andrade Corvo
1777	José de Campos de Sousa
1764	José de Melo Quaresma
1782	José de Melo Quaresma Cirne
1730	José de Mota Travassos
1737	José de Sampaio Laindes (?)
1733	José de Seixas Henriques
1741	José de Sousa Rego
1780	José Diogo Pereira de Sousa
1777	José do Vale Baptista
1755	José dos Santos Rebelo
1777	José Duarte Feliz de Faria
1746	José Faustino de Macedo
1766	José Feliciano do Rego Matos
1739	José Fernandes Pessoa
1781	José Ferraz de Macedo
1785	José Ferreira de Castro
1762	José Ferreira Mendes
1768	José Fortunato Rolão Pimentel
1732	José Francisco da Silva
1728	José Freire (Ferreira?) de Sousa
1710	José Gatinara de Miranda
1731	José Gomes Baptista
1754	José Gomes da Paz
1758	José Gregório da Silva Ferreira
1750	José Honório da Silva Camera Miranda
1786	José Jerónimo Rosado de Amorim Moniz
1784	José Joaquim Curvo
1755	José Joaquim de Almeida Coelho
1766	José Joaquim de Barros Mesquita
1757	José Joaquim de Oliveira
1780	José Joaquim dos Reis
1771	José Joaquim Ludovico
1769	José Joaquim Soares
1749	José Joaquim Vila Lobo
1758	José Lobo da Costa Mendonça
1766	José Lobo de Ávila
1715	José Lourenço Botelho
1726	José Luis da Silva

1779	José Luís Reynaut
1720	José Machado
1759	José Madeira da Gama
1764	José Manuel da Silva
1788	José Maria de Aguilar e Castro
1779	José Martins Freire
1748	José Monteiro Correia
1732	José Monteiro da Silva
1781	José Pedro Emaús
1755	José Pereira
1732	José Pereira da Silva Soares
1739	José Pereira de Luceira
1740	José Pinto Ferreira
1741	José Pires da Silva
1735	José Pontes
1753	José Raimundo de Faria e Sousa
1773	José Rebelo Andrade Silva
1758	José Ribeiro da Silva
1742	José Rodrigues Beja
1736	José Rodrigues dos Santos
1706	José Rolão Pimentel
1735	José Serrão
1713	José Soares Leite
1735	José Teixeira
1765	José Vaz Cavaquinho
1742	José Viçoso Lisboa Corte Real
1738	José Vieira Cabral
1767	José Vieira Matoso
1767	Leandro José Lobo de Ávila
1784	Leandro Manuel do Vale Baptista
1732	Liberato Pinheiro do Paço
1773	Lourenço António da Silva Paz
1749	Lourenço Raposo Pestana e Sousa
1726	Lourenço Teixeira de Moraes
1731	Luís António Carreira
1720	Luís Baracho de Azevedo
1719	Luís Caetano de Mendonça
1717	Luís Caetano de Oliveira
1726	Luís da Costa Velho
1757	Luís das Neves Monteiro
1783	Luís de Seixas Soutomaior
1748	Luís dos Santos Ribeiro
1738	Luís Evangelista de Miranda
1739	Luís Freire de Andrade
1754	Luís Gomes Leitão
1765	Luís Inácio de Oliveira
1723	Luís Joaquim Botelho
1719	Luís Joaquim da Fonseca
1762	Luís José de Basto e Moura
1777	Luís José Moreira
1742	Luís Leitão da Rocha
1759	Luís Manuel dos Reis
1778	Luís Pedro Nunes Tinoco
1790	Luís Rebelo de Andrade Vasconcelos e Sousa
1762	Luís Severo do Rego
1726	Manuel Alvares Pereira
1744	Manuel António Canaval
1746	Manuel António de Brito
1756	Manuel António de Magalhães
1728	Manuel António de Passos
1735	Manuel Bento Vidal de Carvalho
1761	Manuel Caetano de Carvalho e Ataíde
1739	Manuel Correia
1725	Manuel Correia de Guevedo

1740	Manuel da Costa
1725	Manuel da Costa Morais Barbarica
1720	Manuel de Almeida e Silva
1720	Manuel de Almeida Rebelo
1782	Manuel de Azevedo de Carvalho
1725	Manuel de Mendonça de Sá
1741	Manuel de Miranda da Silva
1738	Manuel de Oliveira
1735	Manuel de Oliveira de Morais
1755	Manuel de Santa Ana Freire
1741	Manuel de Sequeira Lourenço
1748	Manuel Dias do Nascimento
1759	Manuel do Couto Preto de Mendonça (?) Bernardes
1719	Manuel dos Santos Mafra
1749	Manuel Eugénio Vilas Boas
1759	Manuel Ferreira de Sousa
1747	Manuel Ferreira do Vale
1765	Manuel Ferreira Nobre
1749	Manuel Francisco de Paiva
1765	Manuel Furtado de Mendonça
1762	Manuel Gonçalves dos Santos
1737	Manuel Inácio de Lemos
1750	Manuel Inácio de Sampaio
1746	Manuel José da Nobrega
1785	Manuel José de Almeida Alves Ferreira
1774	Manuel José de Lima Pita
1787	Manuel José Moreira
1733	Manuel José Soares da Fonseca
1736	Manuel Lopes de Oliveira e Silva
1748	Manuel Lourenço de Carvalho
1755	Manuel Luís Tavares (Coutinho)
1742	Manuel Manrique Pereira
1730	Manuel Moreira Coelho Vicente
1721	Manuel Pereira de Castro
1742	Manuel Quaresma Ribeiro
1758	Manuel Rodrigues Pedro
1741	Manuel Rodrigues Sereno de Carvalho
1726	Manuel Teixeira de Figueiredo
1764	Manuel Vieira da Silva Baptista (Batalha?)
1764	Marcelino Duarte e Silva
1788	Marcelino José Xavier Cois
1788	Marcos da Silva Ribeiro
1764	Marsal José Ribeiro
1730	Martinho da Silva Pedroso
1761	Mateus Gonçalves da Costa
1757	Matias Lopes da Silveira
1746	Maurício de Almeida e Silva
1758	Miguel Alves da Silva
1720	Miguel Francisco da Fonseca
1761	Miguel Inácio da Silva
1783	Miguel José Ferreira de Morais
1780	Miguel José Vieira Henriques
1759	Nicolau José de Sousa Lobo
1781	Nuno Lopes da Silva
1738	Nuno Prestes da Silva
1737	Pantaleão da Costa Rijo
1728	Patrício Gonçalves Branco
1701	Paulo da Silva Cotrim
1758	Paulo de Almeida Seabra
1743	Paulo de Sousa e Matos
1758	Paulo de Sousa Ferreira
1787	Paulo Valentim da Fonseca
1788	Pedro António da Silva
1778	Pedro António Duarte

1749	Pedro António Ribeiro
1746	Pedro da Silva
1785	Pedro de Alcântara de Almeida
1730	Pedro de Moura de Azevedo
1759	Pedro Ferreira de Almeida Campos
1712	Pedro Homem de Menezes
1791	Pedro Inácio Vieira de Araújo
1791	Pedro João Alves Chaves de Aguiar
1778	Pedro José de Sampaio
1760	Pedro José Mendes Vieira
1778	Raimundo de Faria
1747	Rebello Marcelino de Matos
1764	Ricardo José de Figueiredo
1778	Ricardo José de Oliveira Mottão
1771	Rodrigo António Tavares
1780	Romão José dos Santos de Azevedo Coutinho
1740	Roque Pinheiro de Veiga
1773	Salvador Francisco Mateus Durante
1727	Sebastião de Almeida Lobato
1782	Sebastião Teles Monteiro da Silva
1743	Semião de Sousa Mainanta
1787	Silvério António Leão
1781	Silvestre Xavier de Jesus
1781	Simão Diogo Coelho de Bastos
1775	Simão Pinto
1719	Teodoro Marrecos Gomes
1739	Teodoro Monteiro de Almeida
1717	Teodósio Marreiros
1728	Teotónio Barbosa Leite
1780	Tiburcio Pedroso da Silva Freire
1724	Tomás Ferreira de Araújo
1741	Tomás Francisco Correia
1767	Tomás José Borges de Brito
1732	Tomás José de Macedo e Miranda
1750	Tomás Nunes da Costa
1746	Tomé de Campos Negrão
1726	Tomé Freire de Araújo
1724	Tomé Peixoto de Barros
1757	Valerio de Gouveia Pereira
1723	Vasco Nabo Salter de Mendonça
1768	Veríssimo Joaquim Ribeiro da Silva
1762	Vicente Caetano da Silva
1741	Vicente de Lumar Serrão
1765	Vicente Diogo Barbosa de Gouveia
1776	Vicente Francisco de Magalhães
1771	Vicente Joaquim Rodrigues Pontes
1746	Vicente José Ferreira (Sá)

2. ALMOTACÉS DA LIMPEZA

Ano compreendido no exercício	Nome
1747	António Antunes Lima
1701	António dos Reis
1767	António Joaquim
1768	Bartolomeu dos Santos Ferreira
1709	Bento Lopes de Basto
1734	Caetano de Lima Pinto
1785	Caetano Manuel de Barros
1757	Cláudio José António de Azevedo
1745	Cosme Damião Gouveia
1769	Cristóvão José Franco Bravo
1752	Isidoro de Lima Pinto
1792	Jerónimo da Costa
1726	João Cerqueira de Araújo
1714	João de Azevedo
1785	João de Miranda
1717	João Lopes Cardoso
1754	João Pereira da Costa
1741	Joaquim Lopes (da Silva)
1780	José António Antunes de Lima
1717	José Barbosa (?)
1786	José Bértolo da Costa e Silva
1701	José Botelho
1705	José de Barros
1714	José Freire Pereira
1729	José Pereira
1757	Luís dos Santos Ferreira
1795	Luís Manuel Trigo de Magalhães Pereira
1730	Manuel da Costa
1730	Manuel de Barros Barbosa
1720	Manuel de Freitas
1705	Manuel de Oliveira Pinto
1705	Manuel de Sousa e Silva
1726	Manuel Lopes da Silva ³³⁵
1761	Matias da Costa e Silva
1797	Maurício José Correia
1779	Paulo Caetano de Amorim
1752	Pedro da Assunção Leal
1752	Vicente Ferreira de Almeida Campos

³³⁵ Foi (o único) almotacé das Execuções e da Limpeza.

ANEXO E

Perfil intergeracional dos almotacés de Lisboa

Parentesco de 1º grau

	Nobreza	Ofícios	Ordenanças	Acadêmicos	FSO
Nº de referências sobre pai	29	111	9	6	10
Continuidade intergeracional ³³⁶	86 %	40 %	22 %	33 %	80 %

(a partir de um universo de 119 habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo e familiares do Santo Ofício, contendo referências a ofícios, títulos de nobreza e outras)

Parentesco de 2º grau

	Nobreza	Ofícios	Ordenanças	Acadêmicos	FSO
Nº de referências sobre avós	14	98	-	5	2
Continuidade intergeracional (%) ³³⁷	86 %	17 %	-	20 %	50 %

(a partir de um universo de 113 habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo e familiares do Santo Ofício, contendo referências a ofícios, títulos de nobreza e outras)

Continuidade intergeracional da nobreza

Sucessão Nobreza dos avós	Contínua (avô/filho/neto)	Descontínua (avô/neto)
Avô Paterno	14 % ³³⁸	14 %
Avô Materno	7 %	37 %
Ambos os Avós	14 %	n.a.

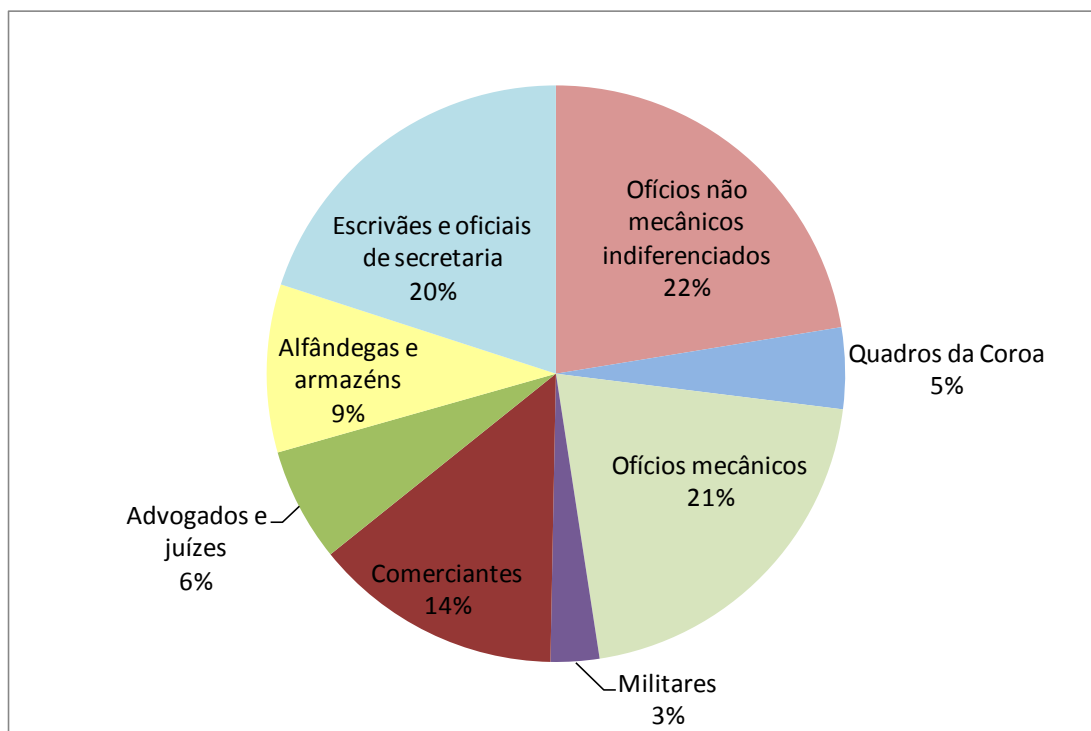
Continua na pag. seguinte

³³⁶ Nem todas as habilitações contêm referências simultâneas, nomeadamente, aos ofícios do pai e do próprio, podendo conter apenas de um ou do outro.

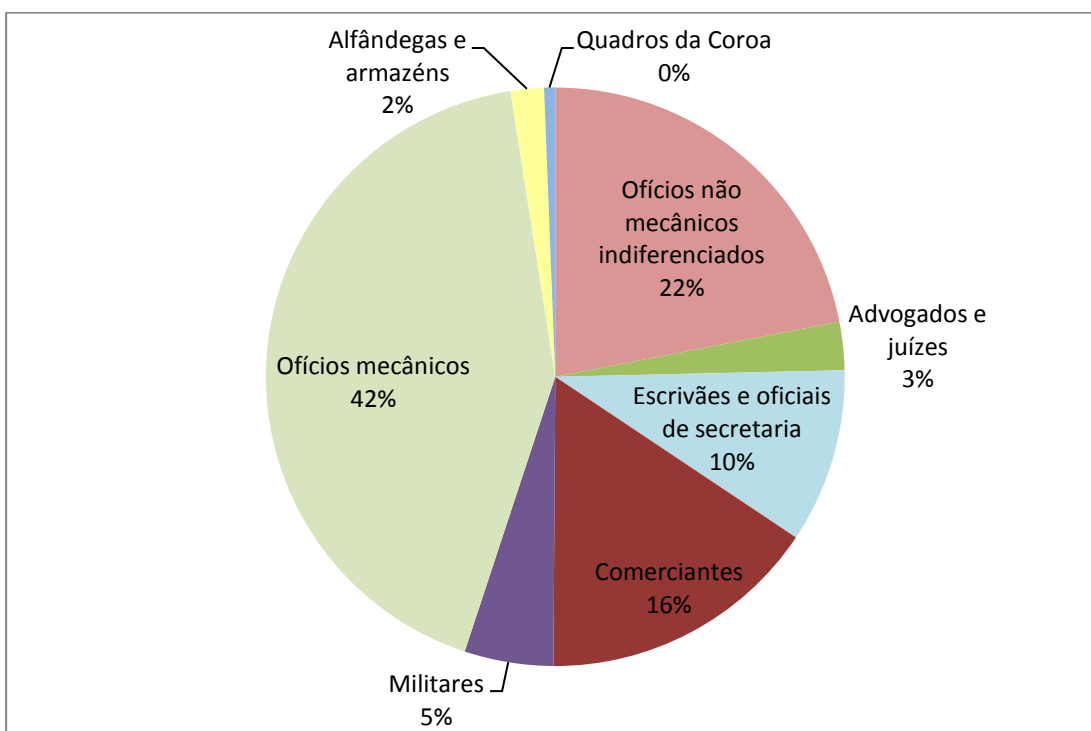
³³⁷ Ver a nota anterior *mutatus mutandis*.

³³⁸ Na quase totalidade dos casos a sucessão dava-se de cavaleiro da Ordem de Cristo para cavaleiro da Ordem de Cristo, embora surjam exceccionalmente moços da câmara ou cavaleiros da Ordem de Santiago.

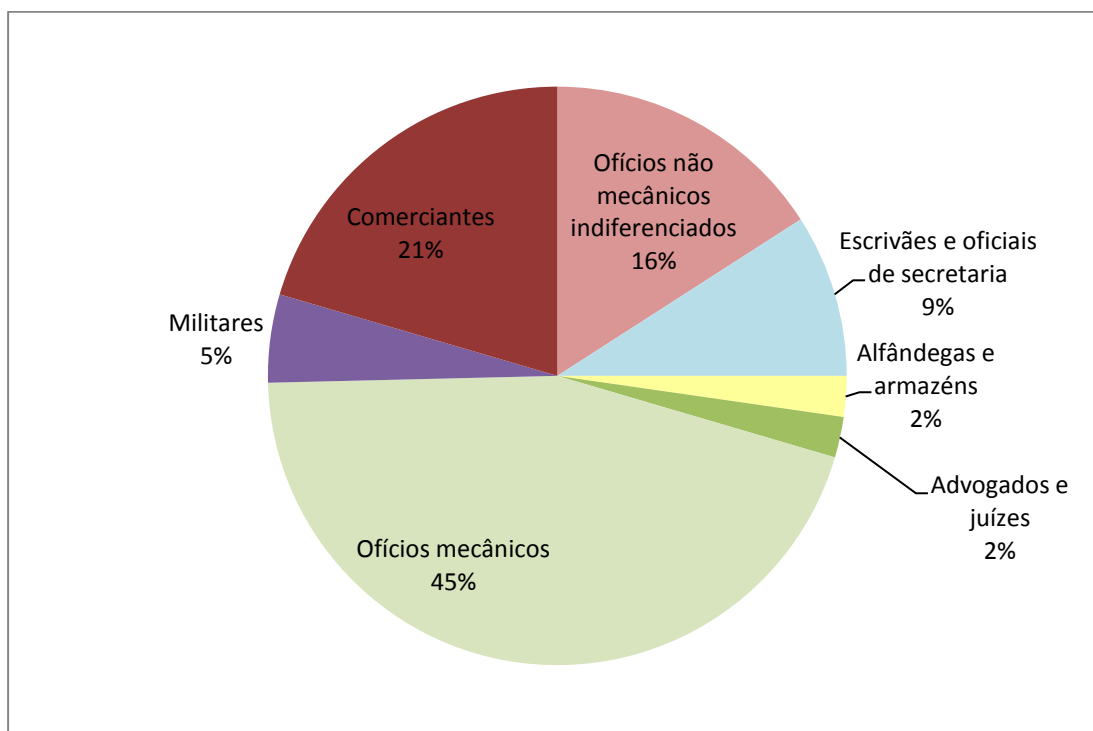
Ofício de pai



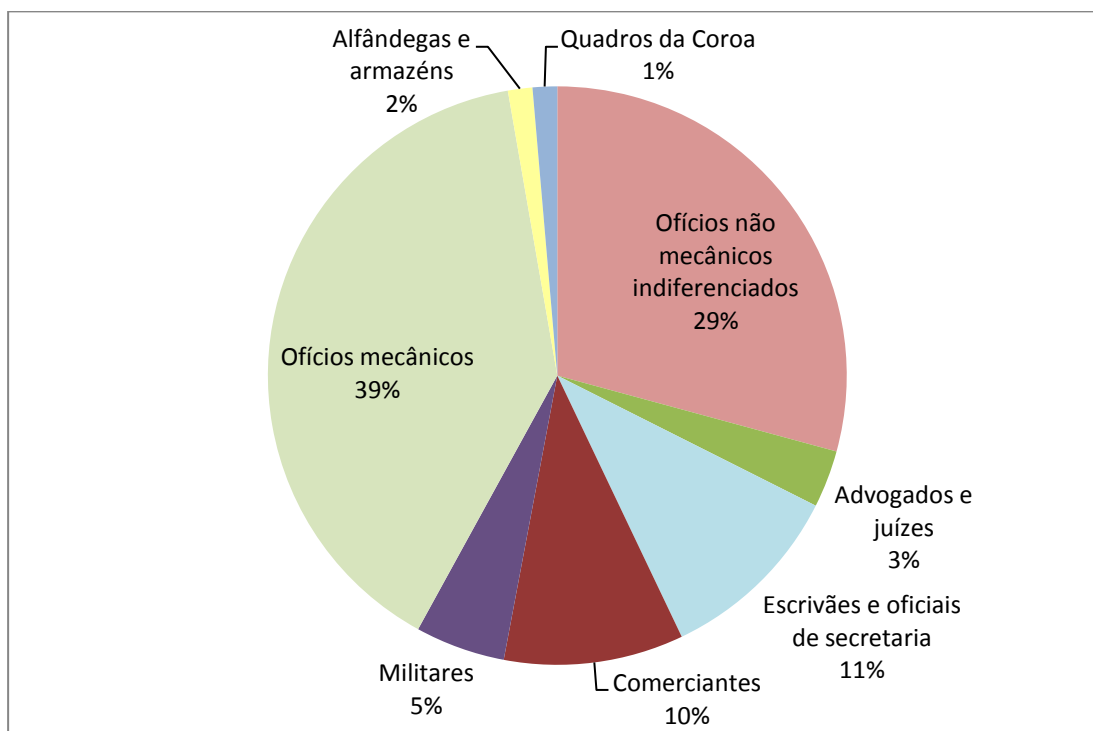
Ofícios de avós



Ofício de avô paterno



Ofício de avô materno



Continua na pag. seguinte

Origem geográfica intergeracional dos almotacés de Lisboa (expressa em valores percentuais) ³³⁹

Naturalidade (%)	Lisboa	Termo de Lx	Centro	Norte	Sul e ilhas	Brasil	Estrangeiro
Almotacés de Lisboa	68	7	6	12	4	3	0
Pai e Mãe	31	14	19	21	10	2	3
Avós paternos	31	15	17	20	9	1	7
Avós maternos	34	15	20	19	8	2	2

³³⁹ A partir de um universo de 165 habilitações para cavaleiro da Ordem de Cristo e para familiar do Santo Ofício, respeitantes a 113 almotacés.